

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA SOCIEDADE
DA INFORMAÇÃO: EFETIVIDADE E ALCANCE DA LISTA SUJA DO MINISTÉRIO
DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Luana Figueiró Silva

Santa Cruz do Sul, 2017.

Luana Figueiró Silva

**O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA SOCIEDADE
DE INFORMAÇÃO: EFETIVIDADE E ALCANCE DA LISTA SUJA DO MINISTÉRIO
DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Santa Cruz do Sul, 2017.

***Aos meus pais Valdoir e Helena.
Agradeço imensamente a mão que me
estenderam. Vocês são meus exemplos de vida
e amor!***

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo e todos à Deus, que por meio do seu infinito amor, me sustentou durante a trajetória acadêmica que foi o mestrado e a cada dia colocou coragem em meu coração para que eu pudesse concluí-lo. Durante o mestrado, passei por muitas lutas internas e momentos de angústia que jamais esperei passar, mas Ele é aquele que transforma a cinza em beleza. Acredito que na vida, toda a dor que sentimentos nos conduzem, posteriormente, a momentos grandiosos. Há sempre um propósito na dor. Nas tramas do Grande Autor, nenhum capítulo nosso é considerado perdido – ainda que momentaneamente não consigamos ver a saída. Não canso, portanto, de agradecer à Deus, porque nestes dois anos, Ele preencheu com seu amor os profundos vãos e as lacunas do meu ser.

Aos meus pais, Valdoir e Helena, obrigada pelo suporte, pelo investimento, pelas orações e pelas palavras amigas, e por acreditarem que eu posso ir além. Vocês são fantásticos e são minha fonte de inspiração para querer ser alguém melhor. Ao meu querido irmão Valdoir Filho, obrigada pelas oportunidades, por me mostrar o mundo e ser esse grande incentivador.

À minha querida amiga Gabriela Rangel da Silva, que mesmo muito distante fisicamente, conseguiu se fazer presente nos momentos mais angustiantes dessa caminhada. Obrigada pela paciência e pelos anos de amizade que transcenderam a faculdade.

À querida dona. Neides Reghelin, por todo carinho e afeto à mim dedicados nas noites de quinta feira que me acolhia em sua casa, e me hospedava como se estivesse em um hotel 5 estrelas. Muito obrigada!

Aos demais familiares que estiveram do meu lado, para auxiliar e tiveram a sensibilidade de entender minhas ausências frente aos convites, agradeço pela paciência.

Ao meu orientador Luiz Gonzaga Silva Adolfo, porque sempre esteve disponível para dialogar, demonstrando acolhimento e dedicação para orientar este trabalho. Sua preocupação traduz o profissional de excelência que és. Muito obrigada!

Obrigada a todos os professores do Programa de Mestrado em Direito da UNISC, os quais fizeram que esse trabalho fosse concretizado, e por contribuírem e

compartilharem seus conhecimentos, fazendo com que eu tivesse a oportunidade de crescer e me tornar melhor.

Às Coordenadoras do Programa, professora Marli e professora Mônia, tão solícitas e empenhadas para que tivéssemos proveitosos momentos acadêmicos ao longo do curso.

Na certeza de que é impossível transmitir nestas palavras toda minha gratidão, continuo na esperança de retribuir-lhes de alguma forma tudo o que vocês fizeram por mim.

RESUMO

A presente dissertação foi estruturada, inicialmente, fazendo um levantamento histórico do direito dos trabalhadores, perpassando pelos Estados de Direito, isto é, do Estado liberal ao Democrático de Direito. Diametralmente oposto ao Estado totalitário, o Estado Democrático prima pela afirmação de valores e princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e o Valor Social do Trabalho. Após esse levantamento histórico, o trabalho adentra no trabalho escravo contemporâneo e seus desdobramentos, os quais se confrontam com a ordem juslaboral vigente. Em um segundo momento, iniciará a investigação acerca da Sociedade da Informação e o quanto a globalização contribuiu para a precarização das condições de trabalho, mormente o trabalho forçado. Diante dessa Sociedade hipercomplexa, as relações humanas além de estarem aceleradas em razão das tecnologias de informação e comunicação, infere-se que o mundo do trabalho sofreu abruptas transformações. Nesse quadrante, tem-se que a Lista Suja do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser um mecanismo para militar contra essa prática e trazer ao conhecimento da sociedade as empresas que burlam a legislação trabalhista e expõem o trabalhador às condições precárias de trabalho. Portanto, importa buscar formas efetivas de abarcar o problema da exploração da mão de obra e o recrutamento de trabalhadores na informalidade. Nessa perspectiva, a Lista Suja surge como uma ferramenta capaz de disseminar informação em meio à sociedade tecnológica, bem como, denunciar o desrespeito ao direito fundamental à dignidade humana e ao valor social do trabalho. Frente a esse cenário, as Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's, compreendem o enfoque central do processo democrático: permitem formas de interação e ampliam o conceito de cidadania.

A par disso, encontraram-se substratos no decorrer da investigação para responder qual o alcance e a efetividade da Lista Suja enquanto instrumento de política pública. Ademais, será abordado, no desenvolver do trabalho, acerca da publicidade e transparência da administração pública, uma vez que o cadastro de empregadores foi criado por meio de uma portaria interministerial do MTPS, órgão da administração pública. Nesse sentido, a Lei 12. 527/11 – Lei de Acesso à Informação foi considerada um importante passo em prol da efetivação do acesso à informação, que em determinados casos, era mantida sob o domínio do poder público. Assim, a temática apresenta relevância uma vez que o tema trabalho análogo ao escravo é pauta das agendas políticas em prol de políticas públicas para sua erradicação. Quanto ao método de abordagem, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, de forma que o uso de doutrinadores tornou-se fundamental para a construção textual do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Já o método de procedimento foi o monográfico

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo; Lista Suja; Acesso à Informação; Constitucionalismo Contemporâneo.

ABSTRACT

The present dissertation was structured, initially, making a historical survey of workers' rights, passing through the States of Law, that is, from the liberal State to the Democratic Right. Diametrically opposed to the totalitarian state, the Democratic State excels by the affirmation of constitutional values and principles, such as the dignity of the human person and the Social Value of Labor. After this historical survey, the work enters contemporary slave labor and its unfolding, which are confronted with the prevailing juslaboral order. In a second moment, it will initiate research on the Information Society and how globalization has contributed to the precariousness of working conditions, especially forced labor. Faced with this hypercomplex society, human relations, besides being accelerated by information and communication technologies, show that the world of work has undergone abrupt changes. As a result, the research, of hypothetico-deductive and historio-critical methodology, is directed towards the problematic, that is to say, because slave labor is a reality of contemporary Brazil, one has to say that the dirty list of the Ministry of Labor and Social Security can be a mechanism for military against this practice and Bring to the notice of society companies that circumvent the labor legislation and expose the worker to precarious working conditions. Conditions. In this perspective, the dirty list emerges as a tool capable of disseminating information in the midst of the technological society, as well as denouncing disrespect for the fundamental right to human dignity and the social value of work. Facing this scenario, Information and Communication Technologies - ICTs, understand the central focus of the democratic process: they allow forms of interaction and broadening the concept of citizenship.

In addition, sub- strates were found in the course of the research to answer the scope and effectiveness of the dirty list as a public policy tool. In addition, it will be approached in the development of the work on the publicity and transparency of the public administration, since the register of employers was created by means of an interministerial ordinance of the MTPS, organ of the public administration. In this sense, the Access to Information Law was considered an important step towards the effective access to information, which was previously kept under public authority. Thus, the thematic is relevant since the theme of labor analogous to the slave is the agenda of political agendas in favor of public policies for its eradication.

As for the method of approach, the hypothetico-deductive method was used, so that the use of doctrinators became fundamental for the textual construction of slave labor in contemporary Brazil. The procedure method was the monographic.

Key-words: Contemporary Slave Labor; Dirty List; Access to information; Contemporary Constitutionalism.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRAINCC - Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CGU - Controladoria Geral da União

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLT - consolidação das Leis do Trabalho

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos

e-SIC - Serviço de Informação ao Cidadão

GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF- Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado

LAI - Lei de Acesso à Informação

MPF - Ministério Público Federal

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

MTPS- Ministério do Trabalho e Previdência Social

OEA - Organização dos Estados Americanos .

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização não governamental

PEC- Proposta de Emenda Constitucional

PERFOR - Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores.

PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

PNET- Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

PIDESC - Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SDH - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

TAC - Termo de Ajuste de Conduta

TIC's - Tecnologias de Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O AVILTAMENTO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES NO SÉCULO XXI: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	17
2.1	Evolução do Estado Moderno: da Liberdade à Solidariedade	18
2.1.1	O Estado Liberal	19
2.1.2	O Estado do Bem Estar Social	22
2.1.3	Estado Democrático de Direito e a Tutela do Trabalho na Constituição Federal de 1988	28
2.2	Dignidade da pessoa humana: Origem e legitimação na ordem constitucional	32
2.2.1	O trabalho escravo contemporâneo como precarização do princípio da dignidade da pessoa humana	36
2.2.2	O trabalho digno	42
2.3	Direito do trabalho e Direito ao trabalho: considerações constitucionais	46
3	TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO DESCORTINADO PELA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	50

3.1	O trabalho na Sociedade da Informação e o novo contexto social e econômico	52
3.2	Direito de acesso à informação e transparência como meio de enfrentamento do trabalho forçado: A Lista Suja do TEM	60
3.3	Cidadania na era tecnológica e políticas públicas	69
4	ANÁLISE DA LISTA SUJA DO MTE NO CONTEXTO DE POLÍTICA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: SUAS DIFICULDADES, ALCANCES E PERSPECTIVAS	78
4.1	A evolução das políticas públicas de combate ao trabalho escravo	80
4.1.1	Eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas de repressão ao trabalho forçado	88
4.2	Os óbices da Lista Suja frente à ausência de legislação: A Lei nº 12.527/11 como alternativa para suprir a previsão legal	92
4.3	Os caminhos para repressão do trabalho forçado: o alcance e a efetividade da Lista Suja	101
5	CONCLUSÃO	105
	REFERÊNCIAS	110

1 INTRODUÇÃO

Os direitos sociais, em especial, o direito ao trabalho foi sendo consolidado por meio de reivindicações e mudanças sociais que se apresentaram durante os séculos.

A dissertação em questão busca, primeiramente, apontar o cenário social que serviu de embasamento fático para que os direitos fundamentais sociais se devolvessem até serem positivados. Portanto, iniciou-se pelo Estado moderno, passando pelo Estado de Bem Estar Social até chegar ao Estado Democrático de Direito.

Após esse recorte histórico, depreende-se que apesar da escravidão ter sido abolida formalmente no Brasil, essa forma de exploração humana ainda persiste no cenário contemporâneo. Desse modo, será abordado como o trabalho escravo permaneceu no Brasil do século XXI e como essa prática de aviltamento dos direitos trabalhistas atinge os princípios e normas fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ademais, será analisado no decorrer da pesquisa, que a baixa efetividade dos direitos trabalhistas acaba instigando o trabalho degradante, o qual ultrapassa as fronteiras geográficas, sendo um desafio para o Estado concretizar ações que vão ao encontro de minimizar essa prática.

No que tange ao terceiro capítulo, adentra-se no trabalho análogo ao escravo descortinado pela Sociedade da Informação. Nesse sentido, o aumento do acesso à internet, efetivou o amplo conhecimento da informação e promoção da transparência, além de dar concretude ao direito fundamental de acesso à informação, a partir do uso das novas tecnologias.

A partir dessa perspectiva, a sociedade tecnológica resultou numa maior participação social, o que permite que os usuários tenham acesso à conteúdos referente aos órgãos da administração pública disponibilizados em sítios eletrônicos, e exijam uma postura do poder público.

Diante desse panorama, a pesquisa propõe uma reflexão acerca das empresas que submetem seus empregados a condições de trabalho forçado na

atualidade, e como uma política de acesso à informação pode servir como instrumento de combate as condições degradantes de trabalho no Brasil.

Frente a essas perspectivas, tem-se que a Lista Suja foi estruturada por uma portaria interministerial, pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2004, e gerou num importante instrumento para militar contra o trabalho escravo no ambiente da sociedade da informação.

Diante disso, realizou-se a pesquisa acerca desses institutos – trabalho escravo contemporâneo no Brasil, e os direitos fundamentais na Sociedade da Informação, tornando possível fomentar o debate acadêmico numa perspectiva transdisciplinar, além de demonstrar a estreita ligação que a sociedade informacional possui, para denunciar o trabalho forçado, por meio das tecnologias de informação e seu vertiginoso alcance.

Logo, o *corpus* investigativo do trabalho recai sobre a efetividade e o alcance da Lista Suja do Ministério do Trabalho e Emprego como mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo em tempos de Sociedade da Informação.

A par disso, a investigação alcança algumas hipóteses, ao passo que, a Lista Suja é um dos principais instrumentos de coerção utilizados pelo MTPS em desfavor das empresas que utilizam mão de obra escrava. Entretanto, militar contra o trabalho forçado na sociedade contemporânea requer o aumento da transparência e publicidade, por meio da abertura de dados que devem ser disponibilizados ao público nos sítios eletrônicos. Nesse aspecto, a internet propiciou o fácil acesso a diálogos, os quais instigam o posicionamento de atores sociais – internautas que investigam a clareza dos dados e informações, e como consequência dão vazão a democracia na era tecnológica.

Nessa esteira, e tomando como base o espaço de interação e comunicação alavancado pelas TIC's, o cadastro de empregadores constitui um provável instrumento fiscalizatório, o qual permite a difusão de informações que muitas das vezes, são desconhecidas pela sociedade.

Assim, ainda que o cadastro de empregadores não implique punições na esfera penal, ter o nome inserido na lista representa, primeiramente, uma coação moral, que traz consequências de cunho financeiro à empresa, tais como restrições a crédito. Nesse sentido, a hipótese do trabalho foi acolhida, uma vez que, o

propósito da Lista Suja, concentra-se em desencorajar a prática dessa infração, que para alguns empresários isso só é possível quando há corte nos benefícios pelas instituições financeiras públicas e privadas.

Por ter natureza informativa à população, bem como, configurar-se uma sanção moral aos empregadores que se valem do ilícito trabalhista, a Lista Suja tornou-se uma alternativa, inserida dentro de uma política pública, para frear essa conduta vexatória que é o trabalho análogo ao escravo. Portanto, o propósito do trabalho é repensar o acesso à informação como elemento garantidor de combater o trabalho forçado.

Frente às proposições suscitadas, discute-se acerca das tecnologias de informação e comunicação descortinarem uma abertura para a interatividade e o ativismo, o que levou o cidadão a participar de pautas de interesse público, como é o caso do trabalho escravo contemporâneo. Disso depreende-se que o acesso à informação traduziu-se num dos pressupostos básicos para concretização da cidadania.

Por fim, tem-se que o direito de acesso à informação é resultado da redemocratização do país, de forma que os princípios que embasam a administração pública, tais como publicidade e transparência, lhe são conexos. Como consequência, o acesso à informação pública pode ser compreendido como indispensável para o exercício pleno da cidadania.

Dentre outras questões, propõem-se uma discussão sobre como um conjunto de políticas públicas foram projetadas, desde a década de 1990 em prol da erradicação do trabalho forçado. Assim, diante dos dados acerca das políticas públicas de repressão ao trabalho forçado, infere-se que a participação e o engajamento da sociedade são fatores primordiais para que as políticas públicas atinjam sua finalidade, isto é, produzam resultados.

Desse modo, por ser o foco dessa investigação a Lista Suja do Ministério do Trabalho e Previdência Social, tem que o respectivo cadastro trata-se de uma ferramenta que pode trazer resultados significativos, bem como, esclarecer a sociedade acerca das ações de fiscalização.

Ademais, a presente pesquisa coaduna-se com a linha de pesquisa do Professor Doutor Luiz Gonzaga da Silva Adolfo ao passo que o orientador pesquisa

os Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação. Assim, em virtude da ampla seara que a Sociedade Informacional abarca, foi possível contextualizá-la sob a ótica do Direito do Trabalho.

A presente pesquisa é eminentemente de natureza bibliográfica, uma vez que, utilizou-se a documentação indireta, tais como livros, revistas jurídicas especializadas na temática, o que possibilitou dar suporte a investigação e alcançar uma possível conclusão.

No que tange ao método de abordagem, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que, como ponto de partida, foram realizadas construções gerais referentes à história e afirmação do direito do trabalho, direcionando-se a um âmbito mais específico, que é o trabalho escravo revelado pela Sociedade da Informação.

Por fim, o método de procedimento utilizado foi o histórico-crítico, isto é, histórico porque imprescindível situar o leitor historicamente quanto ao tema, e o segundo, porque se fez necessário tecer argumentos críticos e construtivos no campo de estudo ao qual esse trabalho pertence. No tocante a técnica da pesquisa, aplicou-se a de documentação indireta, consultando-se as bibliografias existentes tanto do tema específico, quanto de temas correlatos que podiam dar suporte ao desenvolvimento do trabalho.

Nessa perspectiva, justifica-se o tema, uma vez que, apesar dos esforços para contê-lo, o trabalho escravo ainda se perpetua no cenário atual. Outrossim, a relevância do tema traz em seu enredo a violação dos Direitos Humanos de forma que o valor social do trabalho é garantia constitucional, prevista no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como norteia e objetiva o Direito do Trabalho e suas relações sociais.

A pesquisa justifica-se não somente por ter como esteio o texto constitucional, mas especialmente, almeja estabelecer uma conexão com o direito de acesso à informação como elemento condicionante para minimizar os casos de trabalho forçado.

Não obstante, é obrigação do Estado brasileiro adotar medidas eficazes de combate ao trabalho forçado. Por essa razão, e por intermédio de uma atuação proativa da sociedade é possível ter acesso à Lista Suja, conforme garantiu a Lei

12.527/11, de modo a compelir que sejam usados recursos públicos para o financiamento de toda atividade que explore a mão de obra escrava.

Apesar da Lista Suja, em tese, ser acessível a todos, questiona-se a efetividade e o alcance desse mecanismo de repressão ao trabalho forçado, uma vez que na realidade brasileira nem todos tem acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's.

Nesse enfoque, a sociedade civil concentrou esforços em face do poder público para que a Lista Suja - que esteve impedida de ser publicada por uma liminar nos autos da ADI 5209 - voltasse à circulação pública, recorrendo à Lei de Acesso à Informação.

Salvo as informações expressamente confidenciais, todas as informações públicas devem ser disponibilizadas para a sociedade. O cadastro de empregadores é uma informação consultiva, de interesse público, que, portanto deve ter a garantia de acesso pela população.

Ainda, como pretensão desse trabalho, procura-se analisar as novas mídias como instrumentos que potencializam o exercício da cidadania, dado o poder fiscalizatório outorgado ao público. A lista de empregadores que exploram o trabalho forçado é um instrumento de controle, porém não há legislação que vincule o setor empresarial. Nesse sentido, percebe-se que a norma trabalhista não sofreu a devida adequação para abarcar essas transformações, sendo facultado ao Estado concretizar políticas públicas que supram essa previsão legal.

Diante disso, é necessário apontar se as estratégias para desencorajar o trabalho escravo no Brasil tem sido eficazes, ou seja, averiguar se a Lista Suja e o TAC tem o condão de atacar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

A presente pesquisa demonstra pertinência na área de concentração Direitos Sociais, das Políticas Públicas e na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneos, do Programa de Pós-graduação stricto sensu, Mestrado e Doutorado em Direito, Demandas Sociais e Políticas Públicas, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Assim, objetiva-se Estudar os aportes históricos e críticos acerca dos direitos sociais no panorama mundial e contextualizá-los no constitucionalismo contemporâneo brasileiro, em razão de que, está-se diante da dignidade do

trabalhador subjugado, que demanda a formulação e implementação de políticas públicas que disponham de sua efetiva proteção.

2 O AVILTAMENTO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES NO SÉCULO XXI: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Nesse capítulo, será formulada uma síntese histórica do trabalho em condições análogas à escravidão no século XXI levando em consideração o cenário brasileiro. Deste modo, será abordado como o trabalho escravo permaneceu no Brasil contemporâneo e como esta prática de aviltamento dos direitos trabalhistas atinge os princípios e normas fundamentais da República Federativa do Brasil.

Para tanto, será necessário fazer um recorte histórico sobre o conceito e os valores elencados pela dignidade da pessoa humana desde a sua origem até alcançar o status constitucional. Considerando, portanto, que a dignidade da pessoa humana é tida como base do ordenamento jurídico, e por tratar de tema particularmente importante, serão encontrados subsídios para enfrentar o instituto em comento.

Sob essa perspectiva, é fundamental a leitura conjunta do trabalho escravo contemporâneo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que é inconcebível aliar trabalho digno com trabalho forçado.

A par disso, em momento oportuno desse estudo, será realizada uma distinção entre trabalho típico escravo, que abarca a jornada exaustiva e o trabalho forçado, e o trabalho escravo por equiparação, o qual adentra na privação da liberdade de ir e vir.

Assim, esse capítulo foi dividido em três subitens: 2.1 Evolução do Estado moderno: da Liberdade a Solidariedade; 2.1.1 O Estado Liberal; 2.1.2 O Estado do Bem Estar Social; 2.1.3 Estado Democrático de Direito e a Tutela do Trabalho na Constituição Federal de 1988; 2.2 Dignidade da pessoa humana: Origem e Legitimação na Ordem Constitucional; 2.2.1 O trabalho escravo como precarização do princípio da dignidade da pessoa humana; 2.2.2 Trabalho Digno; 2.3 Direito do Trabalho e Direito ao Trabalho: Considerações Constitucionais.

2.1 Evolução do Estado Moderno: da Liberdade a Solidariedade

Antes que se adentre no cerne dessa pesquisa, é preciso apontar o cenário social que serviu de embasamento fático para que gradualmente os direitos fundamentais fossem positivados e exigíveis, tendo em vista que, tais direitos sempre existiram, por serem extensão dos direitos humanos, e, portanto inerentes ao ser humano, como aponta GORCZEVSKI (2009).

Registre-se em primeiro plano, que os direitos fundamentais constituem-se, de certa forma, como direitos humanos, haja vista que, o seu titular sempre será um ser humano, independente de estar representado por entes coletivos tais como grupos, povos, nações ou Estados (SARLET, 2015).

Para tanto, direitos fundamentais são aqueles consagrados na Constituição de cada Estado-Nação, ou seja, estão positivados; ao passo que, os direitos humanos, são universais, independentes das normas constitucionais de cada país, pois são revestidos de caráter supranacional.

Ademais, quanto à eficácia dos direitos humanos, os quais não compõem a relação de direitos fundamentais de determinado Estado, via de regra, tem-se que estar adstrito à recepção da ordem jurídica interna bem como o status que irão usufruir, uma vez que lhes falta cogência de acordo com SARLET (2015, p. 34).

Por desiderato do presente estudo, essa investigação irá comportar um histórico dos direitos fundamentais, consolidados nas constituições inglesa e americana, iniciando pelas liberdades e deveres individuais, que cronologicamente foram consolidados antes dos direitos de caráter prestacional - direitos sociais -. Sobre esse aspecto, serão trabalhadas no subcapítulo a seguir as circunstâncias históricas e econômicas que levaram o surgimento do direito do trabalho como um ramo autônomo do direito.

Assim, a Modernidade¹ ficou consubstanciada à aposta na razão secular e na ciência como meios de promoção do progresso e emancipação do ser humano. Dessa forma, o itinerário dos direitos fundamentais no Estado Moderno não se deu de forma retilínea e pacífica, cabendo fazer uma remissão histórica de duas importantes fases que serviram para reconhecê-los nas primeiras constituições, quais sejam: o Estado Liberal e o Estado de Bem Estar Social.

2.1.1 O Estado Liberal

Os primeiros direitos fundamentais, positivados nas constituições escritas reportam-se ao contexto do século XVIII, em que se verifica o nascedouro de direitos naturais e inalienáveis ao ser humano, abrigados na concepção jusnaturalista.

Importa referir que, ainda que a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia de 1776 tenha sedimentado a transição dos direitos de liberdades ingleses para os direitos constitucionais, a gênese dos direitos fundamentais deu-se pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, em 1789. Essa última reconheceu os direitos fundamentais e estendeu-os a todos os seres humanos.

A partir de então, a Declaração conduziu o acervo documental que fixou tais direitos nas constituições escritas e fundou-se nos ideais iluministas: liberdade, igualdade e fraternidade, que sequencialmente acomodou a evolução dimensional dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, os postulados da Revolução Francesa influenciaram os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões.

Assim, o reconhecimento da primeira dimensão² de direitos fundamentais é direito de cunho negativo, configurado como direito de resistência frente ao Estado – na economia e nas demais relações. Os direitos à vida assumem papel especial, sendo eles: liberdade, à propriedade e a igualdade formal, perante a lei (SARLET, 2012, p. 47).

¹ O ideário Moderno, elaborado por Sérgio Paulo Roanet (1993, p. 01) está assentado na universalidade, pois tem como objetivo alcançar a todos os seres humanos independente das barreiras de cunho nacional, étnico ou cultural. Originária do Iluminismo, a Modernidade envolve a pessoa humana acima de tudo, a qual tinha o propósito de um agente moral, com autonomia que conduz a ações racionais.

² Será adotado ao longo do texto o termo dimensões de direitos fundamentais, haja vista a melhor doutrina prescrever que o termo gerações demanda a superação de uma pela outra. (SARLET, 2015)

Como consequência disso, havia um Estado Mínimo que regulou de forma superficial a vida dos indivíduos. Martins (2000, p. 171) aponta que: “[...] o liberalismo do século XVIII, pregava um estado alheio à ordem econômica, que quando muito seria árbitro nas disputas sociais que consubstanciado na frase clássica *laissez faire, laissez passer, laissez aller*”.

Este período é marcado pela burguesia detentora do poder econômico. Desse modo, não havia devida atenção para as questões sociais ou coletivas. No que tange ao liberalismo, Bobbio (2005) refere que o mesmo não existe sem o individualismo, ao passo que os postulados do liberalismo apregoavam a limitação da atuação do Estado. Entretanto, em razão da exaltação do individualismo, o direito do trabalho era colocado à margem, conforme compreensão acertada de Miraglia (2015).

Sob o ponto de vista das relações de trabalho, afere-se que eram pautadas por um contrato de adesão entre empregado e empregador. Nele, o obreiro apenas aderira às cláusulas impostas pelo detentor dos meios de produção se assim desejasse. O Direito Civil que vigorava na época, de cunho eminentemente liberal-individualista, não albergava respostas jurídicas aos novos acontecimentos da relação empregatícia. Delgado (2006) aduz que a matriz civilista clássica reduzia empregado e empregador ao modelo de contrato bilateral com se fossem equivalentes amparados pelo Direito Civil.

Alice Monteiro de Barros (2006) assinala que pode ter um aspecto positivo no sentido da liberdade para trabalhar, contudo há que ressaltar o ônus de não existir qualquer órgão regulador e mediador entre indivíduo e Estado.

Nesse passo, Arnaldo Sussekind (2000, p. 88) discorre sobre:

O trabalho livre era considerado como uma das mais marcantes comprovações da liberdade do indivíduo e, por isso, o Estado não devia intervir, salvo no que se referia à fixação de normas básicas. Mas a liberdade de contratar não dava meios ao operário, premido pela fome, a recusar uma jornada que muitas vezes se estendia durante quinze horas, tendo miserável contribuição.

Ainda com a migração das pessoas do campo para a cidade, a falta de trabalho e o número elevado de desemprego deu-se vazão a Revolução Industrial,

no fim do século XVIII. Tal revolução pode ser compreendida como um marco no tocante ao trabalho subordinado e ao capitalismo.

Formou-se a sociedade industrial, que promoveu a ideia de produção em larga escala. O maquinismo acabou substituindo o braço humano e demandou, também, uma atividade maior no que tange à criação de engenhos mecânicos para produção de energia. A Revolução Industrial provocou muitos efeitos no mundo inteiro; dentre eles, a aceleração do desenvolvimento tecnológico. O empregador se deu conta da importância da tecnologia para a produção; a criação de relações impessoais e o advento da sociedade em massa: o maquinismo tornou as relações humanas muito distantes, chegando ao ponto de despersonalizá-las (COMPARATO, 2013).

O capitalismo se favoreceu dessa expansão desenfreada dos processos de fabricação e do uso de tecnologias, fato que ocasionou a multiplicação da produção e das vendas e, conseqüentemente, o lucro das empresas e a urbanização das sociedades.

Diante disso, e em razão das péssimas condições de trabalho que os empregados estavam submetidos, aliado as jornadas exaustivas e os acidentes de trabalho, viu-se a necessidade do Estado que outrora era mínimo, deixar de ser mero expectador e começar a intervir.

Assim, o trabalho na sociedade Industrial foi concebido de forma diametralmente oposta do trabalho da sociedade pós-industrial, ao passo que no primeiro o papel da família era primordial nos processos produtivos, considerada inclusive, unidade econômica, de modo que a fabricação familiar prevalecia ao ponto de que o próprio produtor era também consumidor. (BRAVERMAN, 2012)

Com a saída das pessoas do campo para a cidade, formou-se o período conhecido como capitalismo industrial, que durou cerca de 200 anos e a dinamicidade nos afazeres diários, aos poucos, adentrou no cotidiano do ser humano. Dessa forma, os trabalhadores eram retirados das fazendas e lares e colocados nas indústrias fabris, ocasionando a industrialização da fazenda e apreensão do trabalho doméstico pela indústria.

Braverman (2012) prossegue afirmando que muitos foram os fatores que impulsionaram esses trabalhadores saírem do lar e irem para a indústria. O trabalho

domiciliar, por exemplo, tornou-se antieconômico comparado com o trabalho assalariado. A pressão pelo costume social, sobretudo sobre a geração mais jovem, alternadamente pelo estilo, moda e publicidade, transformou o feito em casa em menosprezo, fazendo com que as pessoas se rendessem ao capitalismo e passassem a contribuir para sua ampliação.

Dentro desse paradigma, os direitos fundamentais conferidos pelo Estado Liberal não se mostraram suficientes para que o ser humano fosse revestido de dignidade, uma vez que, inexistia proteção do Estado absenteísta na exploração do homem pelo seu semelhante. Nessa perspectiva, para que o liberalismo econômico fosse rompido, os trabalhadores começaram a organizar-se inicialmente, ainda que timidamente, por meio de associações com intuito de exigir direitos de caráter coletivo, com vistas à proteção da classe operária.

Do que foi averiguado, é possível extrair que o surto ocasionado pela industrialização deu início a um processo pelo qual o Estado assumiu a responsabilidade de ofertar condições de vida justas e favoráveis, dando ênfase aos direitos sociais. É o que se passa a ver.

2.1.2 O Estado do Bem Estar Social

O *Welfare State* ou Estado de Bem Estar Social, fundamentando num sentimento de solidariedade e voltado para o viés humanitário, surgiu com propósito de colimar providencias normativas para a população menos favorecida. Nesse plano, o Estado de Bem Estar Social foi caracterizado pela exigência de prestações positivas e pelo reconhecimento de direitos de caráter coletivo, conforme elucida Gorczewcki (2009, p.133).

Com efeito, assistem-se, nesse contexto, prestações estatais com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, a medida que havia uma dívida da sociedade para com o ser humano, segundo entendimento do autor supracitado. Para essa nova realidade não basta o mero reconhecimento formal das liberdades humanas, mas imperioso se mostrou garantir condições mínimas que farão essas liberdades materializarem-se. Nesse sentido, os direitos de segunda geração só podem ser usufruídos se conferidos com auxílio do Estado – que outrora era inimigo

dos direitos humanos, contudo nessa conjuntura tornou-se fomentador de direitos (SARMENTO, 2006, p. 19).

Nesse sentido, a Igreja Católica, por meio do papa Leão XVI editou em 1891 a Encíclica papal *Rerum Novarum*, a qual opunha-se ao individualismo exacerbado, instrumento pelo qual agrupou operários não pela luta de classes, mas na concórdia entre capital e trabalho sob a proteção de Deus. O documento eclesiástico serviu de inspiração para as conquistas de ordem social, fruto das lutas travadas na Europa em prol de condições de vida e de trabalho.

Por ser latente a necessidade do Estado interceder em prol dos mais fracos, o direito do trabalho desmembrou-se do direito civil, tornando-se um ramo autônomo, capaz de equalizar a relação contratual e conferir proteção a parte hipossuficiente. Nesse contexto, desenvolveu-se o direito do trabalho, voltado à proteção social, principalmente em favor dos acidentados, das mulheres e dos menores, esses últimos estavam inseridos no rol dos mais explorados.

A esse propósito, Sarmiento relata que (2006, p.94):

Se o direito Civil com absoluta desconsideração dos fatos reais presumia a igualdade entre as partes contratantes – patrão e empregado -, e por isso, na sua crônica cegueira, confiava na autonomia da vontade, não intervindo, senão excepcionalmente, nas relações laborais, o Direito do Trabalho vai evoluir para o reconhecimento do brutal desequilíbrio entre as partes, para assim, assumir a tarefa de proteção do empregado diante do empregador, ampliando as normas cogentes e restringindo a liberdade contratual.

Com isso, vincula-se o Estado Social com as lutas e os movimentos operários para obter conquista de uma regulação das chamadas questões sociais de caráter assistencial e promocional. Assim, os direitos concernentes à produção e seus reflexos impulsionaram a passagem do Estado Mínimo para o Estado Social de caráter intervencionista, conforme elenca José Luis Bolzan de Moraes (2002, p. 35):

São os direitos relativos às relações de produção e seus reflexos, como a previdência e assistência sociais, o transporte, a salubridade pública, a moradia, etc., que vão impulsionar a passagem do chamado Estado Mínimo – onde lhe cabia tão só assegurar o não impedimento do livre desenvolvimento das relações sociais no âmbito do mercado caracterizado por vínculos intersubjetivos a partir de indivíduos formalmente livres e iguais- para o Estado Social de caráter intervencionista – que passa assumir tarefas até então próprias ao espaço privado através de seu ator principal: o indivíduo.

O modelo de Estado construído pelo *Welfare State* do século XX permitiu que fosse consolidada a Constituição Mexicana de 1917 e, dois anos depois, a Constituição de Weimar de 1919, as quais consignavam direitos sociais do trabalhador e que, posteriormente, foram repetidas em constituições de outros países. Importa destacar o art. 123 da Constituição Mexicana de 1917, que consagrava a incidência de leis de proteção ao trabalho tais como: a limitação da jornada, o salário mínimo, a proteção ao trabalho das mulheres e menores, o direito sindical, o direito de greve, entre outros. (MEXICO, 1857).

Esse marco temporal compreendido pela Constituição Mexicana e a Constituição de Weimar ficou conhecido pela defesa social da pessoa humana por alcançar normas de interesse social e de alguns direitos fundamentais, reconhecido como constitucionalismo social. (MARTINS).

Salienta-se o Estado de bem estar Social dentre outras questões pertinentes neste marco temporal. As constituições evidenciaram as liberdades positivas do Estado, como lecionam os constitucionalistas; já no campo das liberdades, as cartas constitucionais passaram a dispor sobre “os direitos políticos e sociais, que requerem a intervenção direta do Estado” (BOBBIO, 1992, p.69).

Por seu turno, só é possível falar em constitucionalização dos direitos sociais sob o amparo do *Welfare State*, o qual tinha em seu cerne a redução das desigualdades, conforme preleciona Bernardo Fernandes (2011, p. 465):

[...] está na crise da tradição do Estado Liberal e na consagração do paradigma do Estado Social de Direito, que, rompendo dom os padrões formalistas de igualdade do paradigma anterior, vão buscar mecanismos mais concretos de redução das desigualdades socioeconômicas dentre os membros da sociedade.

Não obstante, décadas após a Revolução Industrial, mas ainda sob seus efeitos – considerando que as relações laborais estavam sendo sedimentadas em 1919 – a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada como parte do Tratado de Versalhes e pôs fim a Primeira Guerra Mundial. A OIT surgiu para reafirmar o Direito do Trabalho, e a partir de então, seus princípios propuseram o trabalho como esteio à dignidade, repudiando a concepção do trabalho ser

considerado mercadoria, assim como todos os seres humanos tem direito às condições de liberdade e dignidade (OIT, BRASIL).

Assistiu-se a partir desse marco temporal o Direito do Trabalho desmembrando-se do Direito Civil. Ou seja, ocorreu a primeira cisão do público com o privado durante o Estado Social. Imperativo tornou-se subordinar os atores privados ao respeito dos direitos fundamentais em razão das injustiças provenientes das relações laborais.

Nesse segmento, os direitos sociais – entre os quais o direito do trabalho – foram reconhecidos e institucionalizados na topografia constitucional brasileira. Todavia, no que cinge ao Estado de bem Estar Social no contexto brasileiro, Reis (2003, p. 778) assevera não ter existido plenamente a vivência do Welfare State, mas sim a figura de um estado interventor, que acabou por editar várias leis esparças, isto é, os chamados microssistemas jurídicos, objetivando combater a igualdade formal.

Importa salientar que a expressão “direitos sociais” provem do princípio axiológico da solidariedade ou fraternidade conforme endosso de Comparato (2008, p.65):

[...] solidariedade prende-se à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social [...] o fundamento ético desse princípio encontra-se na ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais a existência humana.

Além disso, foi chegado o momento de diversos diplomas legais reconhecerem o trabalho como um direito humano, o qual deve receber proteção, garantias e respeito pelo Estado. Foi sob essa leitura que em 1948 o trabalho foi reconhecido como um direito humano fundamental por meio da promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH.

Segundo a redação do art. 23 da DUDH, o trabalho deve ser acessível a todos bem como fomentadas condições que assegurem seu exercício de maneira justa e igualitária *in verbis*:

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração eqüitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (DUDH).

Outrossim, ainda que a DUDH não possua força vinculante por não se configurar num tratado, ainda sim as garantias retratadas por ela influenciaram as mais diversas constituições, o que resultou na materialização de diversos direitos, dentro os quais o direito ao trabalho.

Nesse sentido, cada vez que a classe trabalhadora perece em seus direitos, situação que ocorre reiteradamente, ocorrem violações de direitos humanos, notadamente reconhecidos pelo Brasil.

Nesse segmento, em uma Assembleia das Nações Unidas em 1966, foi editado por meio dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Este último abarca o direito ao trabalho como um direito de ordem social, conferindo a todo o ser humano o seu acesso de forma indiscriminada, como se depreende da leitura do art. 7º:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) A segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos (PIDESC, 1966, artigo 7º).

No que tange a vinculação dos Tratados Internacionais, dentre os quais o PIDESC está inserido, difere-se da Declaração Universal de Direitos Humanos. Isto se deve pelo caráter vinculante que os Tratados Internacionais possuem. Os Estados que aderirem aos Tratados serão obrigados a desenvolver os meios eficazes de proteger os direitos contidos no instrumento internacional. (COSTA, NEVES, 2007).

Nessa acepção, quando um trabalhador depara-se com seu direito violado, seja por ação ou omissão, existe a possibilidade de acionar o Estado para que seja sanada a transgressão contra os direitos humanos e posterior reparação frente aos mecanismos competentes. Assim, a trajetória dos direitos humanos do trabalhador é relativamente recente, contudo constituem um grande avanço para que o ser humano não seja lesado em suas garantias.

Outrossim, é imperioso destacar que o final do século XX ficou conhecido como período de crise e transição do direito do trabalho. A partir do choque do Petróleo em 1973, entrou em ascensão o neoliberalismo e suas principais consequências foram: privatização de empresas, redução de direitos sociais e poderes estatais, e a precarização do conjunto de direitos da classe trabalhadora.

Com isso, havia uma desigualdade evidente na sociedade, a qual o capitalismo sempre “justificou” dizendo que, em matéria de produção de bens, ela sempre vai existir. (COMPARATO, 2013)

A esse respeito verifica-se uma conjugação de fatores, conforme assevera Delgado (2004, p. 97):

De um lado, uma crise econômica iniciada alguns anos antes, ente 1973/1974 (a chamada crise do petróleo), que não encontrou resposta eficaz e rápida por parte das forças políticas então dirigentes. A crise abalava a higidez do sistema econômico, acentuando a concorrência interempresarial e as taxas de desocupação no mercado de trabalho. A par disso, agravava o déficit fiscal do Estado, colocando em questão seu papel de provedor de políticas sociais intensas e generalizantes.

Ocorre, portanto, uma ruptura paradigmática provocada pelo neoliberalismo – essa ruptura está conectada à flexibilização de direitos trabalhistas, o que desencadeia o aumento do desemprego, postos de trabalhos cada vez mais

precários, e contratações e dispensas são revestidas de informalidade; tudo com objetivo de atender às necessidades do mercado. (NASSIF, 2001)

Ainda sob a regência do neoliberalismo, o trabalho análogo ao escravo ressurgiu em razão da informalidade nas contratações e a desvalorização do trabalho. Os efeitos do neoliberalismo apontaram para precariedade nos postos de trabalho, o que pode ser comprovado pela quantidade de trabalhadores laborando em subempregos, com consequências desastrosas para a classe trabalhadora.

Para Miraglia (2008, p.110), a matriz neoliberal sobrepõe o lucro e o valor econômico acima do ser humano, reduzindo os princípios trabalhistas a segundo plano. Assim, os princípios como justiça social e a valorização do trabalho são condicionados à reserva do possível, bem como é inculcido, enganosamente, que o Poder Público possui prioridades com a agenda econômica e com financiamento de empresas, e como consequência tais empreendimentos estenderão seus benefícios aos obreiros.

Em nível de Brasil, a crise e transição do direito do trabalho somente foi sentida décadas mais tarde, em meados dos anos 1990 – em pleno processo de transição democrática. É de se conjugar que a chegada da Constituição de 1988 é de proeminência keynesiana com afincos de reduzir as desigualdades sociais, proteger o emprego e valorizar o trabalho, além de constituir como um de seus objetivos a realização da justiça social.

No próximo subcapítulo, pretende-se demonstrar o direito ao trabalho como direito constitucionalmente assegurado pela Carta vigente e sua inserção enquanto direito fundamental.

2.1.3 Estado Democrático de Direito e a Tutela do Trabalho na Constituição Federal de 1988

O Estado Democrático de Direito traduziu-se notadamente como um marco no constitucionalismo contemporâneo. Tratando-se da realidade do Brasil, Delgado afirma que foi possível identificar alguns limites, de certo modo, na Constituição de 1946, contudo somente se afirmou notoriamente na Constituição da República de 1988.

A Constituição Federal de 1988 foi fundamentada sobre princípios e valores humanitários, como a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, abarcando em capítulo próprio extenso rol de direitos fundamentais, os quais projetam a força normativa da Lei Fundamental para todas as esferas da vida humana, conforme expõe Sarmento (2006, p.55).

Há de se mencionar que o catálogo de direitos fundamentais é extenso, consagrados para além no Título I, que trata “Dos Princípios Fundamentais”; no título II abarca “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” por meio do art. 5º, o qual traz 78 incisos. Ainda, a Carta Política elenca no capítulo II do mesmo título os denominados “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, os quais abarcam os direitos de natureza trabalhistas dispostos nos artigos 6º a 11.

A amplitude dos direitos fundamentais contempla direitos fundamentais de diversas dimensões, o que ratifica sintonia com os documentos internacionais, tais como a Declaração Internacional de Direitos Humanos e demais pactos internacionais de direitos humanos (SARLET, 2015, p.68)

Dessa forma, o direito ao trabalho é compreendido como um direito de ordem social pela Constituição Federal de 1988. Inserido no art. 6º no título II. Dentre os direitos Sociais pode-se citar: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Doravante, para que os direitos sociais desfrutassem de status de direitos fundamentais, ocorreram avanços e retrocessos ao longo da trajetória do constitucionalismo brasileiro, sendo que foi necessário romper com antigas posturas.

A crise econômica de 1929 refletiu diretamente nos movimentos sociais, que pleiteavam melhores condições de vida e de trabalho, e para isso necessitava-se da intervenção do Estado. O liberalismo econômico foi posto em xeque como anuncia Martins Filho (2012, p.84) o que abriu espaço para a economia keynesiana.

A Revolução Constitucionalista de 1932 fomentou o processo de elaboração de uma nova constituição, ao cabo que em 16 de julho de 1934 foi promulgada na nova Carta totalmente inspirada na democracia social e na Constituição de Weimar na Alemanha (MARTINS FILHO, 2012). Nesse sentido, a primeira Constituição brasileira que atentou para os direitos trabalhistas, em específico, foi a Carta de

1934 por meio dos artigos 120 e 121. A Constituição da República previa: salário mínimo, jornada de oito horas, férias, repouso semanal, pluralidade sindical, indenização por despedida imotivada e a criação da Justiça do Trabalho.

Posteriormente, sobreveio o Estado Novo em 1937- golpe ditatorial de Getúlio Vargas. Cassar (2013, p.18) aduz que a Constituição manteve o elenco de direitos constitucionalmente assegurados da Carta anterior, bem como, acautelou alguns direitos coletivos, com vistas à atuação dos sindicatos. As normas trabalhistas nessa Constituição estavam concentradas no art. 137, contudo a greve e o *lockout* foram considerados recursos nocivos e antissociais.

Com o término da Segunda Guerra Mundial e a proeminência das democracias ocidentais, foram revigoradas as ideias liberais em razão da derrota dos regimes ditatoriais. Tais acontecimentos no cenário mundial em 1945 também refletiram no Brasil, ou seja, Getúlio Vargas foi deposto e o Estado Novo chegou ao fim.

Convocada Assembleia Constituinte, foi promulgada em 1946 a nova Constituição, conservando os direitos trabalhistas provenientes das cartas anteriores, mas havendo como diferencial o direito à greve assegurada ao trabalhador. De mais a mais, a Justiça do trabalho foi incorporada ao rol dos órgãos que compunham o Poder Judiciário.

Sobreveio, então, a Revolução Militar de 1964 dando azo a Constituição de 1967 e na sequência a emenda de 1969, que, apesar de ter sido recepcionada durante o regime autoritário, em termos de direitos trabalhistas, definiu de forma eficaz o rol de direitos existentes (Martins Filho, 2012). As inovações trazidas por essa Constituição ficaram por conta do salário família; FGTS (por opção, em substituição a estabilidade); aposentadoria especial para mulheres e professores.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 além reconhecer os direitos outrora conferidos pelas cartas constitucionais anteriores, também propõe texto de forte intervenção estatal aliado à generosa outorga de direitos laborais. Martins (2012) assevera que do ponto de vista formal, a grande inovação trazida pela Carta de 1988 concentrou no deslocamento dos direitos trabalhistas que, nas constituições que a antecederam compunham o capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, ao cabo que, atualmente estão dispostos nos arts. 6º a 11, “Dos Direitos Sociais”.

Infere-se que houve uma longa evolução legislativa até a chegada da Constituição Federal de 1988, a qual compilou uma esfera mínima civilizatória para que as relações de trabalho não sejam reduzidas aos arbítrios do empregador.

Diante disso, merece destaque o tratamento isonômico conferido ao trabalhador, conforme a equiparação do art. 7º, *caput*, aos empregados urbanos e rurais, estendendo aos avulsos art. 7º, inciso XXXIV. Estabeleceu o seguro desemprego, piso salarial, irredutibilidade de salários, garantia de salário fixo para as categorias que recebem por comissão, instituiu o 13º salário jornada de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, licença remunerada de 120 dias à gestante.

Além disso, estabeleceu-se aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade para determinadas atividades. Também pode-se citar: Seguro contra acidentes de trabalho, assistência em creches aos filhos que se enquadrem na faixa etária de até 06 anos, prescrição quinquenal para o trabalhador urbano e bienal quando cessada a relação de emprego, e sempre 02 anos após a rescisão contratual para o rurícola.

Percebe-se, portanto, que o constitucionalismo pátrio preocupou-se de forma intensa com os direitos trabalhistas, que cuidou de assegurá-los na Constituição Federal, quer dizer, o trabalho passou a compor os fundamentos da República brasileira, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa.

Ainda, nesse panorama apresentado pelo legislador constituinte, foram modificadas profundamente a forma de pensar o trabalho, concentrando-se na dignidade da pessoa humana. Nessa linha, consignou o ser humano como detentor de dignidade, princípio balizador do Estado Democrático de Direito, que em razão do seu caráter plástico protege o ser humano em todas as áreas. Sobre esse espectro da dignidade da pessoa humana, o mesmo reveste o trabalhador contra a realização ilícita de qualquer forma de trabalho.

Para tanto, Cassar (2013, p.19) assegura que o ser humano ficou em evidência, na Carta Política de 1988, abandonando conceitos individualistas e privatistas e concentrando-se no coletivo, social e na dignidade da pessoa humana.

Diante do vasto rol de direitos fundamentais exarado pela Constituição Federal 1988 é inconcebível que qualquer forma atentatória, em qualquer

circunstância, prevaleça no estado democrático de direito, pois o mesmo está consolidado em bases que refutam a exploração e o aviltamento do ser humano.

2.2 Dignidade da pessoa humana: Origem e Legitimação na Ordem Constitucional

A constituição Federal de 1988 desde o preâmbulo confere ao ser humano promoção e proteção, ficando cristalina a convergência do ordenamento jurídico em face da pessoa humana:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A rigor, a dignidade da pessoa humana é tida como o esteio do ordenamento jurídico pátrio e estrangeiro, e no que tange as relações de trabalho, conferiu ao ser humano as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. (Goldschmidt, Lora, 2013). Outrossim, antes de ser reconhecida pela legislação interna, a dignidade da pessoa humana ao longo dos séculos foi sendo aperfeiçoada em sua essencialidade, uma vez que, dignidade provém do latim: *dignus*, sendo essa sua origem etimológica, ou seja, aquele que merece estima e honra, ou ainda quem é importante.

Nesse sentido, antes de ser consagrada como um princípio basilar na Constituição Federal de 1988, a dignidade humana, reporta-se ao pensamento cristão, onde a concepção de dignidade está amparada na criação do ser humano como imagem e semelhança de Deus. Além disso, o ser humano – e não apenas os

crístãos, obtiveram um valor próprio e intrínseco para além de mero objeto ou instrumento (SARLET, 2015, p.38).

Pode-se afirmar que, durante o pensamento filosófico e político da Antiguidade, a dignidade relacionava-se a casta social que cada indivíduo possuía, bem como o grau de aceitação perante a sociedade. Ao fazer uma análise da sociedade da época denota-se que em detrimento disso algumas pessoas eram consideradas mais dignas que outras.

Passando pelo pensamento estóico, a dignidade é elevada ao patamar de qualidade inerente ao ser humano, o que o diferenciava das demais criaturas. Em razão disso, segundo aponta Sarlet (2006) essa noção de dignidade estava intrinsecamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo.

É de fundamental importância a concepção de Tomas de Aquino, durante o medievo, o qual endossou a expressão *dignitas humana* e que serviu como filosofia e valor para a Idade Moderna. Em consequência disso, nota-se que a afirmação da dignidade humana foi, no século XVI, em plena expansão colonial sustentáculo em prol dos escravizados e indígenas como sujeitos dotados de direito e respeito.

Passando pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII iniciou um período de racionalização, que se distancia do divino para dar início a laicização, para que vigore a ideia de dignidade e igualdade.

Diante disso, verifica-se que, dos fundamentos que deram vazão à dignidade da pessoa humana, os postulados filosóficos de Kant obtiveram a concepção de que dignidade advém da autonomia ética do ser humano, isto é, o indivíduo não pode ser tratado como objeto. A doutrina do filósofo iluminista foi construída sobre questionamentos baseados no dever ser e na razão, de modo que o imperativo categórico designa “cada um deles jamais trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si”. (KANT, 1995, p.76)

A esse respeito, Maria Celina Bodan de Moraes discorre que o imperativo categórico de Kant desdobra-se em três máximas:

i) “Age como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da natureza”, o que corresponde à universalidade da

conduta ética, válida em todo tempo e lugar; ii) “Age de tal maneira que sempre trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, como um fim e nunca como um meio, que representa o cerne do imperativo, pois afirma a dignidade dos seres humanos como pessoas; iii) “Age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais”, que exprime a separação entre o reino natural das causas e o reino humano dos fins atribuindo à vontade humana uma vontade legisladora geral (2006, p. 115).

A partir de então, o pensamento kantiano expressou a ideia universalista da dignidade conferindo ao ser humano valor, contrastando com a toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano, ao passo que tal proposição passou a servir como fundamentação da doutrina jurídica nacional e alienígena (SARLET, 2006).

Finalmente, no que diz respeito à estipulação de uma ordem constitucional que recepcione direta ou indiretamente a dignidade humana, parte do propósito que o homem é dotado de sua condição como ser humano, e isso por si é o suficiente para alcançar respeito do seu semelhante ou do Estado.

Fazendo, portanto, uma digressão histórica, após Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana passou a ser consignada nos documentos internacionais de maior relevo, tais como a Carta da Organização das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), figurando inclusive, no preâmbulo desta última³.

Assim, a dignidade da pessoa humana assume particular importância desde sua gênese até sua positivação careando limites e tarefas, simultaneamente dos poderes estatais, tal como, trata-se de condição dúplice, sendo indicativo de uma dimensão defensiva e também prestacional da dignidade. (SARLET, 2006)

Importa, por oportuno mencionar, que as Constituições brasileiras de 1946 e 1967 já acomodavam, em seus arts. 145, parágrafo 2º, e 160, ainda que timidamente, a dignidade da pessoa humana sob o aspecto do Direito do Trabalho. Por seu turno, ao estabelecer que é garantido a todos o trabalho que possibilite a

³ Declaração Universal de Direitos Humanos. Adotada pela resolução nº 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo[...]” COMITÉ DE CULTURA DA PAZ. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/> Acesso em 21 set 2016.

existência digna o legislador constituinte, trouxe a dignidade humana para dentro do ordenamento jurídico pátrio em matéria trabalhista.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi a grande protagonista que se traduziu em fundamento da República Federativa do Brasil consubstanciada no art. 1^o da Carta Magna.

Sob a ótica de fundamento, todas as ações tanto públicas quanto privadas devem ser orientadas tomando como base a dignidade humana, por ser considerado esteio do Estado Nacional. (Marques, p. 68, 2007). Ademais, o dispositivo supracitado faz referência não apenas à dignidade humana, mas a um conjunto normativo que estrutura a República Federativa do Brasil, tais como o Valor Social do Trabalho e a livre iniciativa.

Nesse mesmo sentido, a respeito dos direitos fundamentais, tem-se que os mesmos são imprescindíveis para concretização da dignidade da pessoa humana, devendo ser amplamente reconhecidos e assegurados. É indiscutível, porquanto, a dignidade humana ser correlata aos direitos fundamentais, uma vez que, a dignidade, enquanto valor e princípio fundamental, atrai os direitos fundamentais de todas as dimensões, segundo anuncia José Afonso da Silva (p.92). Prossegue o autor afirmando que não proporcionar os direitos fundamentais ao ser humano incorre na negação da própria liberdade.

Quanto ao contexto brasileiro, denota-se que as garantias trabalhistas elencadas na Constituição Federal de 1988 têm o propósito de construir uma sociedade mais igualitária, em razão de que foi conferido juridicidade à dignidade da pessoa humana e estruturada para que os direitos fundamentais sociais fossem seu firmamento.

Ao fim e ao cabo, não restam dúvidas que todos os órgãos e entidades estão vinculados ao princípio da dignidade humana, lhes sendo imputado dever de respeito e proteção, isto é, o Estado obriga-se a não ultrapassar os limites na esfera individual, mas compromete-se em proteger o ser humano contra as hostilidades provenientes de terceiros, conforme sumariza Sarlet (2006, p.108).

⁴ CF/88, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

Nesse mesmo contexto, se percebe que o trabalho em condições análogas à de escravo implica na subjugação de uma pessoa pelo seu semelhante, que promove essa conduta para a consecução de lucro. Sobre esse aspecto, por ser de suma importância, no subitem a seguir será conceituado trabalho escravo contemporâneo à luz do princípio da dignidade humana, a fim de destacar que o ser humano jamais poderá ser reduzido a objeto, ou seja, é inconcebível tirar proveito da sua condição para fins alheios.

2.2.1 O trabalho escravo contemporâneo como precarização do princípio da dignidade da pessoa humana

O trabalho escravo no Brasil foi abolido formalmente em 13 de abril de 1888, por meio da Lei Áurea, assinado pela Princesa Isabel no período do Império. Entretanto, ainda que mutações sociais e legislativas tenham sido conquistadas ao longo dos séculos, o trabalho escravo subsiste nos dias atuais aviltando direitos trabalhistas e destituindo a dignidade do ser humano.

Sobre esse aspecto, o trabalho escravo compromete as condições de sobrevivência em um patamar muito inferior ao indispensável ao trabalhador, causando-lhe danos à saúde e segurança de milhares de pessoas – homens, mulheres e crianças que são atraídos por ofertas de trabalho que aparentemente irão lhes trazer uma vida digna.

Nesse sentido, o trabalho escravo evidenciado na atualidade abandonou a figura do senhor de engenho, não havendo o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra. Contudo, o trabalho escravo ainda persiste, cedendo espaço a uma escravidão remodelada e sutil, mas que ainda assim comporta tratamento atroz e desumano. Atualmente, o trabalhador escravizado pode ter o direito de ir e vir cerceado, mas afere-se que, a super-exploração econômica é elemento que caracteriza com maior precisão essa prática, resultando no rebaixamento da mão-de-obra.

Depreende-se disso, que a escravidão contemporânea traduz-se em vantagem para os tomadores de serviço do que a escravidão do período do Brasil Colônia e do Império (BLOG REPORTER BRASIL). Tal justificativa encontra amparo

na obra do sociólogo americano Kevin Bales, autor da obra “Gente descartável: A nova escravidão na economia mundial”. Bales afirma que a nova escravidão possui vantagens para o empresário, que a anterior não apresentava, ao cabo que, hoje figura a escravidão por dívida em que o empregado irá saldá-la por meio da sua força de trabalho.

Em síntese, a antiga escravidão não permitia que os senhores de escravos auferissem lucros, porque os custos para manutenção dos escravos eram altos, diferente dos dias atuais, sendo o trabalhador descartável em razão do contingente de desempregados.

Por sua vez, discorrer acerca do trabalho em condições análogas a escravidão no século XXI não se limita às prestações de cunho econômico que o trabalhador deixa de auferir por inadimplência patronal. Trata-se, sobretudo, de ser subjugado pelo tomador de serviço, para que atividades laborais sejam conjugadas voltadas para o interesse e conveniência de seu empreendimento, menosprezando a dignidade, como bem elucidam Cecato e Albuquerque (2012, p.09).

Acerca dessa nova roupagem do trabalho escravo contemporâneo, é possível traçar algumas características que irão identificá-lo, tais como, jornadas intermináveis, condições precárias de saúde, higiene e segurança, bem com o monitoramento da liberdade. Tomando como base essas premissas, a Organização Internacional do Trabalho – OIT estatuiu que “Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e ‘gatos’ de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga” (OIT, texto digital).

Sob esta perspectiva disserta Barbosa que há uma quantidade alarmante de pessoas que são atraídas por falsas promessas e melhores condições de emprego, moradia e alimentação, sendo ludibriadas e tendo seus documentos pessoais retidos, passando a viver uma servidão por dívidas. (2012, p.84).

Por seu turno, o trabalho escravo encontra-se tipificado como crime no art. 149⁵ do Código Penal, o qual foi modificado pelas alterações provenientes da Lei n.

⁵ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

10.803/2003, o que restou na ampliação do tipo penal e em detrimento disso, discriminou alguns modos de execução que enquadram o tomador de serviço com alguém que explora a mão de obra escrava.

A respeito do tipo penal, não se configura trabalho escravo quando apenas fatores isolados são levados em conta, como por exemplo a liberdade. Ainda que a supressão da liberdade tenha sido na redação anterior o principal elemento para configuração do crime, atualmente, em razão do novo enunciado existem outros bens jurídicos protegidos.

Brito Filho (2013) defende que, em razão da nova redação do art. 149 do Código Penal, devem ser levados em conta uma conjugação de elementos que irão apontar para a consecução do crime. Nesse aspecto, segue o autor que quando a lei penal menciona condições degradantes de trabalho estão compreendidos demais bens jurídicos como a vida, a saúde, a segurança do trabalhador, além da sua liberdade.

Ademais, em sede de proteção internacional do direito juslaboral, o trabalho escravo contemporâneo pode ser caracterizado conforme enunciado da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela impunidade de crimes que atentem contra os direitos humanos aliados a ganância de empregadores que seduzem milhares de indivíduos com a promessa de um trabalho de excelência. (OIT, 2010) ⁶

Sobre essa perspectiva, Flávia Piovesan (2006, p. 165) explica que:

A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétrea internacional, e o direito a não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspiram-se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença de que toda e qualquer pessoa tem direito à dignidade, ao respeito, à autonomia e à liberdade.

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

⁶ As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo / Organização Internacional do Trabalho - Brasília: OIT, 2010.

Retomando o art. 149 do Código Penal, a conduta de reduzir alguém a condições análogas de escravidão permite inferir que o tipo penal em comento confronta-se com a violação do principal atributo do ser humano, isto é, sua dignidade. Dessa forma, Brito Filho (2013) sintetiza que qualquer uma das condutas elencadas pelo art. 149 configura na negação desse atributo, cominando a pessoa à condição de coisa.

Assim, toda vez que o ser humano é coagido ao trabalho forçado ou a uma jornada exaustiva de trabalho, quando lhe são reservadas condições degradantes de trabalho, ou ainda quando, conforme o espectro legal do artigo ocorre a restrição do direito de ir e vir por dívida, se está diante da precarização da dignidade do trabalhador.

Assim, cabe analisar pormenorizadamente os quatro modos de execução de trabalho escravo contemporâneo à luz do art. 149 para que sejam sanados alguns equívocos que, porventura, venham a surgir. O primeiro deles trata-se do trabalho forçado, que se caracteriza como “trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviço em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstancia, da anulação da sua vontade” (BRITO FILHO, 2013, p.76).

Outro fator que configura a prática do trabalho escravo trata-se da jornada exaustiva, que segundo Nucci (2008, p. 691) vai além das forças físicas que o trabalhador pode suportar, ou seja, “trabalho diário que foge as regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador”.

Ademais, Wilson Ramos Filho (2008) assevera que existem trabalhos em que a exaustão demora a acontecer em razão do caráter meramente contemplativo, ou seja, não se exige tanta intensidade. Assim, para que se extraia um conceito acerca de jornadas exaustivas, o referido autor postula que aquela exigida regularmente e que exceda a décima hora em qualquer atividade.

Ainda, há de se referir acerca das condições degradantes de trabalho ou denominadas condições desumanas de trabalho. O escritório da OIT no Brasil disciplinou alguns exemplos concretos que caracterizam as condições degradantes de labor, são elas: o acesso precário a tratamento médico em casos de doença e

acidentes de trabalho, ao saneamento do local de trabalho, à alimentação, aos maus tratos e à violência, à remuneração inadequada e às indenizações injustas (OIT, 2010, p.79).

Por fim, será apreciado o último modo de execução do trabalho em condições análogas à escravidão, oriundo de dívidas contraídas com empregador, também denominada restrição de locomoção em razão de dívida. Brito Filho (2013) alega que as dívidas criadas pelo empregador são fictícias, que cobra até mesmo pelos instrumentos de trabalho, dificultando de todas as formas que o obreiro salde a dívida e ganhe o passe da liberdade.

Diante do exposto, e tendo como premissa que o labor realizado sob a conjugação desses elementos configura-se em novas formas de escravidão contemporânea, as quais atingem frontalmente a dignidade do trabalhador. Em razão disso, o art. 149 do Código Penal Brasileiro está encaixado no capítulo VI, que abarca os crimes contra liberdade individual, isto é, ferem a dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 traz um amplo suporte a respeito da proteção do trabalho e estatuiu, em paralelo, da dignidade da pessoa humana, conforme se depreende da leitura do art. 1º, inciso III, como fundamento do Estado Democrático de Direito - aliado a cidadania (Inciso II) e o Valor Social do Trabalho e da Livre iniciativa (inciso IV), como valores que rechaçam toda forma de exploração humana.

Característica marcante da Constituição Federal de 1988 repousa no aspecto social que a Carta contraiu por ter absorvido os direitos sociais como direitos fundamentais. Nesse aspecto, em oposição ao Estado Liberal, o qual pregava o individualismo, o Estado Democrático de Direito firmou compromisso com a melhoria das condições de vida do ser humano, ampliando entre outros direitos, a proteção jurídica aos trabalhadores ao incorporar para o ordenamento a dignidade humana.

Ao reportar-se a dignidade humana, Luís Roberto Barroso declara que não é concebível que situações que atentem contra a dignidade humana venham a prosperar em meio a esse século, razão pela qual, a dignidade humana demorou a se afirmar como símbolo desse novo tempo (2012, p. 252):

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua

origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

A partir da dignidade da pessoa humana, demais valores serviram como embasamento para os direitos fundamentais, sendo o Estado Democrático de Direito responsável por enaltecer inúmeras garantias trabalhistas, podendo-se citar os princípios constitucionais do trabalho digno e o valor social do trabalho, conforme denota Fincato, Olicheski (2011, p. 96):

Os direitos fundamentais sociais são muito prezados nas ordens jurídicas democráticas, sobretudo naquelas com pendores e compromissos desta ordem. Decorrem da compreensão e busca de concretização do princípio, já universalizado, da dignidade da pessoa humana e, via de regra, concretizam-se nas relações entre particulares, através da observância de legislação trabalhista de caráter protetivo, proteção esta, obviamente, voltada à pessoa física do trabalhador, tido como hipossuficiente nestas circunstâncias.

O valor social do Trabalho, assim como a dignidade humana, possui reconhecimento expresso no art. 1º da Constituição Federal bem como foi projetado para ser um dos fundamentos da República. É imperioso ressaltar que, semelhantemente, a valorização do trabalho implica na dignidade da pessoa humana, não sendo possível quebrar um desses valores sem afetar diretamente o outro.

Para tanto, valorizar o trabalho constitui em valorizar a força ou o intelecto humano no desempenho de um trabalho, de forma a conduzir o homem na realização de sua profissão ou tarefa.

De mais a mais, cumpre ressaltar que o valor social do trabalho não limita sua aparição somente ao título I, “Dos Princípios Fundamentais” na Constituição Federal de 1988, mas acomoda-se ao longo do texto constitucional, ao ser interpretado em conjunto com os direitos trabalhistas que ganharam um título próprio. Nesse sentido, ainda que explicitamente o Valor Social do Trabalho não apareça nos demais dispositivos constitucionais, tem-se o aludido princípio como critério para interpretar

e aplicar as normas trabalhistas contidas no Capítulo II, "Dos Direitos Sociais" e que gerenciam os direitos fundamentais do trabalho assentados nos artigos 6º e 7º.

Nesse sentido, quando se está enfrentando a temática do trabalho escravo contemporâneo se está diante de situações precárias, tais como salários ínfimos, combinados a jornadas extenuantes. Sob esse aspecto, é ilegítimo conceber o trabalho em condições precárias, uma vez que afronta diretamente os pressupostos fundantes da República Federativa do Brasil.

No subitem seguinte, analisar-se-á acerca do trabalho digno tomando-se como desdobramento da dignidade humana a base de Organização Internacional do Trabalho, órgão que edita convenções objetivando ratificar o trabalho digno por meio de suas convenções e regulamentações, combatendo toda forma atentatória ao trabalho, nas suas mais variadas acepções, do trabalhado degradante ou forçado.

2.2.2 O Trabalho Digno

A preocupação contra toda forma atentatória de trabalho é tão intensa, que se verifica em diplomas internacionais premissas que devem servir como base para a concretização dos direitos laborais. Por conta disso, o Brasil comprometeu-se frente ao cenário internacional reprimir toda prática que atente contra o trabalho digno em prol da proteção social dos direitos dos trabalhadores.

Nesse íterim, as condições de trabalho observadas sob a ótica internacional possuem amparo na Organização Internacional do Trabalho – OIT, organismo permanente com vinculação as Nações Unidas que surgiu em 1919 e sedimentou a legislação trabalhista, bem como os direitos humanos do trabalhador. Assim, e com o intuito de buscar padrões internacionais para as condições de trabalho, a OIT milita, entre tantos outros direitos, para que o trabalho digno seja implantado no Brasil e no mundo (OIT, 2009).

Há que se assinalar, que o surgimento da Organização Internacional do Trabalho significou um avanço, não apenas quanto ao seu aparato legislativo, mas no que tange a reconstrução social em prol os direitos do trabalhador, de forma que trata como prioridade a melhoria das condições de trabalho no mundo.

Nesse sentido, o desemprego e o subemprego são formas perversas de negar ao ser humano dignidade, ao cabo que acabam expondo o trabalhador, e lhes sonegam os direitos básicos como alimentação e moradia não são condizentes com uma vida digna. Corroborando com o assunto em comento, Goldschmidt (2009, p. 209) aponta que:

Entende-se por direito fundamental ao trabalho digno o conjunto de normas jurídicas que busquem não somente assegurar o posto de trabalho como fonte de renda e de subsistência, mas também promover condições dignas de labor, respeitando a integridade física e mental do trabalhador.

O fato é que, os Estados são responsáveis pela concretização e fiscalização do direito ao trabalho digno, entretanto, além de toda dificuldade encontrada para que haja competente supervisão, por vezes, a situação acaba adequando-se ao capital, ou seja, preocupam-se com a atividade produtiva, visando os fins econômicos somente.

No que importa, aos objetivos desse estudo, a superexploração do trabalho no sentido de trabalho análogo à escravidão é a temática que será analisada, por ser fartamente reprovável e antítese ao trabalho digno.

Para tanto, de todas as formas de trabalho pejorativo, a condição análoga à escravidão, sem dúvidas é de grande seriedade, ela assenta a dominação do ser humano por outrem. O trabalho forçado envolve condições desumanas de esforço em razão das jornadas intermináveis, ocasionando assim, o esgotamento físico e mental do trabalhador.

A esse respeito, vale destacar duas convenções da OIT que abarcam o trabalho forçado e foram ratificadas pelo Estado brasileiro. São elas: a Convenção n.º 29⁷ datada de 1930 e a Convenção n.º 105⁸ de 1957. Ambas objetivam extirpar com o trabalho forçado ou obrigatório e como consequência coadunam-se com os preceitos do trabalho digno.

⁷ Segundo a dicção do Art. 2, da Convenção n.º 29 da OIT:” Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.” (BRASIL, OIT)

⁸ A Convenção n.º 105 estatui no Art. 2º: “Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção” (OIT, BRASIL).

Sob o viés internacional, conforme mencionado, o Brasil ratificou as convenções acima citadas, comprometendo-se em refutar o trabalho forçado. Assim sendo, para que um Estado incorpore determinada convenção ou tratado para o ordenamento jurídico interno há de expressar consentimento, não havendo que se falar em coação por uma jurisdição superior, em razão da soberania que lhe é inerente. Essa concepção é bem identificada por Maurício Godinho Delgado (2006, p. 55): “[...] as convenções são espécies de tratados. Constituem-se em documentos obrigacionais, normativos e programáticos aprovados por entidade internacional, a que aderem voluntariamente seus membros”.

Cabe, por oportuno, registrar que a OIT possui a responsabilidade de elaboração e aplicação de normas internacionais do trabalho, sendo elas convenções ou recomendações. No que diz respeito às convenções essas são uma espécie de tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, em especial sobre os direitos em favor do trabalhador.

Outrossim, para que as convenções vigorem no sistema legislativo interno, alguns aspectos de regulamentação são levados em conta. Assim, a partir do momento que são ratificadas, as convenções transformam-se em fonte formal do direito, uma vez que são definidas como tratados multilaterais adquirem, portanto, caráter normativo.

Feita a ratificação, o Estado-Membro deve adotar medidas legais ou outras que assegurem a aplicação da convenção em prazos determinados, estabelecendo sanções e mantendo serviços de inspeção que zelem por seu cumprimento. Em geral, é prevista consulta prévia às entidades mais representativas de empregadores e trabalhadores. Logo, para conferir eficácia e aplicabilidade das ordens jurídicas internas estatais, as convenções necessitam de aprovação. O Estado, então, manifestará o consentimento para se obrigar àquelas regras previstas em cada uma das convenções.

Importa mencionar que a Emenda Constitucional nº. 45 instaurou um novo paradigma por meio do parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição, internalizando a recepção dos tratados de direitos humanos como emendas constitucionais sob a seguinte redação:

[...] os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A partir desse momento, os tratados e convenções internacionais passaram a ser garantidos constitucionalmente. Diante disso, por tratar-se de direitos sociais – os direitos dos trabalhadores compõem a chamada segunda geração de direitos humanos e, para tanto, os tratados e convenções que abarquem matéria trabalhista têm a mesma natureza dos direitos humanos.

Nessa esteira, as normas provenientes da OIT têm por responsabilidade proteger e resguardar os direitos do trabalhador, conferindo dignidade ao mesmo. Para tanto, a proteção dispensada pelas convenções alcançam o status de normas materiais quando da incidência do art. 5º parágrafo 2º da Constituição, podendo chegar ao status de norma material e formalmente constitucionais conforme a redação do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Observa-se com isso que a OIT desvela, por meio de suas convenções, promover o trabalho digno, com vistas a fomentar ações fiscalizadoras do Estado e promover proteção aos atos arbitrários do empregador. Nesse sentido, mesmo diante de todo aparato legislativo existente, subsiste na atualidade a exploração do ser humano pelo seu semelhante. Ressalta-se que a Constituição brasileira é conivente com a documentação elaborada pela OIT acerca dos deveres e obrigações dos empregadores em face dos empregados. Contudo, ainda que o aparato legislativo reforce os direitos e obrigações decorrentes da relação laboral o trabalho forçado mantêm-se na atualidade, sendo suas práticas diversas em razão das falhas e brechas que o Estado brasileiro não consegue suprir.

Acerca do trabalho digno, Gabriela Delgado endossa entendimento que o direito ao trabalho deve ser minimamente assegurado, para que o trabalhador usufrua de uma vida digna (2006, p.211):

Não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna.

Outrossim, importa buscar formas efetivas de abarcar o problema da exploração da mão de obra e o recrutamento de trabalhadores na informalidade. Nesse sentido, e diante desse quadro, o direito do trabalho mantém-se focado no seu propósito de tutelar o as relações de trabalho e impedir que empresas direcionem seus interesses acometendo o trabalho digno.

2.3 DIREITO DO TRABALHO E DIREITO AO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Evidencia-se que além de ser um direito universal, consubstanciado em diversos diplomas, o direito ao trabalho afeta de forma tão intensa e peculiar a vida das pessoas, que a ausência do trabalho está associada à perda da dignidade humana.

Não obstante, o direito do trabalho desdobra-se em dois aspectos, direito do trabalho subjetivo e objetivo; de forma que todo indivíduo tem direito e acesso ao mercado de trabalho, sendo este seu direito individual subjetivo. No pertinente a caracterização como direito do trabalho objetivo, trata-se o direito enquanto disciplina e/ou matéria, ou seja, sem pessoas envolvidas.

Com efeito, analisando as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, evidencia-se a distinção constitucional das expressões direito do trabalho e direito ao trabalho, em razão de que ambas parecem similares, mas não se confundem. A disciplina jurídica que dá vazão aos estudos das relações de trabalho, suas peculiaridades e características é o direito do trabalho, que possui amparo no art. 7º, da Constituição Federal.

Já ao estudar o direito ao trabalho, tal propósito vai além de limitá-lo a uma ação em si, mas abarca o direito a subsistência, o direito a políticas de pleno emprego, bem como a contraprestação salarial. José Afonso da Silva (2012) complementa que envolve a liberdade de escolher o trabalho, de forma que se coadune com as habilidades do trabalhador. Trata-se também ao direito de permanência no emprego, bem como, o acesso ao mercado de trabalho para aqueles que estão à procura de um emprego (MACHADO, 2011, p.57).

Nesse sentido, conceituar o direito ao trabalho está relacionado ao art. 6º que irá defini-lo como direito social, o que não permite dissociá-lo do art. 170 da Constituição Federal, o qual preconiza que a ordem econômica está amparada na valorização do trabalho.

Veja-se que devem ser assegurados aos trabalhadores os direitos consignados no art. 7º da Constituição Federal, contudo muitos desses direitos necessitam de regulamentação, motivo pelo qual gera impedimento na efetivação dessas garantias constitucionais.

Para tanto, este tem sido o objetivo do direito do trabalho: concretizar condições para que o trabalhador desenvolva suas atividades com dignidade. Segundo Pinto Martins (2014, p. 4), “o direito do trabalho pretende corrigir as deficiências encontradas no âmbito da empresa, não só no que diz respeito as condições de trabalho, mas também assegurar uma remuneração condigna. [...]”. Com, isso sabe-se que as relações de trabalho são disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o que permite enquanto legislação limitar e assegurar os direitos dos trabalhadores.

Contudo, o direito do trabalho não se limita à disparidade na relação empregatícia, à aplicação da CLT e demais leis extravagantes. O direito juslaboral estende-se para além do individual e coletivo, abrangendo a visão econômica, política e social. (CASSAR, 2013).

Por sua vez, Maurício Delgado (2006, p. 143) aduz que o direito do trabalho deve dar efetividade ao que se propõe, que é amparar as relações de trabalho:

A generalização do Direito do Trabalho é o veículo para a afirmação do caminho do desenvolvimento econômico com justiça social. A principal das ações afirmativas de combate à exclusão social no Brasil, desse modo, é a própria efetividade do Direito do Trabalho.

Destarte, vivencia-se no cenário atual um alarmante número de pessoas que se encontram desempregadas, trabalhando na informalidade ou até em condições precárias, análogas à escravidão. Neste quadrante, tem-se que os direitos fundamentais não se limitam a garantir sobrevivência do ser humano e mantê-lo à

patamares mínimos de vida, mas convergem para que o ser humano desfrute de uma vida saudável, em plenas condições existenciais (BROD, SANTOS, 2014)

Entretanto, verifica-se que o trabalho informal e em condições precárias possuem substrato na economia fragilizada que o país tem suportado.

Segundo apontam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2015), em Julho de 2015 a taxa de desocupação no Brasil esteve em 7,5%, tendo aumentado em 2,6 pontos percentuais se comparado com o mesmo período do ano passado, (passou de 4,9% para 7,5%). Tal dado revela que existe um alarmante número de pessoas que estão trabalhando sem carteira assinada bem como há uma projeção de que ocorreu um acréscimo de pessoas que buscam emprego; em torno de 56,0% equivalendo a 662 mil pessoas em busca de trabalho, o que evidencia que no Brasil, a crise do desemprego também foi sentida.

Estudos jamais dissociaram que o direito do trabalho possui ligação com a economia. Pinto Martins (2014) aduz que o Estado ao intervir no sistema produtivo, conseqüentemente estabelece políticas que atingem o nível de emprego. Nessa perspectiva, não se pode ignorar a lei da oferta e da procura que coloca o salário em posição de barganha.

Por essas razões o direito ao trabalho, estipulado na carta constitucional para ser um direito social fundamental de aplicabilidade imediata acaba, por vezes, não alcançando sua finalidade, conforme se observa os dados acima expostos. Nesse ínterim, e por deixar de ser concretizado, o trabalho acaba por ser marginalizado, abrindo brechas para as irregularidades do trabalho forçado e degradante.

Volia Bomfim Cassar (2014) leciona que os salários ínfimos aliados a jornadas intermináveis refletem na superexploração, o que permite que as forças de trabalho sejam utilizadas em uma absurda escala. Ademais, a superexploração é vista por Ianni como:

[...] salários ínfimos, longas jornadas de trabalho [...] aceleração do ritmo de trabalho e pela manipulação da velocidade das máquinas e equipamentos produtivos, ausência ou escassez de proteção ao trabalhador em ambientes de trabalho (IANNI, 1997, p. 174).

Ainda, convém destacar, que o direito do trabalho enquanto disciplina jurídica a qual enseja estudos sobre as relações de trabalho e suas peculiaridades, passou por um processo de reconhecimento até chegar ao status de disciplina autônoma, amparada no art. 7º, da Constituição Federal.

Inicialmente, o Direito Civil regia as relações de trabalho por meio do contrato, o qual fazia lei entre as partes, sendo o direito do trabalho eminentemente privado. O *pacta sunt servanda* fazia emergir uma desigualdade entre os sujeitos da relação de trabalho ao cabo que, uma vez realizado o contrato, as partes obrigatoriamente cumpririam o que fora avençado, não cabendo ao estado intervir ou modificar.

Nesse sentido, as relações de trabalho continham previsão nos estatutos civilistas, inexistindo lei ou princípio que conferisse proteção ao trabalhador, ou seja, tudo que fosse convencionado entre as partes era pautado pela força da igualdade formal.

O direito do trabalho foi atingido por mudanças decorrentes da efemeridade das relações sociais, que modificaram a mentalidade coletiva e como consequência alteraram as conjecturas relacionais e sociais.

Após 28 anos da promulgação da Constituição Federal, o cenário trabalhista experimentou a implementação de novas relações de trabalho, uma vez que a legislação tem que adequar-se ao fato concreto. A globalização é uma realidade irreversível e seus efeitos foram estendidos a todas as áreas da vida, inclusive no que tange ao trabalho. A produção em larga escala, a integração econômica, e a forma de prestar o trabalho é uma realidade latente nos dias atuais.

Sobre esse aspecto, o capítulo a seguir cuidará acerca dos avanços tecnológicos, especialmente no diz respeito à sociedade da informação e como ela atinge frontalmente a vida das pessoas e o trabalho. A sociedade pós-industrial possui instantaneidade para o trabalhador e para a maneira de prestar o trabalho.

3 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO DESCORTINADO PELA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Por meio da implementação das Tecnologias de Informação e Comunicação - TICs⁹ - preparou-se um terreno propício para que a internet em conjunto com as mudanças sociais fossem catalizadores da Sociedade de do Conhecimento.

Nessa perspectiva, a Sociedade da Informação se corporifica com o desenvolvimento do computador, o que permite focar na difusão do conhecimento como maior segmento da economia. A partir de então, entrou em cena a “economia do imaterial”, ganhando especial relevo a transmissão da informação, opondo-se ao sistema industrial que se apoiava no trabalho e no capital, conhecida como economia dos bens materiais somente.

É cediço que a sociedade tecnológica resultou na extinção de postos de emprego nas indústrias e acabou por demitir o trabalhador que não se enquadravam em múltiplas tarefas em razão de tantas exigências do mercado. Como resultado, o trabalho intelectual ganhou destaque em razão da vasta gama de atividades e sistemas tecnológicos.

Para tanto, a aldeia global a qual o ser humano está inserido é resultado de um processo de globalização que transformou a comunicação, de forma tão intensa e peculiar, que a rede mundial permite interatividade e instantaneidade. As novas mídias são responsáveis pela maior participação social. Isso que faz com que os usuários ao terem acesso aos conteúdos disponibilizados nos espaços virtuais, exijam uma postura do poder público.

A partir dessa realidade que se delineou é possível observar um cidadão mais ativo nas pautas que são de seu interesse, fala-se, portanto, em uma democracia informacional, o qual compreende engajamento dos cidadãos em favor de um bem comum – no caso a denúncia do trabalho escravo contemporâneo.

⁹ Segundo propõe o conceito do Tribunal de Contas da União, e tendo como parâmetro o levantamento em estudo, TIC é um conjunto de recursos tecnológicos que, integrados entre si, proporcionam, por meio de hardwares, softwares e telecomunicações, a automação e a comunicação de vários processos de trabalho. As TIC representam as tecnologias utilizadas para o aprimoramento dos processos produtivos, governamentais, científicos e educacionais. Isto incluiria, assim, a internet, redes sem fio, telefones celulares e outros meios de comunicação (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2015, p. 15).

De qualquer sorte, Adolfo (2008, p. 203) refere que, na atual fase tecnológica, a informação pode ser manejada, permitindo àqueles que outrora eram receptores, podem simultaneamente, ser editores e emissores do conhecimento no ciberespaço.

Nesse segmento, a internet no Brasil, conforme levantamento do instituto Nielsen Ibope em julho de 2014, possui cerca de 120 milhões de brasileiros conectados, ao passo que, no mesmo mês foi mensurado 202,8 milhões de habitantes no país (FOLHA ONLINE, 2015).

Com o advento das novas mídias, houve substancial modificação no que tange a forma de produção e circulação de informações de tal forma que a imediata interação proporcionada pelas mídias digitais (internet, celular) se contrapõe as mídias tradicionais (televisão, rádio, jornal). Esse contexto acarretou a disseminação do conhecimento de forma que os receptores da informação comentam, compartilham, curtem, e deixam consignadas suas impressões acerca dos fatos e acontecimentos em tempo real.

Também se pode aferir que a comunicação sem fio alastrou-se de modo que a nova classe média conectou-se a rede. Sobre esse aspecto, Lévy (2008) posiciona-se ao fato de que tais canais além de trazerem liberdade de expressão também filtram a liberdade de ouvir. Existe uma vasta gama de ofertas em rede, tais como sites científicos, enciclopédias, dossiês, que permitem que o internauta defina sua escolha.

Nessa linha, Castells (2013, p. 162) assevera que quando um processo de comunicação desencadeia, é notória a ação e a mudança coletiva, resultando disso um poderoso e positivo aliado: o entusiasmo. Isso porque, indivíduos entusiasmados e interligados em rede, após a superação do medo, são grandes instrumentos e atores da transformação consciente.

Com isso, a sociedade civil pode estruturar-se e atuar em favor dos direitos sociais, em especial a toda forma atentatória de trabalho forçado, que são largamente noticiados por meio das novas mídias. A circulação e a fluidez da informação tem impacto direto para combater o trabalho forçado, permitindo assim, interlocuções entre os usuários dessas novas mídias sociais, o que resulta em um

senso de indignação que pode influenciar o comportamento das pessoas por meio do esclarecimento e denúncia da mão de obra forçada.

3.1 O TRABALHO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O NOVO CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO

A Sociedade Industrial foi o ponto de partida das grandes transformações que sobrevieram no direito juslaboral, momento em que trabalho braçal passou a ser substituído pelo trabalho das máquinas, com produção em larga escala quando comparado com o trabalho do ser humano.

Com isso, o século XVIII foi marcado pelo aperfeiçoamento da ciência e das invenções tecnológicas, que incidiu diretamente nos meios de produção e distribuição dos bens. Logo, conforme abordado no capítulo anterior, a exploração do trabalhador durante esse marco temporal se deu de forma tão intensa, que alavancou o surgimento da classe operária, caracterizada pela remuneração ínfima dos serviços prestados.

Nesse sentido, o Estado Moderno exauriu-se na virada do século XX, em razão de problemas emergentes frente a uma sociedade hipercomplexa e globalizada, surgindo então, a Sociedade Pós-Industrial ou Pós Moderna¹⁰.

Nesse contexto, após passarem-se quase dois séculos, a base econômica deslocou-se e o período foi sedimentado pelo progresso e os desdobramentos da ciência e tecnologia.

¹⁰ CHEVALIER, Jacques. O Estado pós-moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 19-20. O estudioso francês denomina como pós-modernidade: “Alguns falarão de modernidade ‘tardia’, ‘reflexiva’ ou ainda de ‘segunda modernidade’ (U. Beck, 1986; A. Giddens, 1994), insistindo sobre os elementos de continuidade com a sociedade precedente, que não teriam levado a lógica da modernidade às suas últimas consequências. Outros, que, ao contrário, privilegiam os elementos de ruptura, falarão de modernidade ‘líquida’ (Z. Baumann, 2000) (a ‘liquidez’ das sociedades atuais, caracterizadas pela precariedade extrema dos vínculos sociais, contrastando com a ‘solidez’ das instituições do mundo industrial), ou ainda de ‘hipermodernidade’ (F. Ascher, 2000) ou de ‘sobremodernidade’ (a radicalização da modernidade envolvendo importantes mutações). Preferir-se-á aqui falar de ‘pós-modernidade’, na medida em que se assiste ao mesmo tempo à exacerbação das dimensões já presentes no coração da modernidade e à emergência de potencialidades diferentes: comportando aspectos complexos, mesmo facetas contraditórias, a pós-modernidade se apresenta tanto como uma ‘hipermodernidade’, na medida em que ela leva ao extremo certas dimensões presentes no cerne da modernidade, tais como o individualismo, e como uma ‘antimodernidade’, na medida em que ela se desvincula de certos esquemas da modernidade”.

Assim, a sociedade pós-industrial é o resultado da conjugação de fatores e situações que foram desencadeadas, inicialmente na indústria, passando pelo desenvolvimento tecnológico até chegar à difusão imediata das informações. Essa nova sociedade remodelou os padrões de trabalho, abstraindo o foco dos meios de produção e concentrando-se no conhecimento. As consequências advindas dessa nova etapa atingiu toda a sociedade nas últimas décadas, colocando conceitos cediços à prova, e os substituindo por novos padrões.

Diante disso, Castells (2009, p. 267) elenca a combinação de três fatores que serviram para cancelar o pós-industrialismo: O primeiro pressuposto reside no conhecimento e na informação, que historicamente foram inseridos na primeira e segunda metade do século XX e impactaram as esferas sociais e econômicas.

Por conta disso, Kumar (1997) defende que a sociedade pós-industrial está alicerçada na economia do conhecimento, isto é, uma economia que exige formas inéditas de negociar. Sobre esse aspecto o supracitado autor defende que a quantidade de empregos pode ter seu fluxo majorado ou reduzido em conta da nova força de trabalho, que oportunamente faz emergir uma nova classe de trabalhadores do conhecimento.

O segundo aspecto levantado por Castells (2013, p. 268) diz respeito à atividade econômica, ou seja, a produção de bens seria seguida da prestação de serviços. Diante da realidade delineada, no que tange a prestação de serviço, esta é correlata à profissionalização do trabalhador, isto é, exige-se intensa qualificação para conquistar um emprego. Tais circunstâncias se justificam conforme expõe Cotanda (2011), porque o ser humano está inserido num cenário social marcado pela instabilidade financeira, que condiciona os processos produtivos, modifica o perfil dos consumidores e gradativamente altera o foco das empresas e suas estratégias de organização de trabalho e produção.

O terceiro e último fator baseia-se nas profissões ricas em informações (CASTELLS, 2003, p.269). Nessa perspectiva, o trabalho intelectual hoje agrega ainda mais valor econômico do que o trabalho material, ou seja, estrategicamente a empresa valoriza o trabalhador que detém conhecimento e informação, ao passo que o produto do seu trabalho tornou-se um valor secundário.

Como consequência desse contexto, a falta de qualificação afeta diretamente a empregabilidade, colocando o trabalhador a margem do mercado e suscetível à exploração e aos salários ínfimos, os quais alimentam a economia informal.

Tomando como base essas circunstâncias, até o século passado era possível determinar que a relação empregado e empregador fazia parte de um sistema tradicional. Ao longo desse sistema, o empregado estava vinculado à presença física da figura patronal, sem maiores dificuldades na celebração do contrato individual de trabalho, que se perpetuava por anos, senão uma vida inteira com o mesmo empregador.

Entretanto, o que se presencia hoje é um modelo ancorado na substituição de mão de obra por tecnologia, o que tem culminado na individualização e especialização das relações laborais. Paralelamente a essa conjuntura, diversas formas de empregos alternativos surgiram conforme expõe Mattioli (2012) ensejando a criação de *part-time Jobs*¹¹ e contratos por prazo determinados como alternativas para contenção do desemprego.

Em verdade, quanto ao sistema das relações laborais, é nítido que a versatilidade e o descarte da contratação da mão de obra guardam relação na política adotada na década de 1970, que é responsável pela mutação do quadro laboral brasileiro. Harry Braverman (2012) assinala que na era da Revolução técnico-científica, exigem-se novos ofícios e especialidades, bem como qualificações técnicas, o que consiste na utilização da ciência para a mais rápida transformação da força de trabalho em capital.

Doravante todos esses acontecimentos que revolucionaram o modo de operacionalizar o trabalho do último século, há de se destacar que as novas tecnologias tiveram papel elementar em relação à ruptura da velha estrutura econômica, o que permitiu canalizar uma revolução global de comunicação.

¹¹ O vocábulo *part-time*, ou trabalho a tempo parcial, conforme propõe o professor Marco Antônio César Villatore (2000), provem dos países anglo-saxões, que não significa somente reduzir pela metade a jornada de trabalho e, por consequência, proporcionalmente, o salário. O trabalhador poderá executar sua atividade em jornada inferior à metade da jornada prevista legalmente, sempre recebendo proporcionalmente em razão disso.

Os novos paradigmas trazidos pela revolução informacional foram de ordem socioeconômica, e possibilitaram a comunicação de forma jamais vista. Para tanto, a criação e o desenvolvimento da internet compõem essa estrutura global de comunicação e como consequência permitiu que a sociedade adentrasse num período de intensa mutação e maturação.

Com isso, a sociedade contemporânea, marcada pelas novas tecnologias está constantemente sofrendo mudanças, de forma que a velocidade da informação e do conhecimento é algo sem precedentes historicamente, impulsionando a vida das pessoas para a instantaneidade.

Sobre essa perspectiva, Lévy (2000, p. 75) dispõe que:

Um mundo virtual, no sentido amplo, é um universo de possíveis, calculáveis a partir de um modelo digital. Ao interagir com o mundo virtual, os usuários o exploram e o atualizam simultaneamente. Quando as interações podem enriquecer ou modificar o modelo, o mundo virtual tornasse um vetor de inteligência e criação coletiva.

Outrossim, perquire-se que muitos foram os fatores e transições que desencadearam a humanidade avançarem até a Sociedade da Informação ou do Conhecimento, de forma que, para alcançar o sistema comunicacional-informacional grandes acontecimentos foram operacionalizados.

Para Ascensão (2009) a sociedade da informação formou-se como uma resposta a guerra do Vietnã, razão pela qual a nação mais privilegiada de armas nucleares, precisou comprovar sua superioridade por meio da informação. Foi assim que os Estados Unidos precaveu-se e garantiu suas vitórias para além do arsenal bélico: manipulando a informação. Com essa estratégia, o país norte americano esteve apto para ter gerência do mundo e, mais tarde, investir em informática e nas telecomunicações que foram a base da sociedade da Informação.

Importante pontuar que a Internet foi primeiramente utilizada como estratégia militar pelos americanos (EUA) como um sistema capaz de auxiliar o Departamento de Defesa, com a troca e compartilhamento de informações, pois, se houvesse um ponto estratégico atingido, as informações automaticamente migrariam para outro ponto sem perdas (transmissão de dados em rede).

Para tanto, foi no período da Guerra Fria que o Departamento de Defesa norte americano projetou um sistema de comunicação invulnerável a ataques nucleares. Em 1969 a ARPA (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa Norte-Americano) obteve êxito no intercâmbio de rede eletrônica de comunicação. Esse intercâmbio de comunicações tornou-se no que hoje conhecemos como internet. A partir disso, o rumo da história foi alterado e adentrou-se na Era da informação como anuncia Castells (2009).

Assim, enquanto a Revolução Industrial se processou na Inglaterra do século XVIII, a Revolução Tecnológica da Informação foi norteamericana, mais precisamente no Vale do Silício, Califórnia. Notadamente, nos últimos anos muito se discorreu acerca da Sociedade da Informação e como o manuseio da tecnologia potencializou mudanças sociais, políticas e econômicas irreversíveis.

Sobre esse aspecto, muitas são as nomenclaturas que gravitam em torno dessas mudanças, tais como “Sociedade Pós-Industrial”, “Sociedade da Informação”, “Sociedade do Conhecimento”, que segundo dicção de Maria Eduarda Gonçalves (2003) o conceito dessa sociedade é utilizado num sentido mais amplo ou menos amplo, de autor para autor, estabelecendo uma analogia entre o setor da informação e a indústria do conhecimento.

Nessa perspectiva, Ascensão (2002) advoga que o mais adequado seria utilizar a expressão “Sociedade da Comunicação” ao cabo que sua finalidade última é impulsionar a comunicação, uma vez que para o autor, nem toda mensagem é tida como informação.

Castells (2006) faz interessante provocação ao discordar da terminologia “Sociedade da Informação” ou “Sociedade do Conhecimento”, isto porque, para Castells, conhecimento e informação são inerentes a qualquer sociedade, e não apenas desse marco temporal. No desenvolvimento do presente trabalho será adotado a nomenclatura “Sociedade da Informação”, porque Adolfo (2008, p. 243) sugere ser “[...] uma sociedade pós-industrial onde a informação se transformou em bem de consumo de significativo valor econômico”.

Nesse sentido, sabe-se que a informática e a internet não são inovações recentes, de modo que o seu desenvolvimento nas últimas três décadas do século XX foram resultados de estratégias militares, que sucederam no final da década de

50, em busca de um sistema de comunicação sólido e inviolável (CASTELLS, p. 82, 1999).

A Sociedade da Informação não surgiu repentinamente e instaurou-se nos dias contemporâneos, pelo contrário, significativas mudanças em especial no século XXI as quais afetaram principalmente o processo produtivo repercutiram no contexto econômico e social. Dessa forma, assim como a Revolução Industrial alterou o modo de vida econômico e social da época, a Revolução Informacional também o fez. Essa última foi responsável pelo aprimoramento dos meios de comunicação, projetando que a informação fosse de acesso à coletividade (LISBOA, 2006).

Conforme preconiza Castells (2003), a Sociedade da Informação está adstrita a um paradigma tecnológico possuindo como primeira característica a informação como matéria prima. Não obstante, o autor prossegue referindo que diferentemente das revoluções tecnológicas pretéritas, esta se destaca pela oportunidade do ser humano interagir sobre a informação.

A segunda característica levantada pelo autor refere-se à incidência dos efeitos das novas tecnologias, ou seja, o meio tecnológico influencia diretamente nas relações sociais individuais e coletivas.

O terceiro aspecto concentra-se na lógica das redes o que permite organizar estruturas e criar interação. A par disso, a tecnologia tem o papel primordial de otimizar o trabalho e o tempo dos seres humanos, possibilitando fazer mais coisas em um menor período, criando instrumentos tecnológicos capazes de melhorar a execução das atividades intrínsecas ao ser humano.

A flexibilidade é também atributo do conceito tecnológico, permitindo a reestruturação de organizações sociais, sendo um aspecto decisivo numa sociedade marcada por mutações e fluidez. Finalmente, a Convergência das tecnologias para um sistema altamente integrado resultando na interdependência de todos os processos que se desenvolvem em âmbito tecnológico.

Tais iniciativas permitiram a inserção da tecnologia de informação e comunicação nas relações humanas, dando vazão a um modo de organização da sociedade. Nas últimas décadas, o pensamento social tem convergido no sentido que as sociedades atingiram uma nova fase do seu desenvolvimento (GONÇALVES, 2003).

Nesse aspecto, Lévy (2000, p. 29), salienta que esta nova sociedade delineou o chamado “Ciberespaço”, o qual permitiu a convergência em “[...] dispositivo de comunicação interativo e comunitário, apresenta-se justamente como um dos instrumentos privilegiados da inteligência coletiva”.

Lisboa (2006) menciona que Thomas Stewart estabelece que a Sociedade do conhecimento trouxe a tona a economia do conhecimento, isto é, o trabalho intelectual substituiu o físico.

Nessa perspectiva, denota-se que a pós-modernidade não se trata apenas do início de um novo ciclo, mas trata-se do rompimento de antigas posturas, e, portanto, se está diante de uma nova realidade em que o ser humano está imerso em reflexão juntamente com a ciência do direito.

Observa-se que as novas tecnologias em conjunto com as novas formas de produção são responsáveis pela diminuição dos níveis de emprego e exclusão social, fomentando abismos que crescem à medida que as desigualdades econômicas acentuam-se.

O fenômeno da globalização, em parte, é responsável pela desestruturação nos sistemas de trabalho e emprego, sendo a conquista de novos espaços uma busca pelo homem, aguçada pelas novas tecnologias, segundo Machado (2011, p. 73).

A globalização, apesar de estar associada a quase todas as transformações ocorridas nas últimas décadas, não é exclusividade do século XX; de forma que tal fenômeno é associado a outros acontecimentos históricos que marcaram as relações sociais. Para tanto, a globalização aqui tratada se refere ao processo da sociedade de informação no que concerne a revolução tecnológica e, como consequência, atinge o livre comércio, os paradigmas de produção e a organização do trabalho.

Sob o enfoque da ciência do Direito, conforme explana Noemi Ferrigolo (2005, p. 172), a primeira globalização ocorreu há mais de dois mil anos atrás com a formação do Império Romano e com o a dominação que foi imposta, tornando o latim a língua oficial do mundo antigo. Ainda, a mesma autora comenta que a segunda etapa desse processo de globalização deu-se nos séculos XIV, XV e XVI, sendo essas as épocas das grandes navegações e descobertas marítimas, usando-

se da demarcação geográfica para esquadrihar a América e alcançar um novo caminho para as Índias, o que promoveu a globalização, e o aquecimento do comércio internacional.

Posteriormente, é possível identificar a globalização que ensejou o industrialismo tendo início na Inglaterra do século XIX, o que permitiu que o regime democrático de direito ganhasse forças e fosse disseminado pela Europa. Contudo, em razão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) esse processo foi interrompido.

Logo, o marco da globalização em tempos atuais repousa na queda do muro de Berlim, datada de 09 de outubro de 1989, o que pôs fim a Guerra Fria e a superação do conflito ideológico de dimensão universal (SÜSSEKIND, 1997).

Assim, a globalização é responsável pela forma que as finanças e a economia são conduzidas hoje, pela regulação do comércio, bem como pela atividade humana e pelo trabalho. Segundo Margareth Garcia Vieira (2000, p. 25), “a globalização se caracteriza por abranger aspectos econômicos, culturais, financeiros, ambientais e comerciais, entre outros”.

Hodiernamente, o aumento do desemprego é fato incontestável atribuído à globalização, como no caso dos países periféricos, a exemplo do Brasil, onde as grandes empresas estrategicamente instalam-se e exploram a mão de obra, valendo-se da informalidade para fomentar a margem de lucro.

Nessa trilha, não se pode deixar de lado o sistema capitalista e os seus interesses, conforme aponta Rodrigo Coimbra (2013), uma vez que o direito do trabalho funciona como regulador indireto da concorrência e competitividade das empresas, além de ser um elemento motivador para ganhos de produtividade.

Nesse ponto, e em razão de não se tratar de um campo estático, o direito juslaboral passou por abruptas transformações frente às complexidades da globalização, o que resultou na flexibilização dos direitos trabalhistas como discorrem muitos doutrinadores, ocasionando como consequência a precarização das condições de trabalho.

Assim, é possível elencar como principais aspectos, no tocante ao processo de globalização nesse século: o fenômeno da flexibilização das garantias trabalhistas em razão das políticas de cunho (neo)liberal, impulsionado por fatores políticos e econômicos, permitindo que o mercado se autorregule; e de outro lado, a

difusão das tecnologias de informação e comunicação em tempo real, que permitiram um novo olhar sobre a forma de se relacionar entre as pessoas.

Nesse sentido, algumas interferências podem ser observadas, dentre elas: a interação da administração pública com a cidadania, e também da população com o poder público conforme destaca Limberguer (2013). A partir desses grandes desafios, o subcapítulo a seguir concentra-se em analisar a acessibilidade de informação e a construção de um novo conceito de cidadania, o qual não se pauta apenas na acessibilidade de direitos políticos.

3.2 DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA COMO MEIO DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO FORÇADO: A LISTA SUJA DO MTE

Como resposta à globalização, foram criados espaços homogêneos, os quais permitem a fluidez da informação e da acessibilidade de conhecimentos. A par disso, o ser humano está diante de um mundo “sem fronteiras”, *slogan* comumente utilizado para se referir ao intercâmbio de informações que são assimilados em tempo real graças ao teor tecnológico.

Acerca da informação, enquanto direito fundamental, a mesma foi ventilada, primeiramente, em sistemas jurídicos de cunho internacional até ser introduzida na Constituição Federal de 1988.

Sobre as múltiplas facetas da liberdade de expressão, reside o direito fundamental de acesso à informação. Para tanto, acerca desse reconhecimento, afere-se o direito de buscar, receber e emitir informações como desdobramentos do mesmo direito.

Há de se referir, por oportuno que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) preconiza no art. 19¹² o direito a liberdade de expressão e opinião. No mesmo sentido, foi firmando o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

¹² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Art. XIX. “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios independente de fronteiras”. Disponível em <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 22 de out de 2016.

Políticos em 1966, que resultou no Decreto Presidencial 592¹³ de 06 de julho de 1992 no contexto brasileiro.

Semelhantemente, o Pacto de San José da Costa Rica, firmado em 22 de novembro de 1969, preleciona o mesmo direito no art. 13¹⁴, que, posteriormente, foi recepcionado pelo direito interno brasileiro por meio do Decreto 678¹⁵ de 06 de novembro de 1992, o que ratifica assim como os demais textos legais a proporção e importância do acesso à informação.

A propósito, pertinente ao direito à informação, foi se condensando um direito mais específico, consoante expõe Valim (2015), qual seja, o direito a informação pública. Diante disso, sabe-se que a administração pública é composta por entes que se diferenciam, isto é, a administração pública direta e indireta, e além dessas diferenças, ainda há a esfera privada.

No que tange ao contexto brasileiro, tal direito possui previsão expressa no art. 5.^o, e nos demais incisos que endossam o exercício de liberdade de informação. Por certo, estão condensados nos dispositivos da Carta Constitucional: a liberdade de pensamento e expressão (art. 5.^o, incisos IV, IX e art. 220); o direito à informação (art. 5.^o, inciso XIV e art. 220), e o direito e acesso à informação pública (art. 5.^o, inciso XXXIII, juntamente com o art. 37, parágrafo 3.^o, inciso II, e art. 216, parágrafo 2.^o).

Acerca dos dispositivos mencionados, Valim (2015, p.37) assevera que os dois primeiros objetivam o livre fluxo de notícias, críticas, ideias e informações, sendo vedado qualquer obstáculo censório. Quanto ao último artigo, o mesmo se destina assegurar o acesso às informações constantes dos registros do Estado.

¹³ BRASIL. Decreto Presidencial nº 592, de 06 de julho de 1992. Art. 19 [...] 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 22 de out de 2016.

¹⁴ **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 22 de out de 2016.

Não obstante, além da atenção despendida pelo legislador constituinte ao acesso à informação, o mesmo foi reforçado pela legislação infraconstitucional por meio da Lei n.º 12.527, promulgada em 18 de novembro de 2011.

A Lei nº 12.527/11 ficou conhecida como Lei de Acesso à informação (LAI), tendo sido considerada um importante passo em prol de efetivar a divulgação de informações sob o domínio do poder público. Nesse contexto de celeumas acerca da informação pública, a Lei 12.527/11- Lei de Acesso à Informação (LAI) - pode contribuir para uma maior interação da participação popular e a construção do processo democrático.

Outrossim, conforme aponta Veneral (2015), uma sociedade civil bem informada torna-se mais participante na vida pública, desde que conduzida por informações claras e precisas. Prossegue a autora, que um Estado que não faz seu povo conhecer os atos praticados torna-se autoritário, uma vez que obstrui a verdadeira democracia.

Diametralmente oposto a um estado totalitário, o estado democrático prima pelo triunfo da transparência. Isso porque, segundo afirma Valim (2015), quando se fala das consequências da dominação totalitária, afere-se que quanto mais escondido o Estado estiver, tanto mais subjugados seus súditos estarão, pois estão impossibilitados de ver aquele que exerce constante vigilância.

No Brasil, a Constituição Cidadã viabilizou o Estado Democrático de Direito, ratificando a democracia participativa, dando ensejo na participação e controle pelo cidadão (CAMPOS, 2015).

A rigor, o processo de comunicação é imprescindível à democracia, uma vez que o ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito está consubstanciado no princípio geral da publicidade, conduzindo o sigilo à exceção, e quando desse há de ser justificado (LIMBERGUER, 2013, p. 262).

Há a ressalva quanto ao sigilo no que tange aos órgãos e administração pública, o que confere reserva no que diz respeito a algumas informações, como no caso de estado de sitio ou exceção. Dessa interpretação decorre que, a informação somente pode ser manipulada em determinadas situações que se faça necessário, isto é, em caso de desordem, inquietação e pânico social.

A esse respeito, Sarlet e Molinaro (2016) prescrevem que o direito de acesso à informação não é absoluto, no sentido de não existirem restrições. Tais restrições podem ser elencadas como as quais possam colocar em risco a defesa e a soberania nacionais ou ainda estratégias das Forças Armadas.

Ainda, prosseguem os autores afirmando que caso o acesso a informações incorra no prejuízo na condução de negociações ou das relações internacionais do país, preserva-se o sigilo e a discricção. Além disso, dentre as possibilidades supracitadas, adicionam-se a essas restrições, a segurança ou saúde de terceiros, que caso incorra risco estão albergadas pelo sigilo; já na seara econômica, protege-se o que ofereça elevado risco a estabilidade financeira ou monetária do país.

Por sua vez, afora tais situações excepcionais, não se deve admitir que matérias públicas sofram alteração da verdade, como observa-se no caso do trabalho forçado contemporâneo. Nessa esteira, com objetivo de efetivar uma resposta aos compromissos assumidos em prol do combate ao trabalho forçado, o Brasil comprometeu-se em divulgar os empregadores que utilizassem mão de obra escrava nas suas contratações.

Dentre os compromissos acordados pelo estado brasileiro, citam-se os tratados e convenções internacionais, os quais amparam legalmente à criação de um cadastro de empregadores, que exploram atividades consideradas análogas a escravidão.

Por oportuno, em março de 2003, foi lançado o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Forçado, e, em novembro do mesmo ano, foi criada a Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego disciplinando a Lista Suja.

Posteriormente, sobreveio a portaria nº 540 de 2004 que formulou o Cadastro de Empregadores que tinham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conferindo ao tomador do serviço corte de acesso às verbas públicas, conforme expõe a Cartilha do Ministério Público do Trabalho:

A Portaria nº. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego apresenta o cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, sendo uma forte ferramenta no combate a tal prática, já que a divulgação desse rol, conhecido como Lista Suja, pode provocar o cancelamento de financiamentos por banco públicos, dentre outros, gerando uma série de consequências de cunho patrimonial que evitam a reincidência. Sua atualização é feita semestralmente e consiste na

inclusão de empregadores cujos autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho foram considerados definitivamente procedentes, não mais sujeitos a recursos. Por outro lado, são excluídos aqueles que, ao longo de dois anos, contados de sua inclusão no cadastro, tenham corrigido irregularidades identificadas durante inspeção do trabalho e não reincidiram no crime (Cartilha MPT).

Outrossim, em 12 de maio de 2011, foi instituída a Portaria Interministerial n.º 2 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH. A referida portaria entrou em vigor objetivando revogar a anterior e atualizar seus termos e diretrizes, mantendo o cadastro de empregadores, bem como prevalecendo o processo legal na tramitação dos autos de infração (MTE, 2016).

Com o propósito de dar publicidade à informação, o procedimento de inclusão do nome do infrator na listagem cadastral ocorre depois da decisão administrativa final do MTE e, em razão disso, possui caráter social de suma relevância e reconhecimento mundial.

Entretanto, em 24 de dezembro de 2014, no período de recesso do judiciário, o Ministro Ricardo Lewandowski, que na época do fato era presidente da Suprema Corte, deferiu a medida cautelar e suspendeu a eficácia da Portaria Interministerial n. 2/2011. Como consequência direta da decisão do ministro, em 30 de dezembro de 2014, a Lista Suja foi retirada do site do MTE não sendo mais publicada ou atualizada. Tal fato se deu em razão de que foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5209¹⁶, promovida pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC em desfavor de ambas as portarias.

Como argumento utilizado pelas incorporadoras, diz-se que a Portaria Interministerial n.º 02/2011 iria contra os arts. 87, inciso II¹⁷, e 186, incisos III e IV¹⁸,

¹⁶ ADI 5209 MC, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc, em 23.12.2014, contra a Portaria Interministerial n. 2, de 12.5.2011, editada pelo Ministro do Trabalho e Emprego e pela Ministra Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

¹⁷ Constituição Federal de 1988, artigo 87 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

¹⁸ Constituição Federal de 1988, artigo 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes

da Constituição da Federal. Ainda, as alegações consistem em que além do ato normativo ter extrapolado o texto constitucional em razão dos artigos ora mencionados, inovaria o Poder Jurídico no sentido de usurpar a competência do Poder Legislativo (ADI, 5209).

Consoante às empresas imobiliárias, requerentes da ADI 5209, foram sustentados óbices contra o Princípio da Separação dos Poderes, do contraditório e da ampla defesa, bem como da presunção de inocência, conforme observa-se do argumento extraído pela ABRAINIC:

[...] os Ministros de Estado, ao editarem a Portaria em comento, legislaram, sancionaram e publicaram norma que, em verdade, inovou no ordenamento jurídico brasileiro, criando nova competência para os Auditores Fiscais do Trabalho – o que apenas poderia ter sido feito por iniciativa do Poder Legislativo da União – consubstanciada na possibilidade de fiscalizar e condenar um empregador pelo cometimento de crime, já que apenas o artigo 149 do Código Penal confere tratamento legal à figura do 'trabalho escravo' (STF, ADI 5209).

No presente caso, a defesa apresentou a justificativa de que caso fosse mantido o Cadastro de Empregadores abrigado pela Portaria MTE nº 540/2004 estaria ofendendo o Princípio da separação dos poderes, pois os Ministros de Estado ao editarem ato normativo, estão empoderando-se de competência reservada ao Poder Legislativo.

Note-se que, quanto ao direito de informação acerca do trabalho forçado, a Lista Suja é um mecanismo pensado para dar publicidade aos atos de empregadores que violam a dignidade do trabalhador, incluindo pessoas físicas e jurídicas que exploram a mão de obra escrava. Para tanto, a Lista Suja, foi planejada para ser atualizada semestralmente, tornando-se pública por meio do site do Ministério do Trabalho e Emprego e da ONG Repórter Brasil.

Identificar o dever de trazer a tona informações oficiais e seguras acerca da fiscalização do Ministério do Trabalho é um dever que decorre não apenas da dignidade da pessoa humana, mas também no direito à informação.

Portanto, referente ao combate do trabalho forçado, não é diferente, isto é, a sociedade brasileira está sujeita a informações oficiais e concretas acerca da militância exercida pelo Ministério do Trabalho em suas ações fiscalizatórias.

Somando-se a isso, o dever de transparência vai ao encontro dos desse cenário, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego é um órgão do Poder Executivo, que além de dispor do poder de fiscalização, possui o dever de divulgar informações, apoiando-se no princípio da publicidade dos atos administrativos.

A esse respeito, a administração pública é orientada pelo dever de transparência, o qual decorre do princípio da publicidade instituído pelo art. 37, *caput*, bem como, art. 37, parágrafo 3º, inciso II, e também vislumbra-se tal direito no art. 216, parágrafo 2º, assegurando, respectivamente o acesso à informações em posse do poder público. Ainda, há de se ressaltar o art, 216 - A, parágrafo1º, IX, que estatui o dever de transparência e compartilhamento das informações que estiverem sobre o crivo da administração pública, conforme preconizam Sarlet e Molinaro (2016, p. 15).

Nesse aspecto, a distinção de publicidade e transparência é bem demarcada para Sales (2014), que sustenta ser a publicidade uma atividade que demanda técnicas para tornar algo público. Já, quanto à transparência, o mesmo autor assevera que é atributo daquilo que já visível. E prossegue:

Tornar público é mais do que ser visível. A publicidade se realiza e a transparência se constata. Falar em uma atividade administrativa ter a característica de transparente remete a dimensão negativa do direito de informação quando o estado disponibiliza, sem embargo, todos os seus dados, sua atuação pode ser considerada transparente. Já a publicidade, significando uma ação para tornar algo público, visa por vários meios, fazer com que a atividade administrativa seja conhecida (seja pela abertura de informações ou pela divulgação), mas também apreendida pelo cidadão como pública. Historicamente, a Administração tem sido usada como um bem privado pelos detentores do poder. A publicidade é um dos instrumentos, decorrentes do Estado Democrático de Direito, para a garantia de que se possa efetivamente, publicizá-la, torna-la, de fato e de direito, uma entidade pública, um ente ao alcance de todos (2014, p. 292).

Para tanto, o nível textual contido na Constituição Federal de 1988 proporciona o acesso de registros e informações administrativas que dizem respeito sobre atos de governo, a todo aquele que tiver interesse.

Como lastro dessas considerações, é possível aferir que a sociedade tem em mãos ferramentas capazes para postular efetividade dos atos do poder público. Todavia, em contraponto à publicidade, importa referir que o estado brasileiro ainda persiste na cultura do sigilo, como foi o caso da Lista Suja ser removida de circulação.

Dessa forma, a cultura do sigilo implica numa forma de gerir ou conduzir a informação dos órgãos públicos, ou seja, o modo de tratar a informação pública como algo de domínio privado. No que tange as informações públicas, essas podem ser apresentadas em ofício pela própria administração (transparência ativa), ou ainda, caso haja requerimento de interessado (transparência passiva), segundo elucida Campos (2016, p. 75).

Vale dizer que, tem-se o dever do Estado em difundir informações por transparência ativa que interessem ao público e independam de solicitação, devendo ser divulgadas inclusive, por meio das tecnologias de informação e comunicação, compondo assim, uma cultura da transparência na administração pública que se contrapõe a cultura do sigilo.

A título exemplificativo, a Lei n.º 12.527/2011 em seu art. 3º ratifica o direito à informação como direito fundamental, e chama atenção para observância dos princípios da administração pública, elencando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

A rigor, ainda que o direito de informação possua aplicabilidade imediata por tratar-se de um direito fundamental de índole constitucional segundo art. 5º, parágrafo 1º, da constituição Federal, a Lei de Acesso a Informação ingressa no ordenamento jurídico pátrio objetivando romper com a denominada “cultura do sigilo” segundo complementa Campos (2016)

Na esteira desse comando constitucional - que é o acesso à informação - depreende-se uma das razões para a manutenção da cultura do sigilo. Essa reside no fato de que antes da Lei 12.527/11 não havia legislação que abarcasse com propriedade o direito de acesso à informação.

Campos (2016) justifica a construção da cultura do sigilo em função do longo período abrigado pela ditadura militar no Brasil Dessa forma, por muitos anos, as pessoas não obtiveram canais apropriados para a consecução de informações, ao

passo que, os agentes públicos manipulavam os dados tratando-os como se sua propriedade fossem.

Com o propósito de romper com essa visão restritiva, a LAI formalizou esse canal, permitindo que as pessoas tivessem acesso a informações que estavam outrora sob o domínio do poder público, quebrando paradigmas e facilitando o acesso de dados pelo cidadão. Diante desse contexto, ainda que a tradição acerca da cultura do sigilo tenha sido enraizada pelo autoritarismo, o avanço legislativo permitiu que fosse implementada uma cultura de transparência, a qual é operada mediante uma revolução cultural, conjugando fatores republicanos e democráticos.

Para que efetivamente haja uma cultura de transparência no âmbito da administração pública, ao abarcar o trabalho forçado, é essencial que o cadastro seja publicado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego. A informação sem impedimentos é essencial para que empresas consultem o cadastro e desenvolvam suas políticas de gerenciamento de riscos e de responsabilidade social corporativa (Blog Repórter Brasil, 2015).

Diante disso, a Lista Suja demonstra ser uma ferramenta capaz de trazer informações a sociedade, uma vez que o trabalho forçado é uma realidade que não pode ficar encoberta. A par disso, a repercussão internacional oriunda da criação da Lista Suja foi demasiadamente positiva, pois demonstra o compromisso assumido pelo Estado brasileiro para com a militância do trabalho escravo.

Outrossim, Gois e Castro (2015) advertem que em razão do efeito positivo da Lista Suja no cenário internacional é essencial o Estado não abrir mão dessa importante e inovadora medida, uma vez que, se o Brasil abdicar dessa ferramenta irá arcar com amplo desprestígio internacional.

Além de ser uma medida de transparência, a Lista Suja compõe uma demanda da sociedade, as pessoas estão abrigadas pelo ordenamento jurídico a conhecer os atos do poder público.

Sobre esse aspecto, a amplitude de acesso a informações públicas permite averiguar a democracia de um Estado, em razão de ser imprescindível a participação popular. Dessa forma, a partir do momento que o ser humano é noticiado dos fatos, pode repassar o conteúdo ao seu semelhante, possibilitando formar a opinião pública.

Por fim, destaca-se que as novas tecnologias além de ofertarem conteúdos e informações, permitem descortinar o trabalho escravo, ou seja, a internet tornou-se um meio hábil de trazer informações e advertir a sociedade. Por meio dela, a participação ganhou proporções outrora inimagináveis, assim, quanto maior a afetação de um determinado direito – caso do trabalho forçado – maior deverá ser sua proteção e publicidade.

Diante do que foi apresentado, afere-se que compreender as políticas públicas e a forma como são conduzidas são de suma relevância para combater o trabalho forçado no Brasil contemporâneo. Isto porque, para os formuladores de políticas públicas de repressão e combate ao trabalho escravo, a maior dificuldade concentra-se na ausência de dados consistentes e acesso a informação pública, uma vez que a informação trata-se de importante aliado no combate do trabalho escravo contemporâneo.

3.3 A CIDADANIA NA ERA TECNOLÓGICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme analisado no decorrer desse trabalho a globalização emitiu alguns reflexos no mundo, os quais não podem ser conjugados separadamente, porque são conexos. Se de um lado, a globalização evidenciou a expansão da comunicação, por outro lado, a deterioração do trabalho foi atingida como nunca, demonstrando o aspecto negativo de tamanha integração.

Em outras palavras, a quebra das fronteiras - realidade vivenciada nos dias atuais - também foi utilizada em prol da perversidade, sendo tal fenômeno responsável pela internacionalização do mundo capitalista, conforme sustenta Milton Santos (2001). O referido autor, há mais de uma década já discorria sobre um dos inúmeros reflexos da globalização perversa, denominado de pobreza estrutural, em que o desemprego é gerado e o emprego remunerado torna-se cada vez mais escasso.

Nesse contexto de precarização das condições de trabalho, o trabalho forçado se destaca pejorativamente, uma vez que, os direitos fundamentais sociais são esmagados em prol do capital. Todavia, trazer à tona a Lista Suja do trabalho

escravo, significa reagir contra os abusos patronais e garantir o exercício da cidadania, mormente o direito de acesso à informação.

Atualmente, uma das pautas que mais tem despertado interesse na sociedade, diz respeito à participação do cidadão. Em um Estado Democrático de Direito, o acesso à informação e a transparência constituem-se direitos do cidadão e deveres da Administração (SCOLFORO, 2013).

Diante disso, a sociedade da informação alavancou a transparência pública e, com isso, “o fácil acesso à informação política, permite aos cidadãos ser quase tão bem informados quanto seus líderes” como preconiza Castells (2003, p. 128).

A inserção das tecnologias de informação e comunicação descortinou uma abertura para a interatividade e o ativismo, e levou o cidadão a participar de pautas de interesse público. Disso depreende-se que o acesso à informação traduziu-se num dos pressupostos básicos para concretização da cidadania, conforme asseveram Santos e Duarte (2008 p. 242): “Somente através da informação as pessoas podem contribuir, participar e identificar seu espaço na sociedade, com objetivo de alcançar o bem comum”.

A cidadania, portanto, compõe esse processo decisório: Põe nas mãos da população os rumos da sociedade, e, com isso, as instituições sociais podem articular-se por meio do monitoramento do poder público em desfavor do trabalho escravo contemporâneo.

A partir de então, o conceito de cidadania tem sofrido ao longo dos anos um processo de intensa mutação, não havendo um conceito uníssono sobre o tema. Tal fato assume novos contornos ao repensar o conceito tradicional de cidadania, o qual é lastreado na liberdade civil, na participação política, e nos direitos sociais, os quais foram arduamente conquistados no decorrer dos séculos.

A esse respeito, reporta-se, primeiramente, ao discurso de cidadania emitido por Marshall (1967) como uma das mais relevantes referências nesse assunto. O sociólogo britânico concebeu a cidadania como forma de compensação pelas desigualdades sociais no período capitalista de produção. Na visão liberal-democrática de Marshall, a cidadania compreende a expansão do rol dos direitos, o que o autor denomina de linearidade, e aumento de indivíduos com status de cidadão, universalidade (1967, p. 76).

Para tanto, Marshall estrutura a cidadania em três etapas, de modo que cada uma delas representa o surgimento de um século na Inglaterra: Iniciando-se pelo século XVIII e os direitos civis, tais como a liberdade individual, os direitos de propriedade, pensamento, expressão, religião, intimidade, privacidade; na sequência, se vislumbra a chegada dos direitos políticos no século XIX, que se referem à participação no exercício do poder político; já os direitos sociais, do século XX, se referem à garantia de um mínimo de bem estar econômico e segurança (MARSHAL, 1967).

Ademais, a ideia de Marshall foi capitaneada por outros pensadores, como por exemplo, Peces-Barba (2007), que advoga a imbricação dos três elementos da cidadania – civil político e social. Entretanto, Gorczewski (2009, p. 36) aduz que, apesar desses três elementos apontados por Marshall serem imprescindíveis, os mesmos devem ser observados a partir de novos acontecimentos que surgiram nos séculos seguintes.

Como se observa, Gorczewski (2009) relata que atualmente até mesmo os intelectuais encontram dificuldades em conceituar cidadania, pois há uma tendência de reduzi-la sobre direitos do cidadão, alienando o contexto social que está se reportando.

Doravante Peces-Barba (2007, p. 311) tenha definido cidadania como status ou posto ocupado por uma pessoa em sociedade, o conceito estatuído por Garcia y Lukes *apud* Gorczewsk (2009, p.39) se coaduna com três elementos, quais sejam:

(1) a garantia de certos direitos, assim como a obrigação de cumprir certos deveres para com uma sociedade específica; (2) pertencer a uma comunidade política determinada (normalmente um Estado), e (3) a oportunidade de contribuir na vida pública dessa comunidade da participação.

Para tanto, ao analisar a concepção moderna de cidadania, num panorama mundial, há de se referir que a mesma foi conquistada e não aferida deliberadamente, e a cidadania ficou conhecida pela interdependência dos direitos civis, políticos e sociais.

Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuísem apenas alguns direitos. Os que não se beneficiam de nenhum dos direitos seriam não cidadãos (CARVALHO, 2002, p. 9).

Já no cenário brasileiro, a construção dos direitos de cidadania foi concedida pelo Estado, uma vez que, havia tímida participação política, onde somente alguns poucos pertencentes a classes sociais dominantes obtinham participação político-social. Tal situação teve sua origem nos vestígios de períodos marcados pela escravidão, seguida do latifúndio, passando pelo clientelismo e fraudes eleitorais. Afora isso, o país experimentou na ditadura militar, a instabilidade política e forte repressão à liberdade individual e à vida pública dos cidadãos brasileiros (CARVALHO, 2002).

Entretanto, quanto ao contexto brasileiro contemporâneo, vivencia-se uma economia globalizada bem como uma sociedade que tem se estruturado a partir do paradigma do conhecimento. Diante disso, o exercício da cidadania está ligado, conforme preconiza Schwarz (2008), no âmbito das atuações do Executivo e do Legislativo a exigência de informação adequada, inerente à cidadania.

Outrossim, Martins e Presser (2015) alertam para o processo de maturação desencadeado no conceito de cidadania, isto é, sua definição não permaneceu estanque, devendo sua passividade ser superada por uma pró-atividade. Justifica-se essa metamorfose, em razão do cidadão estar imerso em um mundo globalizado, o que permite interação do cidadão com o poder público, tendo o dever de questionar o poder do Estado para emissão de respostas e garantia de direitos, o que inclui o acesso à informação.

Nessa seara, Adolfo (2006) adverte que cidadania não se restringe aos direitos de participação pública, mas compreende também os direitos individuais, ao cabo que a integração à sociedade constitui exercício fundamental para a cidadania.

Ademais, dando uma conotação versátil à cidadania, Santos (2011, p. 82) assevera: “[...] a cidadania pode começar por definições abstratas, cabíveis em qualquer tempo e lugar, mas para ser válida deve poder ser reclamada”. Contudo, quanto mais limitada à concepção de cidadania, menores serão as possibilidades de

que ela seja de fato incorporada como *práxis* cotidiana, conforme sustentam Martins e Presser (2015, p. 134).

Conforme observado até aqui, o direito de acesso à informação é fruto da redemocratização do país, de forma que os princípios que embasam a administração pública lhe são conexos. Como consequência, o acesso à informação pública pode ser compreendido como indispensável para o exercício pleno da cidadania (FREIRE, 2006).

De acordo com a CGU - atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle¹⁹ -, o acesso à informação, ainda que expressamente tutelado pela Constituição Federal, somente foi aperfeiçoado a partir da década passada, em que alguns regulamentos abarcaram em específico o acesso à informação pública. Todavia, o comando normativo infraconstitucional que se sobressaiu foi a Lei n.º 12.527 de 2011. Essa lei trata dos Portais da Transparência e Páginas de Transparência Pública, bem como o Decreto nº 7.724/2012 publicado em de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (CARTILHA CGU ONLINE).

A par disso, a cidadania e a informação constituem-se direitos concretos que se complementam e possibilitam a pessoa exercer fiscalização enquanto cidadã. Corroborando com o tema, Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p.71) argumenta:

[...] o direito à informação é, sobretudo, do verdadeiro direito de ser ouvido pelos poderes públicos, que faz com que seus titulares possam fazer-se visíveis e audíveis no próprio processo de construção dos direitos, combinado com o direito de crítica frente a leis, regulamentos e decisões, inclusive judiciais, que possam constituir, *prima facie*, vulnerações de direitos fundamentais, garantias imprescindíveis para a manutenção da democracia real e para assegurar a eficácia dos próprios direitos, começando pelos direitos sociais.

Importa aferir que o manejo da informação abre caminhos para a cidadania, o que para Freire (2006) conduz a organização da sociedade, capacitando-a para relações cada vez mais horizontais, isto é, em rede, ao passo que, parte significativa da informação encontra-se disponível e armazenada em meio digital.

¹⁹ Paralelo a isso, a Controladoria Geral da União, por meio da Medida Provisória nº 726 de 12 de maio de 2016, inaugurou uma nova identidade, transformando sua nomenclatura para Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em prol da promoção e garantia do direito de acesso a informação (SITE CGU).

As tecnologias de informação e comunicação acabam incidindo positivamente na democratização das instituições públicas. Quanto maior transparência, mais articulados e engajados os cidadãos se tornam. Tal potencialidade, de acordo com Castells (2013b) faz emergir atores sociais oriundos do contingente de internautas empenhados em obter dados claros e informações pertinentes ao poder público. Assim, diante da horizontalidade e diversidade de vozes desencadeiam-se pressões sociais em proveito da atuação do Estado.

Infere-se que a promulgação da LAI por si só não garante o acesso à informação, sendo essencial a sociedade materializar esse direito que representa um grande avanço na política de transparência. Nesse aspecto, discorrem Martins e Presser (2015, p. 136): “Cidadania e acesso à informação devem avançar lado a lado, pois o abandono de um desses direitos implica o enfraquecimento do outro”.

Ora, se cidadania não se restringe a participação política, hodiernamente, é essencial conjugar cidadania e acesso à informação pública, em razão de serem direitos prescritos constitucionalmente, uma vez que a sociedade contemporânea é uma sociedade tecnológica, que preza por respostas emergentes. Dessa maneira, o Poder Público ciente das demandas que lhe cercam elabora políticas que possibilitam o acesso a todos os cidadãos acerca de informações governamentais.

Por isso, foi criado e implantado o sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), que se configura um canal unificado que assegura o recebimento e tratamento de pedidos de acesso à informação. Desde a sua criação em 2012, o e-Sic, foi utilizado por mais de 201 mil usuários, que em dados concretos apontam para quase 380 mil pedidos de acesso à informação dirigidos ao Poder Executivo Federal (PORTAL BRASIL, 2016).

Nessa trilha, o e-SIC permite que qualquer pessoa, física ou jurídica solicite e encaminhe pedidos que envolvam acesso a informações e aguarde o prazo acompanhando a resposta da solicitação. Diante disso, em 2015, o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), assim o fez, e solicitou acesso à Lista Suja, pelo sistema disponibilizado ao cidadão, o e-SIC. Todavia, recebeu a resposta de que o “pedido foi prorrogado devido à complexidade para obter a informação”.

Realizada busca no sítio eletrônico e observando a consulta dos pedidos respondidos no ano de 2015, todas as solicitações da atualização e divulgação da Lista Suja tiveram resposta negada²⁰. Nesse sentido, analisando as perguntas específicas ao solicitar a lista, as respostas foram no sentido que a lista não poderia ser divulgada enquanto não fosse emitida decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

A sociedade da informação contribui para a formação de uma sociedade mais ativista, que cobra do governo transparência e acesso a informações. Nessa conjuntura, a Lista Suja do Ministério do Trabalho e Emprego é um instrumento capaz de integrar essa nova cidadania, que busca alertar a sociedade civil acerca das empresas que utilizam mão de obra escrava.

Para tanto, além de ser um instrumento de cidadania, a Lista Suja faz parte de uma estratégia de informação, no contexto da política do trabalho escravo no Brasil. Diante disso, convém analisar as políticas públicas formuladas pelo governo federal para senão erradicar, ao menos, combater o trabalho escravo no Brasil.

Com efeito, ainda existem muitos desafios a serem superados para que o acesso à informação seja atendido em sua plenitude, como é o caso da lista de transparência do trabalho forçado. Entretanto, as distancias entre administração pública e sociedade já foram encurtadas, isto é, a sociedade tecnológica permite a formação de espaços públicos e canais que conduzem ao enfrentamento de problemas sociais.

Sobre esse aspecto, Gruman (2012, p.100) assevera que o espaço público é o espaço destinado para a discussão e enfrentamento dos temas e problemas apontados como relevantes pela sociedade, conforme a relevância e o tratamento

²⁰ Após averiguações no sítio eletrônico <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/> para obtenção da Lista Suja, foram negados os pedidos de acesso à informação, tendo como fundamento a suspensão do cadastro em razão de liminar do STF exaradas nos autos da ADI 5209 em dezembro de 2014. Sendo assim, a Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011 (DOU de 13/05/2011 Seção I pág. 9), que regulamentava o cadastro de empregadores, teve sua eficácia suspensa em razão de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - STF nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.209 Distrito Federal. Em cumprimento a referida decisão, a listagem foi retirada do site do Ministério do Trabalho e Emprego, em 31/12/2014 e, em que pese a edição da Portaria Interministerial 02/2015 que sucedeu àquela, a lista continua não publicada até que a questão seja solucionada pelo STF. Assim, demandas que tenham por objeto o cadastro de empregadores, restam inviabilizadas de respostas enquanto esteja em vigor a mencionada decisão liminar do STF. Entretanto, informações outras, que não a lista, podem ser solicitadas com base na lei de acesso à informação, Lei 12.527/2011, que obriga a toda a Administração Pública. Qualquer pedido de maiores informações deve ser gerado através da Ouvidoria-Geral do MTE , cujo acesso se dá pelo menu esquerdo da página do MTE (WWW.mte.gov.br)” (ACESSO À INFORMAÇÃO, GOVERNO FEDERAL).

da temática entra na pauta de políticas públicas. O autor prossegue discorrendo “[que] muitos temas ‘entram’ no espaço público e se transformam em políticas públicas a partir da reivindicação da sociedade civil, através dos movimentos sociais, daí a importância da participação dos cidadãos”.

De uma maneira geral, é imperioso debater acerca de políticas públicas, porque elas compõem mecanismos que irão aperfeiçoar as ações governamentais. Diante disso, importa que o cidadão tenha conhecimento e não fique alheio ao que está sendo discutido e implementado, pois são por meio das políticas públicas que o Estado consegue reverter determinados problemas sociais. Ademais, o conhecimento é aspecto fundamental para reivindicar serviços públicos do governo e fiscalizar aquilo que as autoridades se propuseram a fazer (POLÍTICAS PÚBLICAS E CIDADANIA, 2013).

No que se referem às políticas públicas, inicialmente, convém questionar o que é uma política pública? Como resposta, Saraiva (2006, p. 28) dispõe “[que] o fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade”.

Para Secchi (2013) Política Pública pode ser definida como um conjunto de diretrizes que apontam para a resolução de um problema público. O autor continua sua abordagem afirmando que o problema público pode ser abordado como um conceito intersubjetivo, ou seja, só existe se um número quantitativo e qualitativo de pessoas é afetado por ele.

Ademais, faz-se um paralelo elucidativo no sentido de que o problema público está para doença, assim como a política pública esta para o tratamento. Valendo-se dessa metáfora, Secchi (2013, p. 05) aduz que a doença (problema público) precisa ser investigada para receber o diagnóstico, e então receber a prescrição médica de tratamento (política pública), podendo ser um remédio, cirurgia, tratamento psicológico, entre outros (instrumento da política pública).

Acerca das políticas públicas, essencial se faz distinguir políticas públicas de política, apesar de exercerem influência recíproca uma sobre a outra, bem como, ambas possuem relação com o poder social, não se confundem. Política enquadra-se num conceito amplo e geral, diferentemente das políticas públicas que comportam assuntos políticos específicos. Dito isso, pode-se esclarecer que as

políticas públicas compreendem um elemento da política, das decisões do governo. Já, a política pode ser analisada sob o aspecto de gerência ou estabelecer políticas públicas, tendo o governo, como instrumento de concretização (BOFF, CIOATTO, 2013).

Quanto ao conceito de política, é necessário fazer um recorte para abarcar seus aspectos. Schmidt (2008) relacionou três divisões que permitem a compreensão do tema, são eles: O sistema jurídico e a estrutura institucional político-administrativo denominada *policy*; a dimensão dos processos que tratam da dinâmica política e da competição pelo poder, a chamada *politics*; e as direcionadas à conteúdos concretos da política, isto é, as políticas públicas intitulada *policy*. Schmidt (2008) ainda afirma que existe uma relação permanente entre *policy*, *politics* e *policy* de modo que seus resultados e processos estarão sempre conectados.

Nessa perspectiva, políticas públicas se tratam de estratégias que apontam para os mais variados fins, em que todos eles, de alguma forma, são almejados pelos diversos grupos que participam do mesmo processo decisório, como elucida Saraiva (2006, p. 29-30):

Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que ela é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.

Nesse sentido, as políticas públicas de combate ao trabalho forçado assumem papel de extrema relevância nas agendas governamentais. São estratégias para alcançar o trabalhador que se encontra em situação vulnerável. Logo, por ser um problema concreto e real, a exploração da mão de obra, fez com que o estado brasileiro começasse a militar contra o trabalho forçado.

O capítulo final deste trabalho foi destinado especificamente para tratar sobre os principais atores que enfrentam a escravidão contemporânea no Brasil, bem como, analisar suas formas de atuação enquanto políticas públicas.

Finalmente analisar-se-á a se a fiscalização exercida contribui para o fim dessa prática laboral degradante, uma vez que, o trabalho escravo ataca direitos inafastáveis do ser humano.

4 ANÁLISE DA LISTA SUJA DO MTE NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: SUAS DIFICULDADES, ALCANCES E PERSPECTIVAS

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, em 1995 o Brasil destacou-se internacionalmente por reconhecer em caráter oficial a existência do trabalho equivalente ao escravo em seu território. A partir de então, as políticas públicas que se sucederam foram pensadas como instrumentos para dar efetividade as ações do governo e combater toda forma de trabalho forçado.

Ademais, o Brasil é signatário de acordos internacionais nos quais se compromete a militar em desfavor do trabalho forçado e degradante. A criação da Lista Suja por portaria interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego está contextualizada, portanto, como política de combate ao trabalho forçado.

Frente a esse cenário, a Lista Suja foi pensada para criar um banco de dados que permite que qualquer pessoa possa consultar as informações que serão atualizadas semestralmente, com objetivo de expor e denunciar os empregadores que mantêm trabalhadores em condições equivalentes a de escravidão. O propósito do referido cadastro é de coibir a prática escravagista bem como impedir que financiamentos fossem obtidos para subsidiar empresas que se encaixam nessa prática.

Ainda, sob a perspectiva do processo democrático no contexto da Sociedade da Informação, o mesmo demanda interação entre cidadão e administração pública. Esse processo ocorre por meio da participação do cidadão, e como consequência acaba influenciando na eficiência e eficácia de políticas públicas, uma vez que os interessados se envolvem na solução de conflitos.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que as TIC's alcançaram posição central dentro dos processos sociais, ou seja, constituem-se em ferramentas que trazem uma expectativa de ampliar a democracia - as posições deliberativas devem resistir

as arbitrárias. A questão enfatizada, portanto, compreende que o cadastro de empregadores não deve encontrar barreiras que impeçam a circulação dos dados e ações fiscalizatórias.

Em contrapartida, o acesso à informação propicia abertura e o intercâmbio entre governo e sociedade, de forma que, a internet oportuniza grupos de estabelecer debates públicos, argumentar interesses, e criar mecanismos de controle social, tais como a transparência.

Diante disso, a Lista Suja, enquadra-se como um possível instrumento de proteção aos trabalhadores, uma vez que tem o condão de despertar a sociedade civil, e esta por sua vez, pode estruturar-se e atuar em favor dos direitos sociais, em especial a toda forma atentatória de trabalho forçado. Nesse sentido, o cadastro de empregadores fomenta a democracia informacional, a qual pode resgatar o senso de indignação dos grupos sociais e como consequência cobram-se posturas do poder público para eliminar a prática escravagista.

Diante disso, levando-se em consideração as políticas públicas, bem como a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho estão engajados na mesma luta: proporcionar melhores condições de trabalho, assim como resgatar a dignidade de cada trabalhador, dignidade essa totalmente esquecida por muitos exploradores da mão-de-obra humana.

Averigua-se, portanto, que ao tratar do tema políticas públicas voltadas para combater o trabalho análogo ao escravo, torna-se imperioso trazer a conhecimento quais foram os programas e ações adotados pelo Governo Federal. Inicialmente, far-se-á um recorte, discorrendo sobre o ciclo das políticas públicas e na sequência serão examinadas políticas específicas dentro de um universo de diretrizes estabelecidas pelo poder público. De antemão, e em razão de sua ordem cronológica as políticas públicas escolhidas foram: Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) e II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

4.1 A evolução das políticas públicas de combate ao trabalho escravo

Quando da formação da agenda política de combate ao trabalho escravo, importa referir que, primeiramente, se faz necessário fazer o levantamento do problema que irá ingressar na pauta. Isto porque, o problema deve ser algo concreto que irá motivar propostas para políticas públicas.

Em verdade, os estudiosos apontam a existência de cinco fases que compõem o ciclo da política pública, são eles: Percepção do problema, inserção na agenda política, formulação, implementação e avaliação.

Nesse sentido, identificar o problema constitui primeira fase do chamado ciclo das políticas públicas, ao passo que, uma política pública nasce para contrapor-se a um problema público, conforme sugere Secchi (2016).

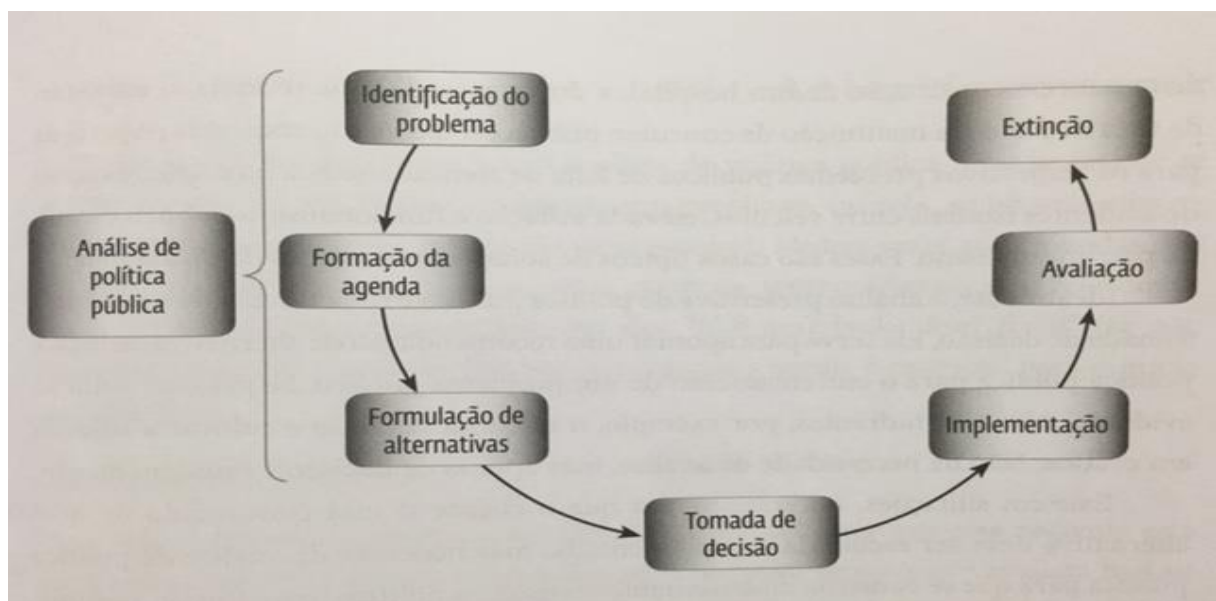


Figura 2.2: A ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO POLICY CICLE. Fonte: Secchi 2016, p. 29.

Diante dessa constatação, Secchi (2016) aduz que a identificação do problema geralmente é feito pelos grupos que são afetados por ele ou pelos meios de comunicação, os quais são responsáveis por denúncias em prol da causa, ou ainda, por qualquer pessoa que se sensibilize da situação.

A partir da identificação do problema, se inicia a formação da agenda, isto é, de propagação de percepção do problema para outros grupos da sociedade – formadores de opinião, meios de comunicação, políticos, governantes. É nesse

momento que o problema público se sobressai e é elevado a condição de carecedor de intervenção pública (Secchi, 2013, p.28).

A segunda etapa do ciclo compreende a inserção na agenda política, que segundo leciona Schmidt (2008, p.2316) significa elencar os problemas e assuntos que chamam atenção do governo e dos cidadãos. Acerca da agenda política, a mesma não se configura em um rol de documentos escritos, mas de demandas sociais específicas discutidas pelos agentes públicos e sociais e que causam repercussão na opinião pública.

A fase da formulação da política pública trata-se do processo decisório sobre a maneira de solucionar o problema político em pauta. É nesse momento que serão conduzidas as alternativas a serem adotadas, como elucida conforme elucida Schmidt (2008, p.2317). Ainda, convém destacar que é nesse dado momento que se buscam soluções em políticas públicas já existentes que se adequam a situações semelhantes à enfrentada no problema em questão (MONTEIRO, 2016).

A formulação de uma política pública perpassa pelo estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas, bem como a delegação de responsabilidades que, segundo Schmidt (2008), alcança concretude por meio de Planos ou Programas dos quais se originam projetos que se desdobram em ações.

Chama-se atenção para o jogo de conveniências que envolvem a formulação de uma política pública, isto porque, facilmente privilegiam-se interesses privados em detrimento dos públicos. Sob essa perspectiva, pode-se afirmar, conforme entende Lobato (2006), que quando o processo de formulação de uma política pública encontrar poucos interesses haverá propensão de conduzi-la em prol de privilégios privados. Já quando se tratar de objetivos maiores, a tendência é beneficiar os interesses públicos, o que é muito comum em países periféricos, uma vez que a escolha é sempre política, isto é, conduzida por preferências.

A quarta etapa das políticas públicas consiste numa fase mais prática, ou seja, dá-se concretude a formulação por meio de ações e atividades que materializam programas e diretrizes. Ademais, é nesse momento que são elaboradas as “condições para a efetiva implementação”, que segundo Lima e D’Ascenzi (2013, p.102) significa fazer “um check list de fatores específicos a serem considerados para calcular a probabilidade de um programa atingir os objetivos”.

Do mesmo modo, no tocante a implementação das políticas públicas, existem dois enfoques que merecem atenção. O primeiro é o modelo *top down* (de cima para

baixo) que assevera ser o ponto de partida da implementação, isto é, - do nível político para o nível técnico. O oposto desse modelo é o chamado *botton up* (de baixo para cima), que faz referência aos atores, às relações e negociações durante a implementação da política pública. Esse último enfoque abarca como os funcionários se relacionam com os cidadãos no decorrer desse processo como sintetiza Schmidt (2008)

Por fim, a última fase é denominada de avaliação, que consiste nos estudos do impacto que a política terá, ou seja, será feito um levantamento das possíveis sucessos ou falhas da sua implementação (*feedback*) conforme expõe Schmidt (2008).

Igualmente, o autor aduz que no Brasil existe pouca credibilidade nas avaliações internas acerca de políticas públicas, isso porque há receio de engajamento com o grupo político governante. No que diz respeito às avaliações externas, essas são contratadas em alguns casos pelos governantes na expectativa de receberem dessas entidades o aval necessário para justificarem-se para a comunidade (SCHMIDT, 2008).

No que tange ao ciclo da política pública, observou-se primeiramente que a identificação do problema é o primeiro passo a ser tomado. Portanto, o reconhecimento do problema, no caso, o trabalho escravo contemporâneo, se deu de forma lenta e gradual, fomentado pela sociedade civil. Entre as primeiras denúncias realizadas, destaca-se a atuação do frade dom Pedro Casaldáliga, que durante a ditadura militar, na década de 1970, tomou a frente da causa. (PLASSAT, 2006)

Naquele momento, Dom Pedro era bispo de São Felix do Araguaia no Mato Grosso, forjando compromisso à causa aliada da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Organização dos Estados Americanos (OEA).

Na mesma década, o padre Ricardo Rezende Figueira com apoio da equipe da Comissão Pastoral da Terra de Conceição do Araguaia do estado do Pará denunciou a escravidão na região amazônica. Schwarz (2008) assevera que ainda na época do período ditatorial, havia incentivos do governo federal em prol da exploração e a ocupação da região amazônica, resultando em milhares de trabalhadores levados cativos ao trabalho servil. Esses trabalhadores, muitos de origem cearense e paraense ficavam submetidos a situações degradantes e equivalentes a escravo, derrubando florestas no interior das fazendas amazônicas.

Ainda, em 1989 o caso José Pereira marcou a história a respeito do trabalho escravo. José Pereira era trabalhador rural que foi alvo de tentativa de homicídio e crime de redução à condição análoga à escravidão numa fazenda no Estado do Pará. A vítima era um jovem de 17 anos que laborava nessas condições. A esse respeito, o deputado Nilmário Miranda deu andamento ao Projeto de Lei nº 331/2003 que posteriormente foi convertida em Lei Ordinária sob o n.º 10.706/2003 conforme redação abaixo:

O cidadão brasileiro José Pereira Ferreira tinha 17 anos de idade, quando, em setembro de 1989, foi retido contra sua vontade e forçado a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. Ao tentar escapar da fazenda, José Pereira foi alvejado por disparos de arma de fogo praticados por funcionários da mesma, tendo sofrido lesões permanentes em seu olho direito.

A clareza da situação jurídico-material do caso José Pereira, a gravidade desse crime - prática de trabalho escravo e tentativa de homicídio - cuja repressão é de responsabilidade das autoridades federais, e a possibilidade de publicação de relatório final da CIDH recomendando ao Estado brasileiro a adoção de medidas visando a impedir violações aos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos recomendam especial esforço de reparação²¹.

Assim, após essa denúncia que se puniu o Estado brasileiro diante a CIDH – de modo que foi celebrado um acordo entre as partes, que foi convertida em indenização no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) sendo um marco na legislação internacional que abarca o trabalho forçado, haja vista a violação dos direitos humanos. Tal situação ocorreu em razão de que a Justiça brasileira não foi eficiente no sentido de proteger o território, sendo necessário, para tanto, invocar a jurisdição internacional para dirimir tais direitos inatos do ser humano.

Posteriormente, em 2004, novamente o Brasil reconheceu que existia em seu território pelo menos 25.000 pessoas trabalhando em condições análogas a escravidão. No entanto, dessa vez, o reconhecimento se processou diante da Organização das Nações Unidas, e os números serviram como alerta da dimensão do problema, todavia, entidades não governamentais estimavam serem mais elevados os dados do que os apresentados pelo governo. (SWARTZ 2008)

²¹ MIRANDA, Nilmário. Projeto de Lei nº 331/2003. Estado Atual: Transformado na Lei Ordinária 10.706/2003. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.706.htm

Observa-se, portanto, que a redução da condição equivalente à escravidão é um problema visível do país, que demandou denúncias, condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e demais providências para que surgissem políticas públicas direcionadas para a extensão do problema.

Assim, por atacar diretamente os direitos humanos e por configurar-se um problema de ordem coletiva que atinge toda a sociedade, o governo federal implantou políticas públicas visando preservar a vida e a dignidade do trabalhador. Paralelamente a isso, as políticas públicas também foram pensadas objetivando eliminar as condutas que expõem o ser humano a condições degradantes de trabalho.

Nesse sentido, apesar das denúncias ocorridas nas décadas de 1970 e 1980, o Poder Público mantinha-se silente diante da existência de trabalho análogo ao escravo em território brasileiro. Contudo, esse cenário começa ser modificado a partir de novas posturas no início dos anos 1990, em torno de políticas públicas que foram pensadas para hostilizar as práticas de sujeição do trabalhador.

Diante de tal conjuntura, em 1992 foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Perfor), que consistiu em uma política precursora para fiscalizar em âmbito urbano e rural o trabalho similar a escravidão. O referido programa propunha retaliar o aliciamento de trabalhadores que estivessem em condições de vulnerabilidade.

Foi então que, em 1995 a pauta do trabalho escravo contemporâneo foi admitida e assumida perante a comunidade internacional, afirmando-se que existia um problema de ordem social de trabalhadores expostos a condições análogas a escravidão. A partir de então, no governo de Fernando Henrique Cardoso, o Estado responsabilizou-se pela promoção, efetivação, valorização e proteção do trabalhador rural, bem como, à repressão às violações dos direitos humanos no combate ao trabalho escravo contemporâneo e na defesa da dignidade da vida humana (NASCIMENTO, 2015).

Nascia, ainda que tardiamente, a responsabilização do Estado frente a essas injustiças sociais, por meio de ações governamentais – com o propósito de regulamentar o combate e a repressão ao trabalho similar ao de escravo.

Portanto, tem-se como marco inicial instituição do Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado – GERTRAF, que contou com a integração dos ministérios da Justiça, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Indústria e Comércio Exterior e Previdência Social. Entretanto, o grupo não atendeu as expectativas em razão dos representantes dos ministérios não terem poder de decisão, nem o acesso necessário aos escalões superiores para adoção e das medidas (REPORTER BRASIL, 2012).

Sobreveio então, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), por meio das Portarias nos 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995, objetivando atuar em específico no meio rural. Assim, o GEFM surgiu para ser reforço ao GERTRAF, realizando e coordenando operações de campo por meio de policiais federais, procuradores do Ministério Público do Trabalho e auditores fiscais do trabalho. (SENADO FEDERAL)

Diferentemente do GEFM, o GERTRAF mostrou ser uma política eficiente de em favor de trabalhadores que se encontravam subjugados pelo trabalho análogo de escravo, atuando na aplicação de sanções administrativas, de restituição do patrimônio dos trabalhadores (por meio de rescisões trabalhistas) e de fornecimento de provas para atuação do Ministério Público Federal junto ao Judiciário (REPORTER BRASIL).

Com a mudança de governo, em 2003 o presidente Luís Inácio Lula da Silva, deu continuidade as ações governamentais em face do trabalho escravo. Houve a extinção do GERTRAF, mas em contrapartida, alavancou-se o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que contou com a criação, alguns meses depois, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Primeiramente, a respeito do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo destaca-se que o documento discorre sobre 76 ações que são catalogadas em seis áreas: 1) ações gerais; 2) melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; 3) melhoria na estrutura administrativa da Ação Policial; 4) melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; 5) ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e 6) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização (PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, 2003).

Schwarz (2008) sustenta que o Plano Nacional não está livre de críticas, ao passo que demanda uma reformulação para que atinja os objetivos pelos quais se propõe. Outrossim, o mesmo autor relata que dentre as iniciativas propostas pelo Plano Nacional tal como a inscrição de empresas na Lista Suja, formulada pela n. Portaria 540/2004, do MTE, faz com que o Brasil assumira posição e exemplo mundial no combate à práticas abusivas de contratação, mormente, a escravidão contemporânea.

Convém destacar, a título de esclarecimento, que a Lista Suja foi prevista como um instrumento da meta número 9 do Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho escravo, discorrendo acerca de cláusulas contratuais impeditivas para a obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovado a existência de trabalho escravo ou degradante.

A respeito do Plano, de maneira geral, destaca-se a pluralidade de atores envolvidos na proposição de estudos e demais atribuições, de forma que dos diversos órgãos responsáveis distribuídos nas seis áreas, se sobressaem dentre os representantes do Estado e dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, organismos internacionais e sociedade civil.

Ademais, o Plano Nacional reafirma o compromisso do Brasil em extirpar com o trabalho escravo contemporâneo, simbolizando uma referência como afirma SCHWARZ (2008, p. 165):

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é, sobretudo, um marco significativo, mais do que simbólico, no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois marca a reafirmação institucional da existência da escravidão e alça o compromisso com a sua eliminação ao status de prioridade nacional.

Por sua vez, a criação da CONATRAE foi resultado das 76 medidas do primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. O CONATRAE trata-se de um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), que contava com supervisão dos representantes dos poderes Executivos, Legislativo e Judiciário (OIT BRASIL).

Ainda, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é o principal documento que o CONATRAE dispõe, ao cabo que a Comissão fiscaliza e utiliza ações norteadas pelo Plano. Monteiro (2011) sinaliza que coube ao CONATRAE

monitorar as metas do primeiro Plano, bem como competiu ao referido órgão a elaboração e aprovação do segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Para a referida autora, tais fatores convergem para entender a Comissão como órgão atuante nas etapas de elaboração e implementação das políticas públicas.

Após cinco anos do Primeiro Plano Nacional, algumas políticas foram revisadas pela Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo. Nesse sentido, foi lançado o segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, colocando o Brasil na posição de vanguarda de combate à escravidão.

O segundo Plano Nacional é composto por 66 ações com o fito de prevenir e punir o trabalho escravo em suas variadas acepções. Nesse ínterim, as ações estão divididas em cinco eixos: 1) Ações gerais; 2) Ações de enfrentamento e repressão; 3) Ações de reinserção e prevenção; 4) Ações de informação de capacitação; 5) Ações específicas de repressão econômica.

Ainda, entre as propostas oferecidas no segundo Plano Nacional, destacaram-se novas medidas tais como a alteração constitucional - Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 438/2001, autorizando a expropriação de terras dos empregadores que utilizam trabalho escravo em suas propriedades. Outra medida que merece destaque é a sanção sócio econômica para os empregadores, situação que priva o empregador de empréstimos com entidades públicas e privadas, bem como, impede a contratação com qualquer uma das entidades públicas. Nota-se ainda, que foram conferidos maiores por meio do plano medidas de prevenção e de reintegração, tais como o direito a documentos de identidade, assistência legal, benefícios sociais, e formação profissional para os trabalhadores libertos do trabalho forçado (OIT, BRASIL).

Ademais, se destaca no segundo Plano Nacional metas pensadas para fortalecer as ações internas, de modo que, fossem efetivamente alcançadas. Assim, essas ações tiveram como ponto de partida a Lista Suja do MTE por meio da vedação de acesso a créditos e licitações públicas.

Não obstante, a Lista Suja, está inserida entre 66 ações lançadas pelo Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, catalogada em ações específicas de repressão econômica. Nesse aspecto, as ações específicas de repressão econômica são divididas em medidas normativas, administrativas e

legislativas, bem como, o monitoramento das cadeias produtivas em que exista trabalho escravo.

Observa-se que em todas as áreas do referido Plano Nacional possuem atores com significativo envolvimento. Monteiro (2011, p. 91) assevera que esses atores compõe-se do Estado, desde os níveis locais, sociedade civil e organismos internacionais.

Diante desse cenário de evolução das políticas públicas de combate a escravidão contemporânea, imperioso discorrer sobre a eficácia e a efetividade, que são conceitos que vão ao encontro das políticas públicas.

4.1.1 Eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas de repressão ao trabalho forçado

O Brasil muito avançou nas últimas décadas para reprimir o trabalho escravo contemporâneo. A prova disso são os resultados das ações conjuntas estruturadas pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, conforme apontam os relatórios de resgate.

Nesse sentido, políticas públicas enquadram-se como formulação de resultados e também como ações que são pensadas para darem respostas aos problemas sociais, nesse caso, em específico, do trabalho escravo contemporâneo.

A rigor, em sede de políticas públicas, o vocábulo eficiência muito se confunde como sinônimo de eficácia, que tem sentido de “característica do que produz os efeitos esperados, do que é eficaz”. Entretanto, para fins dessa pesquisa o objeto investigativo não se coaduna com o estudo da linguística das palavras, mas vai ao encontro do debate entre eficácia e efetividade das políticas públicas até aqui estudadas.

No que tange a eficácia das políticas públicas, entende-se a mesma como determinadas escolhas que irão atingir o resultado adequado. Portanto, a eficácia de uma política pública, está atrelada aos resultados por ela produzidos como propõe Nascimento (2012). O autor prossegue alertando que tal conceito aproxima mas não iguala eficácia de efetividade e de eficiência.

No que importa à Efetividade das políticas públicas, tem-se que não se trata do cumprimento de objetivos específicos, mas o conceito está relacionado à

mensuração do resultado dessa política sob o ponto de vista integral e/ ou global frente aos fundamentos e propósitos constitucionais como aduz Nascimento (2012, p. 49). Portanto, o conceito de efetividade repousa no fato das políticas públicas planejadas terem sido, de fato, implementadas.

Diferentemente, a eficiência de uma política pública, está relacionada aos custos, insumos, quantidade e qualidade dos resultados; nesse aspecto, perquire-se realizar uma avaliação entre custos e benefícios para políticas e programas de “utilidade pública”, conforme apontam Fagundes e Moura (2009, p. 100).

Nesse íterim, quanto ao grupo de fiscalização móvel (GEFM), desde sua criação em 1995, foram resgatadas mais de 50 mil pessoas que se encontravam trabalhando em condições análogas a escravidão. Entretanto, a maior eficácia da ação fiscal foi aferida entre 2004 e 2014, no qual cerca de 40 mil trabalhadores foram resgatados, contabilizando 80% de resgates do total²² (BRASIL, 2016).

Reforçando a importância das políticas públicas implementadas para erradicação do trabalho forçado, tem-se que o Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que se mostrou ineficaz e inefetivo. Ainda que o Primeiro Plano Nacional tenha sido uma grande iniciativa, o mesmo precisou ser reformulado porque não atendeu as demandas exigidas.

Para tanto, das metas propostas pelo Primeiro Plano apenas 22,4% delas foram concretizadas, ao cabo que, 46% das suas metas foram cumpridas parcialmente e 26,3% não foram cumpridas, ratificando a inefetividade. Ainda, Rodrigo Garcia Schwarz (2008) afirma sobre a ineficácia do Plano Nacional, em razão da reincidência dos infratores, fomentando a manutenção da impunidade e da pobreza.

Atualmente, o Segundo Plano Nacional é o qual encontra-se em vigor. Publicado em 2008, o Plano buscou reformular nas ações mal sucedidas pelo Plano anterior, modificando-as e contemplando ações mais específicas na eliminação da prática do trabalho escravo.

²² O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) de 1995 até 2014 inspecionou 4.100 estabelecimentos. Deste total, mais de 3 mil locais foram alvos de fiscalização, de 2004 a 2014, ou seja, aproximadamente 70%. Do total de 1.785 operações, desde 1995, mais de 1.500 foram realizadas entre 2004 e 2014, o que representa 85% do total, nas últimas duas décadas. (PORTAL BRASIL, 2015)

Em consonância com o Relatório Global de Trabalho Forçado, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) prescreveu alguns pontos que mereciam destaque no Segundo Plano, como por exemplo, “a expropriação e a redistribuição das propriedades daqueles empregadores que utilizam trabalho forçado”, aliado as “sanções econômicas mais elevadas” com a finalidade de sancionar empregadores e “proibindo-os de obter empréstimos, tanto do setor privado como de fontes públicas”, entre outras tantas medidas (OIT, 2009, p. 48).

No que se refere à eficácia, efetividade e eficiência das políticas públicas do Segundo Plano Nacional, essas ainda estão sendo analisadas, porque o Plano Nacional ainda está em vigor e não exauriu os resultados pelos quais se propôs. Não obstante, é possível elencar instrumentos decisivos previstos pelo Segundo Plano que tem atingido o resultado esperado, isto é, militar em desfavor do trabalho forçado.

A esse respeito, ainda que a legislação infraconstitucional previsse o ilícito civil, disciplinado por meio dos arts. 186 e 927, parágrafo único, combinado com art. 932, III (que estende a responsabilidade ao empregador por seus empregados no exercício do trabalho que lhes competir), aliado ao ilícito penal (art. 149 e 207), era necessário reforçar o texto legal.

Por sua vez, o novo Plano trouxe como um dos seus principais objetivos a Emenda Constitucional nº 438, reconhecida como a “PEC do Trabalho Escravo”, que disciplinava o confisco de terras em prol da reforma agrária, caso comprovada a exploração da mão de obra escrava. A proposta esteve durante 13 anos tramitando no Senado Federal, com intuito de alterar a redação do art. 243 da Constituição Federal.

Logo, em virtude da pressão social, manifestada em cobranças e ao montante de denúncias de trabalho análogo, inclusive nos centros urbanos, em 22 de maio de 2012, a PEC do Trabalho Escravo foi aprovada em dois turnos pelo Senado Federal. De mais a mais, a proposta de emenda constitucional retornou à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e foi remetida ao Senado Federal para reformulação de seu texto, que deveria incluir a expropriação de propriedades urbanas no caso de flagrante por trabalho escravo. Ademais, centenas de pessoas, entre elas trabalhadores rurais, movimentos sociais e centrais sindicais manifestaram-se em favor da aprovação da PEC. Diante dessas reivindicações, um abaixo-assinado

com cerca de 60 mil peticionários foi entregue ao então presidente da Câmara à época Marcos Maia (SAKAMOTO, 2014).

Nessa direção, a Emenda Constitucional 81/2014 alterou o texto redacional do art. 243 da Constituição Federal:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Destarte, infere-se que, ainda que existam leis que tratem sobre o trabalho escravo contemporâneo, essas não tem se mostrado suficientes para conter o problema. Para tanto, por se tratar de uma das metas do Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a PEC mostrou-se eficiente e eficaz avaliada dentro de um conjunto de políticas de combate a escravidão contemporânea.

Paralelamente, ressalta-se que a Lista Suja do trabalho escravo apesar de ter sido mencionada no Primeiro Plano Nacional, adquiriu status de mecanismo de controle social por meio do Segundo Plano Nacional.

Nesse sentido, o Segundo Plano prevê sanções que fazem parte do grupo de repressão econômica, sendo algumas dessas ações classificadas com prazo contínuo de monitoramento, como é o caso da divulgação do cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava.

Schwarz (2008, p. 169) expõe o caráter produtivo da elaboração da Lista Suja como um instrumento de políticas públicas apto a desenvolver resultados no combate à escravidão contemporânea:

[...] Lista Suja tem se revelado um instrumento efetivo de combate à escravidão, uma vez que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego tem verificado, através de constante monitoramento, que há proprietários rurais que se adequaram à legislação trabalhista após os danos causados pela inclusão nesse cadastro, abstendo-se, a partir de então, de recorrer à prática do escravismo. No entanto, a Lista Suja também permite verificar a insistente reincidência de casos de trabalho escravo em algumas propriedades.

Disso dimana que, a Lista Suja tem se apresentado como um instrumento efetivo, a qual foi inserida dentro do Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, ao passo que, empregadores ajustam suas condutas à legislação após terem seus nomes inseridos nesse cadastro.

Ademais, cabe mencionar que o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (PNET) vai ao encontro da Lista Suja. Isso porque, o Pacto compreende um acordo entre empresas, entidades representativas e organizações da sociedade civil, que avençaram em não utilizar mão de obra escrava em suas cadeias produtivas e serviços. Disso, infere-se que o setor empresarial e a sociedade brasileira abstêm-se de comercializar produtos de fornecedores que utilizaram trabalho escravo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014, p. 32).

Assim, diante da análise delineada, infere-se que a participação e o engajamento da sociedade são fatores primordiais para que as políticas públicas atinjam sua finalidade, isto é, sejam eficazes. Outrossim, a pressão social mostrou-se como uma contribuição importante para a inserção de um problema na pauta governamental, e com isso, gerar propostas específicas, como foi o caso do Primeiro e Segundo Plano para a Erradicação do trabalho Escravo.

Por fim, o presente estudo se concentra na Lista Suja como uma política de transparência e acesso à informação, isto é, além de coibir o trabalho forçado contemporâneo por se tratar de uma sanção moral, o cadastro de empregadores traz ao conhecimento da sociedade quem está por trás dessa violência social.

A par disso, observa-se que as políticas públicas foram se aperfeiçoando gradativamente, demonstrando que, apesar de algumas estratégias não terem logrado êxito, outras foram implementadas, incorrendo na eficácia e efetividade dessas políticas públicas.

4.2 Os óbices da Lista Suja frente à ausência de legislação: a Lei n. 12.527/11 como alternativa para suprir a previsão legal

Conforme referenciado no capítulo anterior, em atendimento a liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209, o Governo Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego ficou impedido de trazer ao público a lista de transparência do trabalho escravo contemporâneo.

Naturalmente, a decisão causou alvoroço na mídia e como consequência a sociedade posicionou-se de forma a reivindicar do Poder Público medidas para que a lista de transparência fosse publicada, de modo que suprimi-la seria um retrocesso suplantando pela Excelsa Corte. Assim, considerando-se a pressão exercida pela mídia e sociedade civil alguns meses após a decisão monocrática na ADI 5209, o Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República contornaram a situação e editaram nova portaria.

Contudo, antes da edição da nova portaria, o período de suspensão do cadastro de empregadores fez com que a Lista Suja não fosse mais atualizada, impedindo alguns órgãos de consultar o cadastro, pois inexistente. Nesse sentido, por força do art. 3º, do ato normativo nº 02/2011, os órgãos abaixo listados não tiveram conhecimento de pessoas físicas ou jurídicas que conduziram trabalhadores a condições análogas a escravidão:

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:
 I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
 II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/TEM);
 III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
 IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
 V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
 VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
 VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
 VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
 IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
 X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
 XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
 XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);e
 XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE) (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 12 DE MAIO DE 2011).

Isso equivale afirmar que a decisão de suspender a divulgação da Lista Suja acabou tendo consequências diretas, de modo que, os bancos deixaram de consultar o cadastro para fornecer empréstimos às pessoas físicas e jurídicas, situação esta que fomentou a ilegalidade do trabalho em regime de escravidão.

Nesse ínterim, em 31 de março de 2015, foi editada pela Secretaria de Direitos Humanos e o Ministério do Trabalho e Emprego a portaria interministerial nº 2/2015, enunciando novas regras sobre o cadastro de empregadores. Assim, a nova portaria revoga a anterior – nº 2/2011, e traz como principais alterações a base legal que serviu como principal sustentáculo, isto é, a Lei 12.527/11- a Lei de Acesso à Informação, aliada às convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil.

Ainda, outro ponto levantado pela nova portaria trata-se da competência da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do MTE, a responsabilidade direta pela organização e divulgação do cadastro; o estabelecimento de garantias explícitas de contraditória e ampla defesa para as empresas autuadas, embora já fosse possível recorrer a duas instâncias administrativas para não ter o nome incluído no cadastro; a exclusão de nomes inseridos há mais de dois anos na relação, independentemente do pagamento de multas (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2015). Todas essas alterações foram realizadas para que não fossem levantados questionamentos acerca da legitimidade e da legalidade do ato normativo interministerial.

Portanto, tendo como base que a Lista Suja trata-se de um conjunto de informações emitidas pelo Poder Público, bem como um instrumento da política pública contra o trabalho forçado, a nova portaria foi editada com o propósito de frustrar a eficácia da decisão proferida pela ADIN nº 5209 do STF.

Noutro viés, mesmo diante dessas definições trazidas pelo ato normativo do MTE, o fundamento da ADI 5209, o qual foi acolhido por liminar é a inexistência de lei formal que discipline a Lista Suja. Assim, o posicionamento legalista do STF nesse caso concreto não é apenas a divulgação da lista, mas a sua existência em si, o que culminou na suspensão da mesma.

Esclareça-se que, no caso da ADI nº 5209, as incorporadoras alegaram que a portaria nº 2/2011 afrontava o princípio da reserva legal, ao discorrer sobre o cadastro de empregadores, isto é, a Lista Suja. Todavia, a Lista Suja apenas vem ratificar e regulamentar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos dentre os quais o Brasil é signatário.

Segundo a manifestação do Procurador Geral da República – Rodrigo Janot, nos autos da ADI 5209²³ “o ato normativo não adentrou matéria reservada à lei, tampouco invadiu campo de competência legislativa constitucionalmente reservada”, logo, não há o que se falar em controle abstrato de constitucionalidade da portaria interministerial.

Ademais, quanto ao Princípio da legalidade e da divisão dos Poderes, cabe mencionar que há previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho, que o Ministério do Trabalho e Emprego possui competência para adotar medidas em conformidade com a legislação trabalhista, segundo art. 625, *in verbis*:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CLT, 1943).

Não obstante, o mesmo diploma legal discorre sobre a legitimidade regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego, “Art. 913 - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação” (CLT, 1943).

De outra banda, a norma interministerial atacada pela ADI em comento, trata-se de um mecanismo de ordem administrativa que vai ao encontro dos princípios constitucionais da publicidade, transparência das iniciativas governamentais e acesso à informação pública, sediados nos art. 37 *caput* e 5º XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Assim, como imperativo da Ordem Constitucional e do Estado Democrático de Direito, os Ministros do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República cuidaram de editar a portaria nº 2/2015. A esse respeito, no parecer emitido pela Procuradoria Geral da República (PGR) nos autos da ADI nº 5209, segue no sentido de que o cadastro de empregadores que infringem a legislação trabalhista revela-se como importante instrumento de divulgação.

²³ Parecer Nº 142.426/2015-AsJConst/SAJ/PGR. Ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF Relatora: Ministra Cármen Lúcia Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) Interessado: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Interessada: Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos

Finalmente, a Organização Não Governamental Repórter Brasil e o Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo formalizaram pedido mediante o Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento na Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527. O pedido concentra-se na obtenção dos dados dos empregadores autuados pela prática do trabalho escravo contemporâneo. (Repórter Brasil, 2016).

Assim, sob a égide da Lei 12.527., e normatização da portaria nº 02/2015 do MTE, foi formalizado requerimento perante o Ministério do Trabalho solicitando os dados dos empregadores autuados pela redução à condição análoga ao escravo – já tendo esgotadas as instâncias administrativas e respeitado o prazo de dois anos.

Nesse sentido, a Lista Suja confere publicidade às ações protagonizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de forma que por força da Lei 12.527., o dever de transparência se perfectibiliza, sendo a lei invocada nesse caso em específico para difundir as ações do MTE contra o trabalho forçado.

Além do mais, existem outros cadastros similares, que podem ser equiparados com a Lista Suja os quais possuem ampla divulgação:

Existem ainda outras listas correlatas publicadas pela administração federal, como o Cadastro de Gestores Irregulares do Tribunal de Contas da União, que tem por finalidade inabilitar para cargos públicos aqueles administradores cuja conduta esteja maculada pela improbidade; e a lista dos maiores desmatadores da Floresta Amazônica, do Ministério do Meio Ambiente, destinada a monitorar os municípios que apresentem altos níveis de desmatamento. Essas e outras ferramentas cumprem o papel de divulgar ao público a atuação dos órgãos administrativos e a disseminar informações relevantes à cidadania, até para dissuadir outros indivíduos e empresas de praticar ilícitos semelhantes (Sem grifos no original. Parecer Nº 142.426/2015-AsJConst/SAJ/PGR. Ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF Relatora: Ministra Cármen Lúcia Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) Interessado: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Interessada: Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos. (Ação direta de inconstitucionalidade 5.209/DF).

Calha referir que a Lei de Acesso à informação culminou na normatização específica do dever de transparência dos atos da administração pública. No entendimento de Salgado (2015, p. 01) a LAI “surgiu como lanterna em meio a uma sociedade cujas práticas administrativas nunca foram totalmente republicanas e transparentes (...)”. Ademais, no entender de Salgado (2015), a concretização de uma legislação infraconstitucional do acesso à informação, ainda sofre restrições para ser materializada no seu cotidiano.

Nesse íterim, a Lei de Acesso à Informação vem para cumprir a Constituição Federal, colocar em prática seus princípios e regras, para que a publicidade e a transparência sejam consumadas. Assim, a ementa da Lei 11.527/11. adequa-se aos dispositivos que regulam o acesso à informação, tais como Art. 5º, inciso XXXIII; Art. 37, II, parágrafo 3º; Art. 216, parágrafo 2º da Constituição Federal.

No que importa aos objetivos desse estudo, a Lei de Acesso à informação foi manejada por organismos que militam contra o trabalho forçado, para que informações de interesse público viessem à tona. Eneida Desiree Salgado (2015, p. 41) sustenta que a intenção da Lei de Acesso à Informação é alinhar a realidade com a normatividade ao construir-se normas que modifiquem as práticas sociais:

A possibilidade de requerimento de informações de interesse público sem exigência de motivação, a imposição de transparência ativa (com divulgação de informações independente de solicitação, incentivo à cultura da transparência e do desenvolvimento do controle social sobre a Administração Pública, previstos no Art. 3º) combinados com a previsão de prazos para fornecimento da informação bem como de recurso em caso de negativa de acesso, fixam novos parâmetros de funcionamento dos órgãos públicos e de sua estrutura funcional (2015, p.41).

Dessa forma, com fundamento nos artigos 10, 11 e 12 da Lei de Acesso à Informação, a sociedade teve acesso a conteúdo mais próximo possível do que seria a Lista Suja. Isso porque, o conteúdo exato da lista não poderia ser divulgado, uma vez que, a decisão liminar suspendeu a eficácia das portarias que criaram e mantinham a atualização da Lista Suja, isto é, a discussão abarca a existência do cadastro de empregadores e não apenas a sua divulgação.

Para tanto, a topografia da Lei 12.527/11 abarca principalmente a formalização de regras, que já existiam (Constituição Federal de 1988), mas que LAI tratou de disciplinar pormenorizadamente. Nesse viés, o diploma legal traz o alcance e conteúdo do direito de acesso à informação, bem como, determina quem são os titulares e a forma de proceder.

Assim, o artigo 10²⁴ da Lei de Acesso à informação, inaugura a seção I, “do pedido de acesso”, bem como determina que qualquer interessado possa solicitar

²⁴ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

informações frente aos Poderes Públicos. A esse respeito, Salgado (2015) sustenta que o titular do direito não precisa ser cidadão, mas apenas interessado em receber as informações as quais demanda.

Ainda, o vocábulo interessado é expressamente utilizado na narrativa do art. 10, estendendo-se as pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras que apresentem requerimento para tanto. Acerca disso, o mencionado artigo prossegue no sentido de que não devem ser feitas exigências sobre os motivos que embasam a solicitação, uma vez que o parágrafo 3º veda essa tal requisito. A esse respeito, Juliano Heinen discorre que “a legitimidade para formular um pedido é universal” (HEINEN, 2014, p.147).

Prosseguindo-se na análise dos dispositivos legais invocados para ter acesso ao cadastro de empregadores, o art. 11²⁵ da LAI, contempla acerca dos prazos e meios para o fornecimento da informação. Isso porque, para que se possa falar em

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. BRASIL, **Lei nº 12.527 de 11 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

²⁵ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

concretizar direitos, é imperioso estabelecer prazo para receber o *feedback* frente à solicitação.

Aliás, a LAI aduz, inicialmente, que o acesso à informação deve ser disponibilizado imediatamente. Caso isso não seja possível, por força do artigo em comento o prazo de 20 dias será o lapso temporal pelo qual o solicitante deverá aguardar para obtenção de respostas.

Salgado (2015, p. 119) sumariza que no que tange ao prazo para resposta, a lei esquadrinhou o procedimento, especificando as possíveis respostas ofertadas dentro do prazo legal; ou ainda sinalizando como, quando e onde as informações questionadas poderiam ser liberadas, ou ainda, negando o acesso de forma fundamentada. Assim, se negado o acesso deve indicar prazo para recurso e autoridade competente, que no caso da Lista Suja por ser cadastro emitido pelo Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer a Controladoria Geral da União, no prazo de 5 dias.

Por sua vez, o art. 12²⁶ da LAI abarca a gratuidade do serviço de acesso à informação, de forma que, não cobrar para fornecer informação compreende a concretização do direito de acesso.

Conforme se denota dos artigos que fundamentaram o pedido de acesso à Lista Suja do trabalho escravo contemporâneo, Gois e Castro (2015, p.1800) advogam que a portaria 02/2015 promoveu a restauração da Lista Suja utilizando a Lei 12.527/2011, e buscou evitar que um vácuo legislativo fosse instaurado diante da decisão judicial.

Outrossim, diante dos fatos que se sucederam, em 11 de maio de 2016 uma terceira portaria foi editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social²⁷ - ato nº 04/2016, revogando o ato anterior nº 02/2015. A atual portaria entrou em vigor

²⁶ Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

²⁷ Note-se que até o presente momento foram tratados a respeito dos atos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, por determinação da presidente Dilma Rousseff os ministérios se fundiram, fundamentados na medida provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, que posteriormente se converteu na [lei nº 13.266](#), de 05 de abril de 2016. Tem-se que a fusão dos ministérios objetiva melhorar a gestão pública, tornar o país mais competitivo e assegurar mais igualdade de oportunidades aos cidadãos.

reproduzindo grande parte das medidas adotadas pelo ato normativo anterior, contudo destacam-se novas regras sobre a Lista Suja. Assim, entre os novos comandos adotados pela portaria nº 04/2016 destaca-se que para um empregador ser inserido na Lista Suja, primeiramente, será aplicado auto de infração específico para esse tipo de crime.

Diante de tal circunstância, em 16 de maio de 2016, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209 foi julgada prejudicada com perda superveniente do objeto pela Ministra Relatora Carmem Lúcia. Os fundamentos elencados pela Ministra são de que a Portaria Interministerial nº 02/2015 revogou o ato normativo que deu origem a presente ação, isto é, a Portaria Interministerial nº 2/2011.

Logo, em virtude da edição do ato normativo (nº 2/2015) seus efeitos se estenderam para além da revogação da instrução ministerial anterior, o que segundo preconiza a Ministra Carmem Lucia “alterou, substancialmente, o conteúdo das normas ensejadoras do ajuizamento da presente ação, a impor o reconhecimento da perda de seu objeto” (ADI 5209).

De mais a mais, a Portaria Interministerial nº 4/2016 acabou pontuando basicamente as mesmas regras já discernidas pela Portaria nº 2/2015, todavia acrescentou a possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo empregador. Ainda, imperioso destacar que o atual ato normativo ministerial deixou explícito o direito de defesa, isto é, assegura-se ao investigado o direito ao contraditório e ampla defesa durante todas as etapas administrativas do procedimento instaurado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Com esse advento, os Autores da ADI 5209 acabaram não aditando a inicial, deixando de contemplar as normas supervenientes ao ato ministerial para que a ação se mantivesse. Diante da não justificativa de persistência do objeto da causa, a ADI nº 5209 foi julgada prejudicada pela perda superveniente do objeto, o que culminou na cassação da medida cautelar antes deferida.

Em virtude da decisão monocrática proferida pela Ministra Carmem Lucia, o ato impugnado pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINCA deixou de existir. A partir desse momento, não existem impedimentos para que a Lista Suja venha circular, uma vez que o castro de empregadores encontra-se sob a regência da Portaria nº 04/2016.

4.3 Os caminhos para repressão do trabalho forçado: o alcance e a efetividade da Lista Suja

Durante o desenvolvimento dessa pesquisa até o último ponto em comento, foram analisados substratos acerca do Direito do Trabalho enquanto direito fundamental consignado na Constituição Federal de 1988.

Viu-se, ainda, ao longo do estudo acerca do trabalho escravo contemporâneo articulado nos dias atuais, desprezando os princípios constitucionais que regem a ordem democrática, tais como o Princípio da dignidade da pessoa humana e do Valor Social do Trabalho.

A construção dessa estrutura no decorrer do trabalho teve o propósito de chegar até a temática principal, isto é, a Lista Suja do Ministério do Trabalho e Emprego como uma ferramenta de política pública que tem o condão de trazer transparência a toda forma atentatória de trabalho forçado, em especial, as condições análogas ao escravo.

A par disso, denota-se que o cadastro de empregadores que exploram a mão de obra escrava encontra-se atualmente desimpedido de ser publicado, uma vez que a portaria interministerial nº 04/2016 atende aos requisitos antes questionados na ADI 5209, o que a torna legítima.

Diante dos aspectos trazidos até aqui, cumpre por oportuno, discorrer sobre o procedimento de inclusão do nome empresa na Lista Suja, trazido pelo ato normativo nº 02/2016 do Ministério do trabalho e Previdência Social.

Preliminarmente, a autuação é realizada pelo MTPS, ente da administração pública federal, precedida de uma denúncia que pode partir de qualquer cidadão, preferencialmente narrando detalhadamente as informações sobre o caso (MPT, 2015).

Assim, inicia-se uma ação fiscalizatória pelos auditores e procuradores do Ministério do Trabalho e Previdência Social para averiguar se a empresa está, de fato, fazendo uso do trabalho forçado em suas dependências. Dessa forma, caso se

confirme que existe a ilicitude por parte do empregador em expor trabalhadores às condições degradantes de trabalho, inicialmente ocorre a autuação.

Realizada atuação, ainda é concedido pelos agentes administrativos em âmbito de fiscalização prazo para que a empresa regularize a situação. Nesse contexto, o Termo de Ajuste de Conduta – TAC poderá ser instaurado, objetivando sanar as irregularidades administrativamente, o que pode desencadear em obrigações de dar, fazer e não fazer. Superado esse procedimento, caso a empresa não siga as disposições do TAC poderá ingressar na Lista Suja.

Em outros termos, a nova portaria interministerial orienta que o empregador que assinar o TAC ou acordo judicial com o Governo Federal, estará assumindo uma série de medidas para não ingressar de imediato na Lista Suja. Nessa versão da portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social há previsão de ficar em uma segunda lista, ou seja, em “observação” antes de adentrar no cadastro. Todavia isto só é possível, se as exigências pactuadas no TAC forem cumpridas a rigor, e, portanto será oportunizado às empresas não ser, incluídas diretamente na Lista Suja.

Nota-se, portanto, que a nova portaria nº 02/2016 do Ministério do Trabalho e Previdência Social deixou bem demarcado essas condições no art. 5º, parágrafo 3º:

Art. 5º A União poderá, com a necessária participação e anuência da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e observada a imprescindível autorização, participação e representação da Advocacia-Geral da União para a prática do ato, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial com o administrado sujeito a constar no Cadastro de Empregadores, com objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral.

[...]

§ 3º O empregador que celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial na forma disciplinada neste artigo **não integrará a relação disciplinada no art. 2º desta Portaria, mas uma segunda relação, localizada topicamente logo abaixo da primeira, devendo ambas integrarem o mesmo documento e meio de divulgação.** (Sem grifos no original. Portaria Interministerial nº 04/2016)

Por fim, caso persistam as violações aos direitos trabalhistas em sede de TAC, a inclusão no cadastro de empregadores poderá ser realizada. Porém,

somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa irrecurável, oriunda de fiscalização, bem como a lavratura de auto de infração por auditores fiscais do trabalho. Ademais, a instrução do Ministério do Trabalho e Previdência Social ressalta acerca da observância dos princípios constitucionais do contraditório e Ampla Defesa, enunciado no Art. 2º, parágrafo 1º:

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial nº 04/2016).

Ainda, merece destaque, que o cadastro de empregadores deve ser divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme orienta o art. 2º supracitado. Entretanto, mesmo após a cassação da medida liminar antes deferida nos autos da ADI nº 5209, a Lista Suja não encontra-se disponível no site do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Nesse sentido, diante da sonegação da informação acerca do cadastro de empregadores, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), fez um requerimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para esclarecer o porquê da Lista Suja não constar no sítio oficial daquele Ministério. (MPF, 2016).

Nada obstante, até o presente momento, o cadastro de empregadores não está disponível para acesso, sendo que para obtê-lo se faz necessário manejar a Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11.

Frente a estas circunstâncias, percebe-se que a LAI tornou-se um importante instrumento no contexto do Estado Democrático de Direito, entretanto, para que efetivamente haja uma cultura de transparência no âmbito da administração pública, é essencial que o cadastro seja publicado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, no que tange a efetividade, observou-se que cadastro foi implementado e demonstrou-se efetivo enquanto política pública; em contrapartida, no que concerne ao alcance da Lista Suja, observa-se uma barreira de acesso à

informação. Nessa perspectiva, encobrir informações prejudica um dos propósitos pelo qual o cadastro foi criado, que é a publicidade e transparência. Portanto, cabe pontuar que a internet é um mecanismo facilitador para participações e ações de cunho de democrático.

Finalmente, a Lista Suja desempenha o papel de ferramenta de política pública e surgiu para combater o trabalho análogo ao escravo e cumprir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e Valor Social do Trabalho.

No que tange ao alcance da Lista Suja, observa-se que por se tratar de documento que fica em posse do MTPS, primeiramente se faz necessária a sua disponibilização. Realizada a publicação da Lista Suja, encontra-se a primeira barreira para o alcance e disseminação das informações contidas no cadastro: a restrição de acesso à internet. Assim, ressalta-se que, apesar do avanço tecnológico experimentado nas últimas décadas no contexto brasileiro, ainda existem limitações quanto à circulação da informação.

Disso resulta, que por se tratar de uma publicação a qual, via de regra, deveria ser disponibilizada pelo sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência Social existe um obstáculo concreto de acesso à informação.

A esse respeito, Monteiro (2016) sustenta que ainda que as tecnologias digitais tenham se popularizado e estejam à disposição de muitos, é certo que nem todas as pessoas possuem os dispositivos de acesso. Na contramão dessa massificação apontada pela autora, existe a dura realidade da pobreza que assola algumas regiões no Brasil, tais como norte e nordeste, aliado a como a baixa escolarização que condiciona a compreensão das pessoas acerca daquilo que lhes são transmitidos.

Acerca dessa limitação em torno do acesso à informação, diz-se que:

Ao mesmo tempo, esse progresso também provocou o surgimento de uma nova classe social de excluídos: a digital. São milhões de brasileiros que nunca utilizaram a internet ou mesmo um computador, e assim permanecem afastados de novas oportunidades de trabalho, novos conteúdos culturais, bem como de novas formas de exercer a cidadania (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2015).

Adolfo (2008) comenta que a Sociedade da Informação acabou desencadeando um número infinito de informações via rede e como consequência surgiu esta nova classe denominada de novos excluídos porquanto não tem acesso a tecnologia digital.

Outrossim, verifica-se que a participação da sociedade civil trata-se de um mecanismo indispensável para que as políticas públicas se concretizem, em especial a Lista Suja, foco do presente trabalho. Todavia, imperioso destacar que ações conjuntas do Estado e Sociedade são essenciais para a consecução.

De todo o exposto, denota-se que o acesso às tecnologias de informação e comunicação trata-se de um dos desafios que precisam ser superados para que a Lista Suja cumpra com sua finalidade, uma vez que, o ser humano está imerso na Sociedade da Informação.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da exposição, ficou demonstrado, ainda que brevemente, acerca da evolução dos direitos dos trabalhadores. Inicialmente foi necessário descrever o cenário histórico que serviu como suporte fático para compreender como esses direitos nasceram e se desenvolveram.

Ao adentrar no Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 elencou o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo gravitacional da atividade legiferante e interpretativa. Ainda, o Valor Social do Trabalho é utilizado como critério para interpretar e aplicar as normas trabalhistas contidas ao longo do texto constitucional, sendo o Valor Social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, princípios providos de poder vinculante e coercibilidade.

A partir desse entendimento, ratifica-se que o trabalho análogo à escravidão atinge diretamente à dignidade da pessoa humana. Portanto, tem-se que a dignidade da pessoa humana é correlata aos direitos fundamentais, uma vez que, a dignidade, enquanto valor e princípio fundamental, atrai os direitos fundamentais de todas as dimensões.

Ademais, o conceito contemporâneo de trabalho escravo não está adstrito ao labor cerceado, isto é, com ausência de liberdade pelo obreiro. Para tanto, aferiu-se que, a super-exploração econômica é a condição que atualmente melhor descreve essa prática de aviltamento dos direitos trabalhistas no século XXI.

De mais a mais, verificou-se que o trabalho forçado desdobra-se em múltiplas facetas, podendo ser desde o rebaixamento da mão-de-obra, passando pelos castigos corporais e privações de saúde, higiene e segurança, bem como o monitoramento da liberdade.

Levando-se em conta esse cenário, sabe-se que a mão de obra escrava reduz os custos de produção, e conseqüentemente os produtos são atrativamente mais baratos. Baseado nessa premissa, ao que tudo indica o trabalho forçado ainda é visto como lucrativo pelos empregadores que adotam essa prática.

Ainda, a pesquisa cuidou em abordar acerca das novas formas de trabalho existentes na atualidade, isto é, com a chegada das novas tecnologias incontáveis postos de emprego foram extintos, e o perfil do trabalhador sofreu profunda modificação em razão das exigências do mercado. É cediço que a sociedade tecnológica resultou num contingente de desempregados e a drástica redução do número de empregos, fomentando inclusive a exclusão social, que aumenta à medida que as desigualdades econômicas acentuam-se.

Entretanto, paralelamente a isto, o novo cenário tecnológico instaurado conduziu a sociedade para níveis de acesso comunicacional-informacional e interação jamais vistos antes. Consubstanciaram-se, mediante o desenvolvimento tecnológico, espaços homogêneos que permitiram a fluidez da informação e da acessibilidade de conhecimento.

Portanto, como resposta à globalização, adentrou-se num período marcado pela quebra de fronteiras no que tange a comunicação e o intercâmbio de informações, os quais são experimentados em tempo real.

Nesse viés, por ser a virtualização uma realidade, esta pesquisa concentrou-se em inferir sobre o acesso à informação e os seus desdobramentos. Por certo, a informação enquanto direito fundamental foi concebida primeiramente em sistemas jurídicos internacionais, até ser introduzida ao longo dos incisos do art. 5.º da Constituição Federal de 1988.

A saber, o acesso à informação pública também encontra-se ventilado no art. 5º, inciso XXXIII, juntamente com o art. 37, parágrafo 3º da Carta Constitucional. Assim, a pesquisa concentrou-se no acesso à informação como mecanismo para combater o trabalho forçado, ao cabo que, a promulgação da Lei 12.527/11 foi um reforço ao tratar da transparência e publicidade dos atos de governo.

O presente texto trata do acesso à informação e da transparência como instrumentos de democratização e tem por objetivo discutir o acesso a informações públicas, disciplinado no Brasil pela Lei 12.527/11. Nessa esteira, a Lei de Acesso à Informação – LAI, materializou o dever já consagrado na Constituição Federal de 1988, de a Administração Pública agir com transparência.

A partir do advento da Lei de Acesso à informação – Lei 12.527/11, e a incidência dos princípios da publicidade e transparência, a cultura do acesso à informação é alavancada por meio da participação da coletividade. Nesse sentido, e como consequência direta dessa nova legislação, o cidadão exerce a soberania popular recorrendo ao exercício constitucional do acesso à informação.

Entretanto, é feita observação no decurso do trabalho acerca de que o acesso às informações públicas não é irrestrito. Nesse sentido, via de regra, o acesso à informação compreende um direito fundamental e um dever do Estado, contudo, existem informações que atingem questões de segurança nacional que são resguardadas pelo sigilo, configurando-se um caso de exceção.

Dessa forma, apesar de que os cidadãos desfrutam das bases democráticas pelas quais a Carta Constitucional se fundou, há predominância na seara administrativa dos reflexos do país, cuja história é marcada pelo segredo e patrimonialismo.

Por fim, afora situações excepcionais, não se deve admitir que matérias públicas sofram alteração da verdade, como é o caso do trabalho forçado contemporâneo. Diante disso, e por o Brasil ter assumido a responsabilidade de militar contra o trabalho escravo contemporâneo em seu território, a Lista Suja surge como um compromisso do Estado para denunciar o trabalho forçado.

Da mesma forma, com o teor das informações contidas na Lista Suja, é possível aferir o livre acesso de dados, tais como documentos e estatísticas, disponibilizados pelas investigações e autuações do Ministério do Trabalho e

Previdencia Social. Tal justificativa reside no fato de que conforme a população apropria-se de forma progressiva das TIC's, ocorre a proliferação de informações, que outrora eram desconhecidas pela sociedade.

A propósito, a primeira política pública pensada para reprimir o trabalho escravo contemporâneo foi contemplada no Primeiro Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Forçado em 2003. No mesmo ano, a portaria interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.234 disciplinou a Lista Suja.

Nesse sentido, outras portarias foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, revogando os atos ministeriais anteriores e aprimorando o procedimento da inclusão do nome dos empregadores no cadastro.

Ao longo do estudo, aferiu-se que a Lista Suja tem o propósito de trazer publicidade e informação à Sociedade, e por tais motivos possui caráter social de suma relevância e reconhecimento mundial. Todavia, em 2014 no período de recesso do judiciário, o Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu a medida cautelar e suspendeu a eficácia da Portaria Interministerial nº 2/2011. Em razão da decisão do ministro, em 30 de dezembro de 2014, a Lista Suja foi retirada do site do MTE não sendo mais publicada ou atualizada.

Os argumentos que embasaram a medida liminar repousaram no fato de que as portarias editadas pelos Ministros do Trabalho usurpavam competências sem a previsão legal, ou seja, o Poder Judiciário adentrava na esfera do Legislativo.

Frente à circunstância esquadrihada, em 2015 o Ministério do Trabalho e Emprego divulgou novo ato ministerial, que acabou trazendo algumas inovações no que tange ao Termo de Ajustamento de Conduta, o contraditório e ampla defesa.

Paralelamente a esse cenário, a busca por respostas dentro da pesquisa conduziu-se, no início, pelo corte epistemológico até adentrar no acesso à informação pública e o cadastro de empregadores.

Nesse sentido, em razão da cassação da liminar, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209 julgada prejudicada não existe nenhum impedimento para a circulação e divulgação da Lista Suja.

Diante dos fatos delineados, questiona-se: qual o alcance e efetividade da Lista Suja como estratégia de informação? Como resposta preliminar, tem-se que o alcance está condicionado a divulgação da Lista em meio virtual, uma vez que as

informações que constam na Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo são oficiais porque fornecidas pelo Ministério do Trabalho.

No que tange a efetividade do cadastro de empregadores, analisa-se que a lista, enquanto ferramenta de política pública alcança o propósito de reprimir práticas de subjugação do trabalho humano, e ao fim e ao cabo, serve para efetivar os princípios constitucionais de valorização do trabalho.

Ainda, a análise do trabalho concentra-se na estratégia de invocar a Lei de Acesso à Informação para ter acesso ao cadastro de empregadores. Isso porque, a inclusão na Lista Suja possui como objetivo conferir publicidade às ações fiscalizatórias organizadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ainda que o cadastro se configure uma sanção moral as empresas que tiveram seus nomes incluídos, esse argumento não pode ser utilizado como justificativa para que o sigilo das informações permaneça.

Observou-se ainda, ao longo da investigação, que a divulgação da Lista Suja possui inegável interesse público, seja porque o acesso à informação pública é compreendido como indispensável para o exercício pleno da cidadania, ou seja como instrumento de prevenção contra o trabalho similar ao escravo, o qual ataca as liberdades fundamentais do trabalhador.

Assim, este estudo demonstrou-se importante, à medida que discorreu sobre a redução de trabalhadores a condição análoga de escravo, a qual sonega os valores éticos e morais que informam toda a principiologia constitucional. Imperioso ratificar, que uma sociedade civil bem informada torna-se mais participante das pautas públicas, podendo nelas interferir, desde que conduzida por informações claras e precisas. Deste modo, conclui-se que trazer visibilidade ao cadastro de empregadores que exploram o trabalho escravo, significa reagir contra os abusos patronais e garantir o exercício da cidadania, mormente o direito de acesso à informação.

Nada obstante, até o presente momento, o cadastro de empregadores não está disponível para acesso no site do MTPS, sendo que para acessá-lo se faz necessário manejar a Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11, a qual tornou-se um importante instrumento no contexto do Estado Democrático de Direito.

Para que efetivamente haja uma cultura de transparência no âmbito da administração pública, ao abarcar o trabalho forçado, é essencial que o cadastro seja publicado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Por ora, cabe refletir sobre temas tão caros como é a efetivação da democracia por meio do acesso à informação aplicada, neste caso, sobre a ótica do trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ADOLFO. Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da internet e da sociedade da informação: estudos*. Rio de Janeiro:Forense, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. 2012. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 22 de out. de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção de um Novo Modelo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIGNAMI, Renato. *Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas*. Revista de Direito do Trabalho, v. 40, n. 158. São Paulo: 2014, p. 35-59.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Liberalismo e Democracia*. 6. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BOFF, Salete Oro; CIOATTO, Roberta Marina. Concretização de direitos sociais por meio de políticas públicas - uma aproximação necessária. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 63. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 575 – 613. Disponível em <<file:///C:/Users/W7/Downloads/1518-2898-2-PB.pdf>>. Acesso em 06 de nov 2016.

BOTELHO, Martinho Martins; WINTER, Luís Alexandre Carta. *O princípio constitucional da busca do pleno emprego: alguns apontamentos em direito econômico brasileiro*. Revista Thesis Juris, v. 3, n. 1. São Paulo: 2014, p. 55-74.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> . Acesso em: 12 set. 2015.

_____. *Lei nº 12.527 de 11 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a

Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 30 de nov. de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5209 MC / DF - DISTRITO FEDERAL*. Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAIN. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 23/12/2014 – decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski Presidente. Disponível em: <[file:///C:/Users/W7/Downloads/texto_291549515%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/W7/Downloads/texto_291549515%20(2).pdf)>. Acesso em 27 de out. de 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. *Política pública de inclusão digital / Tribunal de Contas da União*. - Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**: A degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho escravo*: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2013.

BROD, Fernanda Pinheiro; SANTOS, Francine Daniele dos. Dano existencial nas relações de trabalho. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 31, n. 368, p. 65-85, ago. 2014.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2002

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade*. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. *Redes de indignação e esperança: Movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CECATO, Maria Aurea Baroni; ALBUQUERQUE, Armando. *Óbices ao desenvolvimento social no Brasil: privações da liberdade de trabalho através da prática do trabalho degradante*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=de2d3b18505f768b>>. Acesso em: 20 de set. de 2016.

CHEVALIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COIMBRA, Rodrigo. A baixa efetividade dos direitos e deveres trabalhistas estabelecidos pelas comunidades e organizações internacionais. In: STRECK, Lenio; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pilares, 2005.

RAMOS FILHO, Wilson. *Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas*. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 4. CIDADE: UNIBRASIL, 2008.

FINCATO, Denise Pires & OLICHESKI, Andrea Tarnowski. *Globalização e Direitos Fundamentais: novas tecnologias e relações de trabalho, reflexões*. Porto Alegre: Magister, 2011.

FREIRE, H. Gustavo. *Ciência da informação: temática, histórias e fundamentos*. Perspectivas em Ciência da Informação, v.11 n.1. Belo Horizonte: 2006, p. 6-19.

_____. CONSTRUINDO RELAÇÕES HORIZONTAIS NA INTERNET: estudo de usuários on line Inf. & Soc.: Est., João Pessoa, v. 14, n. 2, p. 217-235, jul./dez. 2004b

Internet faz 20 anos no Brasil e vê perfil de usuário mudar. Folha on-line. São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1623764-internet-faz-20-anos-no-brasil-e-ve-perfil-de-usuario-mudar.shtml>>. Acesso em: 24 de out. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOIS, Marcio Cristiano de & CASTRO, Matheus Felipe de. *A Lista Suja do trabalho escravo*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, v.10, n.3. Itajaí – SC: EDITORA, 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acessado em: 10 de nov. de 2016.

GOLDCHIMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos Direitos Trabalhistas: ações afirmativas da dignidade humana como forma de resistência*. São Paulo: LTr, 2009.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da Informação - Novos Direitos e Formas de Regulação na Sociedade da Informação*. Almedina, 2003.

GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul - RS: EDUNISC, 2009.

GRUMAN, Marcelo. Lei de acesso à informação: notas e um breve. Dossiê governabilidade, informação e fiscalização política. Revista debates, v.6, n.3. Porto Alegre: 2012, p.97-108. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/34229/23345>>. Acesso em 10 de nov. 2016.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000*. Brasília - DF: Organização Internacional do Trabalho, 2012.

HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011*. - Belo Horizonte: Fórum, 2014.

IANNI, Octavio. *A era do Globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Pesquisa Mensal de Emprego*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?indicador=1&id_pesquisa=38>. Acesso em: 22 set. 2015.

LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Junia Ferreira (Org.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa séculos XVII a XIX*. São Paulo: Annablume, 2006.

LÉVY, Pierre..A inteligência possível do século XXI Revista FAMECOS. Porto Alegre. nº 33. agosto de 2007. quadrimestral.

_____. *Cibercultura*. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 2000.

LIMA, Luciana Leite; D’ASCENZI, Luciano. *Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas*. Revista de sociologia e política v. 21, n. 48. Curitiba: UFPR, 2013, p. 101-110.

KUMAR, KRISHAN. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 95, v. 847, p. 78-95, maio 2006.

LOBATO, Lenaura. Algumas Considerações sobre a Representação de Interesses no Processo de Formulação de Políticas Públicas. *Revista de Administração Pública*, v.31, n.1. Brasília: ENAP, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7971/6714>>. Acesso em: 22 set. 2016.

MACHADO, Raimar. Igualdade, liberdade contratual e exclusão por motivo de idade, nas relações de emprego. Porto Alegre: Lex Magister, 2011.

MARTINS, Carine Jansen Batista Neves. PRESSER, Nadi Helena. *A promoção da cidadania por meio do acesso à informação*. Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia, v.10, n.1. João Pessoa – PB: Grupo de Pesquisa Informação e Inclusão Social, 2015, p. 133-150. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/pbcib/article/viewFile/24097/13390>>. Acesso em: 22 set. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. *Breve Histórico a Respeito do Trabalho*. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 95. São Paulo: 2000, p. 167-178.

_____. *Direito do Trabalho*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, de 05 de febrero de 1857*. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/infjur/leg/conshist/pdf/1917.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL. DOS DIREITOS DO CIDADÃO JANEIRO/2014 DIÁLOGOS DA CIDADANIA: ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 20 de out de 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRANDA, Cíntia Clementino; OLIVEIRA; Lourival José de. *Trabalho análogo ao de escravo no Brasil: necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano*. Revista de Direito Público, v. 5, n. 3. Londrina – PR: UEL, 2010, p. 150-170.

MONTEIRO, Jorge Vianna. O Processo Decisório de Política. SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (org.) *Coletânea de Políticas Públicas*. Brasília: ENAP, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/1/1258>>. Acesso em: 20 de out de 2016.

MONTEIRO, Lilian Alfaia. *Políticas públicas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais*. CIDADE:, 2011. 183 f.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. SARLET, Ingo Wolfgang (org.) *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. *Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil [manuscrito]: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira*. Dissertação – Universidade Federal de Goiás – Faculdade de Direito, 2012. 226f.

NASCIMENTO, Dijeison Tiago Rios; PARCA, Túlio da Luz Lins. A importância da Lei de Acesso à Informação no desenvolvimento da cidadania participativa e no controle da res pública. *Caderno Virtual*, v.1, n.33. Brasília: IDP, 2016, p. 1-23.

NASCIMENTO, Luiz Augusto Silva Ventura do. Relação de poder e o trabalho em condição análoga à de escravo: uma análise com referenciais foucaultianos. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes *et al* (org.) *Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo*. São Paulo: PPGD, 2015.

OIT. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo BRASIL*, Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 20 de out de 2016.

_____. *A OIT no Brasil: Trabalho decente para uma vida digna*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio.%20OIT%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2015.

ONU. General Assembly. *Resolution n.º 34/46*. Alternative approaches and ways and means within the United Nations system for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms. 23 nov.1979. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/34/a34res46.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015.

PECES-BARBA, Gregório Martinez. *Educación para la ciudadanía y Derechos humanos*. Madrid: Espasa, 2007.

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público: ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do Direito Privado e o novo código civil. IN: Rogério Gesta Leal (org). Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, Tomo 3

SANTOS, Elisangela Marina dos; DUARTE, Andrade; PRATA, Nilson Vidal. Cidadania e trabalho na sociedade da informação: uma abordagem baseada na competência informacional. Revista Perspectivas em Ciência da Informação, v.13, n.3. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 208-222. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pci/v13n3/a14v13n3.pdf>>. Acesso em 06 de nov 2016.

SANTOS, Milton. O espaço da cidadania e outras reflexões. SILVA, Elisiane da; NEVES, Gervásio Rodrigo; MARTINS, Liana Bach Martins (org.). Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2011.

_____. *Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARAVIA, Enrique. Introdução à Teoria da Política Pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.). *Políticas públicas*. Brasília: ENAP, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1254>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. LumenJuris : Rio de Janeiro, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J.R.; LEAL, R. G. (org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. Uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SECCHI, L. *Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análises, Casos Práticos*. 2ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

_____. *Análise de Políticas Públicas - Diagnóstico de Problemas, Recomendação de Soluções*. 1ªed. São Paulo: Cengage Learning, 2016

SILVA, José Afonso da. *Comentários Contextuais a Constituição*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de Direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000a.

_____. *A globalização da economia e o direito do trabalho*. Revista LTr, v. 61, n. 1. São Paulo: LTr, 1997, p. 40-44.

_____. *Direito Internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000b.

TEIXEIRA, Ana Claudia; SERAFIM, Lizandra. Pólis - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais - n o 29 - Agosto/08. Disponível em: <<http://polis.org.br/publicacoes/controle-social-das-politicas-publicas/>>. Acesso em 13 de nov. 2016.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. *A Globalização e as Relações de Trabalho*. Curitiba: Juruá, 2000.

VILLATORE Marco Antonio Cezar. Trabalho a tempo parcial no direito comparado. *Gênesis Revista de Direito do Trabalho*. Curitiba. Referência: v. 13, n. 76, p. 536–563, abr., 1999.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *O Direito ao Trabalho como Direito Humano Fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização*. 2009. 431f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.